

2224

Processo **2006/50142-4** Autuação: 30/01/2006

Responsável/ Interessado : VALCINEY FERREIRA GOMES

ará

Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Belém. E.P.  
Ref. 08

SubClasse: CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA-TCE/PA

E T. ADITIVO SEPOF/FDE No 252/04, R\$ 120.000,00

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA

Relator : ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Ma. 2010

7º Procurador (P)

Expediente: 2006/03095-1 p. 08 a 50  
 E Citação Nº 527/08-18  
 Expediente Nº 2008/07446-0, MOC Nº 13/64ABT  
 Exp. Nº 2008/08023-6 p. 69 a 72.  
 Ed. CITAÇÃO Nº 130/16. p. 15.  
 Exp. 2016/0626-2 p. 85  
 Exp. 2016/03446-0 p. 88/100 a 160 p. 90/102  
 E. CITAÇÃO Nº 367A 6 C.D. 117-18  
 Exp. Nº 2017/09231-6 p. 153  
 Exp. Nº 2017/09263-3 p. 154  
 Exp. Nº 2017/09744-4 p. 160 a 162  
 Expediente Nº 2017/10375-6 p. 163 a 165

Resolução Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Acórdão Nº 57.223 de 23.01.2018  
 Ofício Nº 563-664-0183 de 19.02.2018  
 D. Ofício Nº 33.563 de 22.02.2018  
 Processos Anexados \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO**

2225

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**  
**6ª CCE**

- T C E -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO 2006/100003-4

CONVÊNIO : 252 / 2004      PROCESSO / CP : Nº 200400191537      CÓDIGO: 20010123  
 ASSINATURA : 30 / 06 / 2004      PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 02 / 07 / 2004  
 TÉRMINO VIG. : 31 / 07 / 2005      DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 29 / 07 / 2005  
 OBJETO : Pavimentação de Vias.



PARTES ENVOLVIDAS : SEPOF FDE e P. M. de Palestina do Pará

VALOR TOTAL (R\$): 120.000,00

RESPONSÁVEL (IS): VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
1º	200500023652	Prorrogar o prazo de vigência.

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SCPP E SCOB) ATÉ A DATA DE : 20 / 01 / 2006.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

Obs.: Repasse confirmado.

DATA : 20 / 01 / 2006

ANALISTA:

*Walécio Rodrigues*  
 Mat. 0100431

DATA : 20 / 01 / 2006

CHEFE DA SEÇÃO:

*Walécio Rodrigues*

DATA : 20 / 01 / 2006

CONTROLADOR(A):

*[Assinatura]*

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA : 23 / 01 / 2006

DIRETOR DO DCE:

*Luiz Gonzaga de Moraes Neto*  
 Diretor do Depto de Controle Externo

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR

DATA : 24 / 01 / 2006

PRESIDÊNCIA:

*Lauro de Sálem Sabbá*  
 Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª CCE



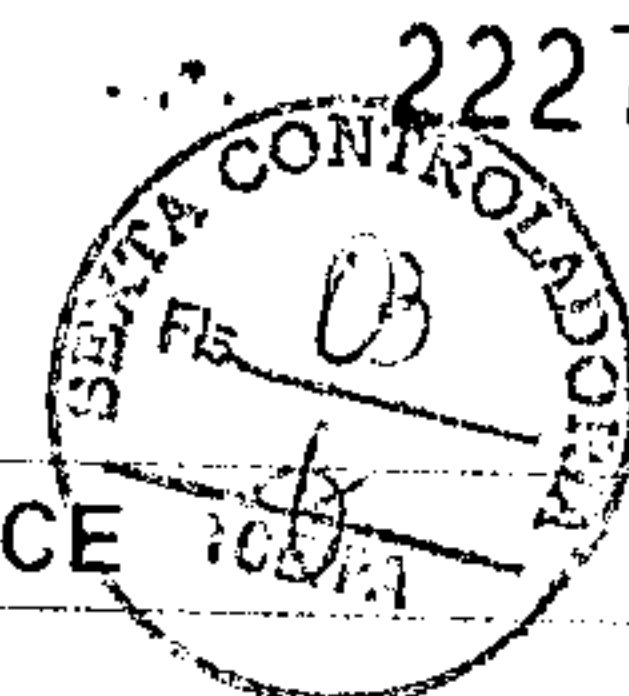
Em, 08 de fevereiro de 2006...

2226

me

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**

JESILENE	
NUNES	
13	02/06



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	:	2006/50142-4
DESTINATÁRIO	:	SEPOF
RESPONSÁVEL	:	MARILÉA FERREIRA SANCHES
FUNÇÃO	:	SECRETARIA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº252/2004
PARTES	:	SEPOF E P.M. DE PALESTINA DO PARÁ

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

- CÓPIA DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, SE HOUVER, DEVIDAMENTE DATADOS;
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS;
- PLANO DE APLICAÇÃO OU DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO;
- NOTA DE EMPENHO PERTINENTE AO REPASSE, ANULAÇÕES E/OU CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
- COMPROVANTE DA EFETIVAÇÃO DO REPASSE;
- COMPROVANTE DA DEVOLUÇÃO DE SALDO, SE HOUVER;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EM ORIGINAL, ASSINADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, IDENTIFICANDO O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL;

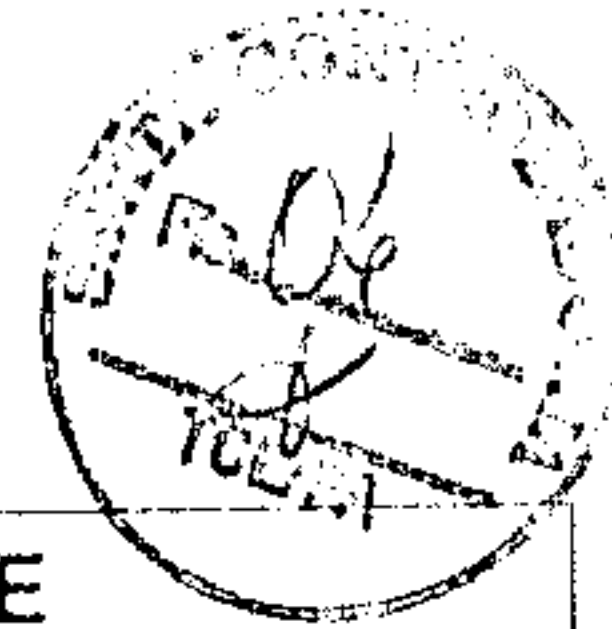
**PRAZO A CONCEDER:** 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE: Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA Em, 13/02/2006.   Wosilene Nunes Coelho Mat. nº 0100604	Ao Sr. Controlador, Em, 15 / 02 / 2006.   Carlos Edilson Melo Resque Chefe da Seção de Auditoria
--	---

Ao DCE. Em, 15 / 02 / 2006.   Antonio Roberto de Siqueira Gomes Controlador	À Seção de Expediente do DCE para oficial. Em, 02 / 02 / 2006.   Luiz Gonzaga de Moraes Neto Diretor do DCE
--	--

\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº	2006/00.720	DATA:	1 / 2006
-----------	-------------	-------	----------



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
2228		
PROCESSO	:	2006/50142-4
DESTINATÁRIO	:	P.M. DE PALESTINA DO PARÁ
RESPONSÁVEL	:	VALCINEY FERREIRA GOMES
FUNÇÃO	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº252/2004
PARTES	:	SEPOF E P.M. DE PALESTINA DO PARÁ

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº 2006/50142-4, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 252/2004, CELEBRADO COM A SEPOF.

2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTES OFÍCIOS, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS, EM ORIGINAL, BEM COMO CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA PREFEITURA OU ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR DE **R\$-120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)**, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÁRIOS LEGAIS.

**PRAZO A CONCEDER:** 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE: Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA Em, 13/02/2006.	Ao Sr. Controlador. Em, 15 / 02 / 2006.
 Josilene Nunes Coelho Mat. nº 0100604	 Carlos Edilson Melo Resque Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE. Em, 15 / 02 / 2006	À Seção de Expediente do DCE para oficiar. Em, 02 / 02 / 2006.
 Antônio Roberto de Siqueira Gomes Controlador	 Luiz Gonzaga de Moraes Neto Diretor do DCE

\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº	2006/00.734	DATA:	1 / 2006
-----------	-------------	-------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
J U N T A D A

Nesta data faz-se parte do presente processo  
do 00.00.720/00.734/2006 E/AR  
fls. 05 a 07

Direção de Expediente

Belém, 24/03/2006

Quilida

Matrícula: 0100154



05  
9

2230

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ofício nº 2006/00.720-DCE

Belém, 09 de março de 2006.

Senhora Secretária:

Com o objetivo de instruir os processos relacionados em anexo, que tratam de Tomadas de Contas de Convênios firmados com Prefeituras, solicitamos encaminhar:

1. Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
2. Cópia da publicação dos extratos;
3. Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
4. Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
5. Comprovante de repasse dos recursos;
6. Comprovante de devolução de saldo, se houver;
7. Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Informamos, ainda, que o prazo regimental para atendimento é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício.

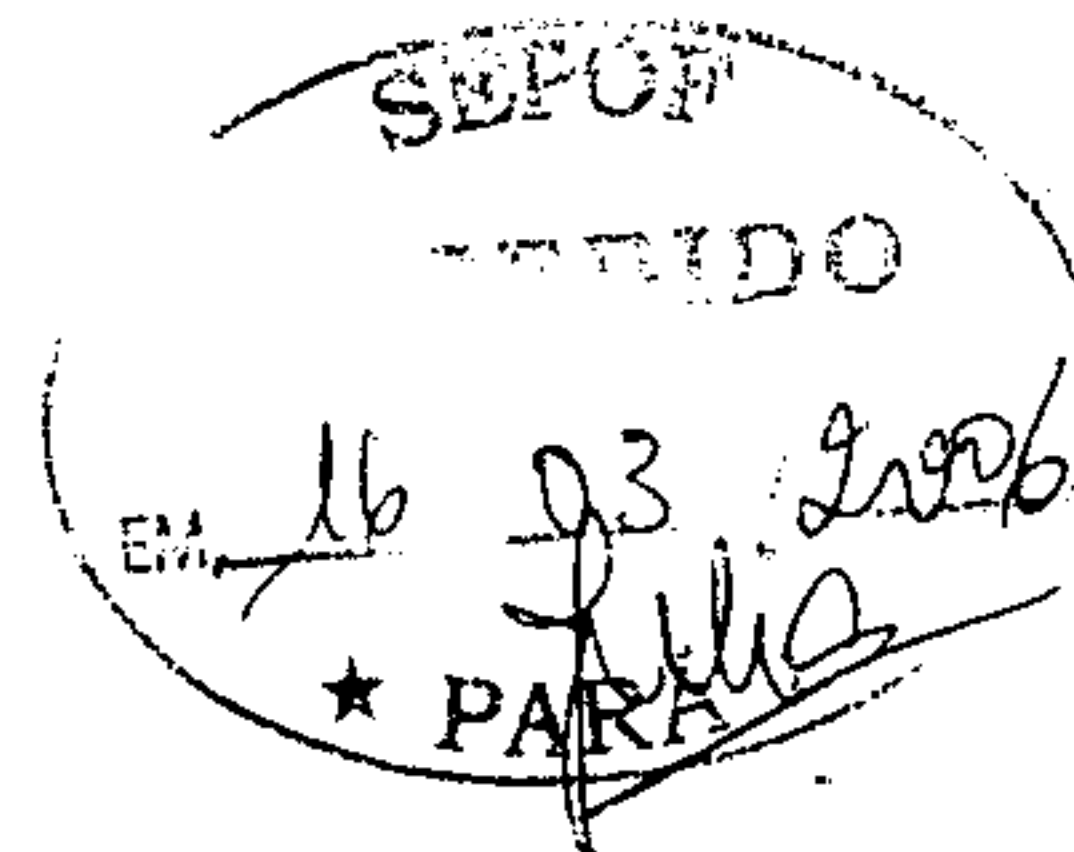
Atenciosamente,

  
**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Presidente

Exma. Sra.  
**MARILÉA FERREIRA SANCHES**  
Secretária Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Nesta

AAA

End. Trav. Quintino Bocaiúva, 1585 - CEP. 66.035-190





2231 <sup>86</sup><sub>0</sub>

Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ANEXO AO OFÍCIO Nº 2006/00.720-DCE**

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	PREFEITURA MUNICIPAL DE
2006/50097-5	461/02	Breves
2006/50099-7	612/02	Breves
2006/50100-5	440/02	Breves
2006/50101-6	436/02	Breves
2006/50103-8	481/02	Breves
2006/50108-2	138/02	Oeiras do Pará
2006/50110-7	435/02	Breves
2006/50111-8	506/02	Maracanã
2006/50112-9	288/02	São Geraldo do Araguaia
2006/50113-0	510/02	Nova Timboteua
2006/50114-0	331/02	Curionópolis
2006/50116-2	199/02	Pau D'Arco
2006/50117-3	142/02	São Geraldo do Araguaia
2006/50132-2	507/02	Concórdia do Pará
2006/50133-3	359/04	Chaves
2006/50134-4	357/04	Tailândia
2006/50135-5	317/04	Castanhal
2006/50136-6	307/04	Currálinho
2006/50139-9	283/04	Rondon do Pará
2006/50137-7	284/04	Rondon do Pará
2006/50140-2	268/04	Abel Figueiredo
2006/50141-3	254/04	Medicilândia
2006/50142-4	252/04	Palestina do Pará
2006/50143-5	237/02	Palestina do Pará
2006/50145-7	165/04	Colares
2006/50146-8	188/04	Baião
2006/50147-9	120/04	Augusto Correa
2006/50149-0	086/04	Vitória do Xingu
2006/50151-5	292/02	Senador José Porfírio
2006/50152-6	556/02	Capitão Poço
2006/50153-7	328/04	Pacajá
2006/50154-8	234/04	Bom Jesus do Tocantins



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

EXMO. SR. VALCINEY FERREIRA GOMES PREFEITO DE PALESTINA DO PARÁ R. MAGALHÃES BARATA, S/N		2232
CENTRO 68535000	PALESTINA DO PARÁ PA	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Of. 00.734/2006 - DCE 2006/50142-4		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Edson Corrêa Silva</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/03/06	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU D'ARRIVÉE PALESTINA DO PARÁ 16 MARÇO 6
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Valciney Alves</i> P. Valciney Alves - Palestina do Pará - PA 68535000	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORÇÃO EXPEDIDOR 2006039-10	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0

FC0-6216

114 x 186 mm





2234

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ofício nº 2006/00.734-DCE

Belém, 09 de março de 2006.

Senhor Prefeito:

Informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 252/04, celebrado com a SEPOF, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2006/50142-4.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original**, inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 120.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

  
**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Presidente

Exmo. Sr.  
**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal de Palestina do Pará  
Neste Estado

AAW

CORREIO CLAR

Nº 142390772

em, 10/03/2006

085

2235

Encaminhamos os Presentes Autos

62 CCE

DCE EM 24.03.2006

9k-  
Ana Léa Sabbá Batista  
Chefe da Seção de Expediente-DCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA

Nesta data faço juntada no presente processo  
02006/03095-1, de fls. 08 a 50,

de fls. \_\_\_\_\_  
Belém, 04 de Maio de 2006

Maudelina Marques  
6ª CCE Matrícula 010008



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
 GABINETE DO PREFEITO



2236

Ofício nº 042/2006 GP

Palestina do Pará, 23 de março

- T C E -

2006/03095-1

Senhor Presidente,

SECRETARIA DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SUPERVISÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Em resposta ao Ofício nº 2006/00.734 - DCE, venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência a Prestação de Contas do Convênio Nº 252/04 - celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF, que tem como objeto Recuperação de Vias Urbanas.

Informo que os recursos repassados foram utilizados conforme o supracitado Convênio.

Sem mais para o momento e certo de seu parecer favorável a regularidade da Prestação de Contas, aproveito a oportunidade para elevar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**VALCINEY FERREIRA GOMES**

Prefeito Municipal

Exmo Sr.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Belém - Pará.

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 0650142-4 localizado 6º CCE

Em, 31/03/2006

**SPEADID**



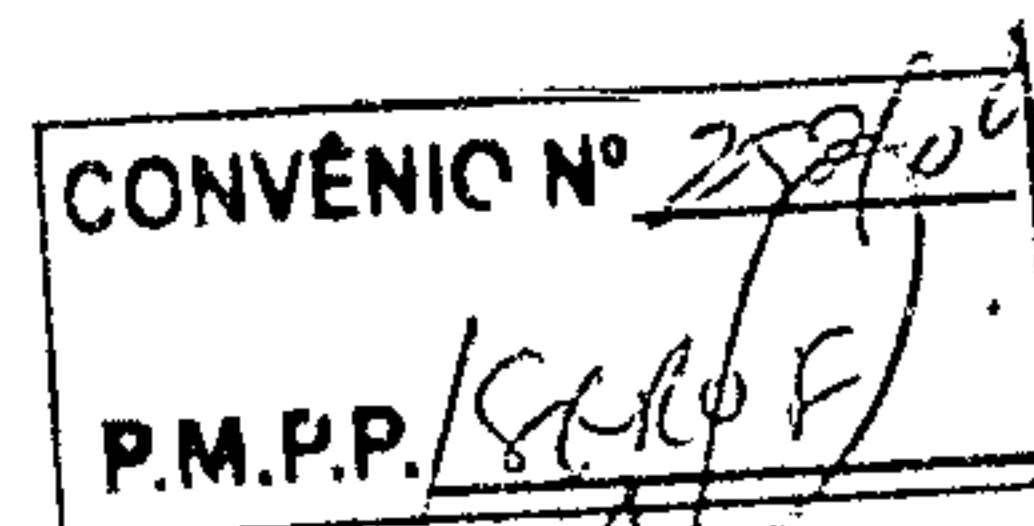
2237

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ofício nº 2006/00.734-DCE

Belém, 09 de março de 2006.

Senhor Prefeito:



Informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 252/04, celebrado com a SEPOF, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2006/50142-4.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original**, inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 120.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,



LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

Exmo. Sr.  
**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal de Palestina do Pará  
Neste Estado

Recebi  
16/03/06.

AAA

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE**  
**RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA**     **2238**

1 - PROJETO: RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ)     Convênio nº 252/04  
 Parcela: TODAS  
 Período: 01/06/04 A 31/06/05     Termo Aditivo DOE Nº 30.351 de 07.01.05     Valor: R\$ 139.340,00

UNIDADE EXECUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA  
**EXECUÇÃO FÍSICA - FINANCEIRA**

2 - Descrição dos serviços Executados no período	3 - Realizado no período			4 - A realizar		
	Unid	Quantidade	Valor	Unid	Quantidade	Valor
Placa da obra (4,00 x 2,00m);	un	2,00	1.139,00			
Pintura betuminosa de ligação;	m <sup>2</sup>	5.600,00	5.880,00			
Pavimentação asfáltica (tipo CBUQ) aplicada à quente / camada c/ espessura média de 5 cm;	ton	700,00	130.641,00			
Limpeza final c/ retirada de entulho da obra	m <sup>2</sup>	5.600,00	1.680,00			
<b>5 - TOTAL</b>			<b>139.340,00</b>			<b>0,00</b>



**CONVÊNIO Nº 252/04**  
**P.M.P.P. / 2004**

**6 - EXECUÇÃO FINANCEIRA SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA (R\$ 1,00)**

7 - Natureza da despesa	8 - Total realizado no período	9 - Total realizado até o período
444051 - FDE	120.000,00	120.000,00
4110 - PMPP	12.000,00	19.340,00
4110 - PMPP / EXCEDENTE	7.340,00	
<b>10 - TOTAL GERAL</b>	<b>139.340,00</b>	<b>139.340,00</b>

11 - Informações complementares:

Responsável pela execução:

Palestina do Pará-PA, Em 20 de Março de 2006

**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
 Prefeito Municipal

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE

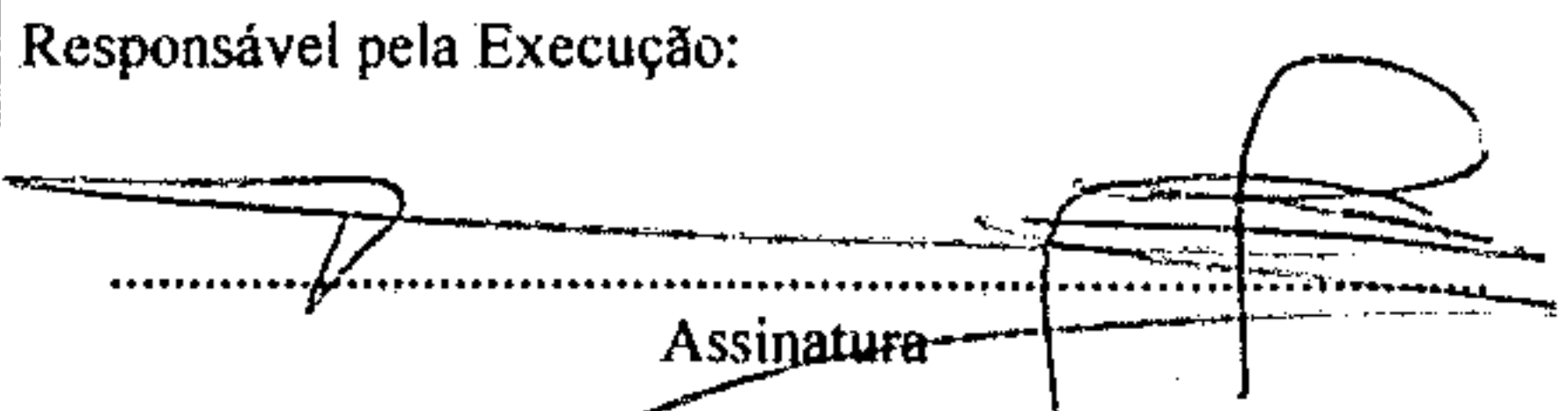
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS  
CONVÊNIO N.º 252/2004-SEPOF / FDE

2239



Recursos:			Unidade Executora:							Convênio
1. Concedente			PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA.							Nº 252/2004
2. Executor										
3. Outros										
Rec.	Item	Credor	C.N.P.J/C.P.F	Nat. Desp	CH/OB	Data	Tít. Cred.	Data	Valor R\$	
1	01	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	528212	22/06/04	NF 115	31/08/04	33.500,00	
1	02	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	-	22/06/04	NF 115	01/09/04	26.490,00	
1	03	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	491697	22/06/04	NF 115	18/04/05	45.000,00	
1-2	04	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051 / 4110	491700	22/06/04	NF 115	20/04/05	34.350,00	
<b>TOTAL .....</b>									<b>RS 139.340,00</b>	

CONVÊNIO N.º 252/04  
P.M.P.P./SEPOF

Unidade Executora:  <b>PREF. MUN. PALESTINA DO PARÁ – PA.</b> EM 20 DE MARÇO DE 2006.	Responsável pela Execução:   Assinatura <b>Valciney F. Gomes</b> Prefeito Municipal
--	---

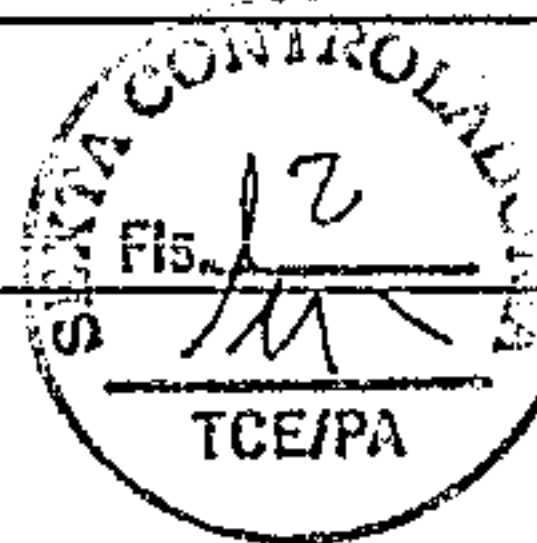


FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE

**EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA**  
 CONVÊNIO N.º 252/2004-SEPOF / FDE

2240

Executor: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA</b>		Convênio N° 252/2004	
<b>Receita</b>		<b>Despesas</b>	
Valores Recebidos: SEPOF / FDE ..... R\$ 120.000,00 CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO ..... R\$ 12.000,00 CONTRAPARTIDA EXCEDENTE / PMPP ..... R\$ 7.340,00 <p style="text-align: right;"><b>TOTAL R\$ 139.340,00</b></p>		Despesas Realizadas conforme Relação de Pagamentos: SEPOF / FDE ..... R\$ 120.000,00 P.M.P.P ..... R\$ 19.340,00 Saldo a Devolver: ..... R\$ 0,00	
<b>TOTAL ..... R\$ 139.340,00</b>		<b>TOTAL ..... R\$ 139.340,00</b>	
Executor: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA.</b> EM 20 DE MARÇO DE 2006.		Responsável pela Execução: ..... Assinatura <p style="text-align: center;"><b>Valdiney F. Gomes</b>                  Prefeito Municipal</p>	



CONVÊNIO N° 252/04  
 P.M.P.P. / SEPOF

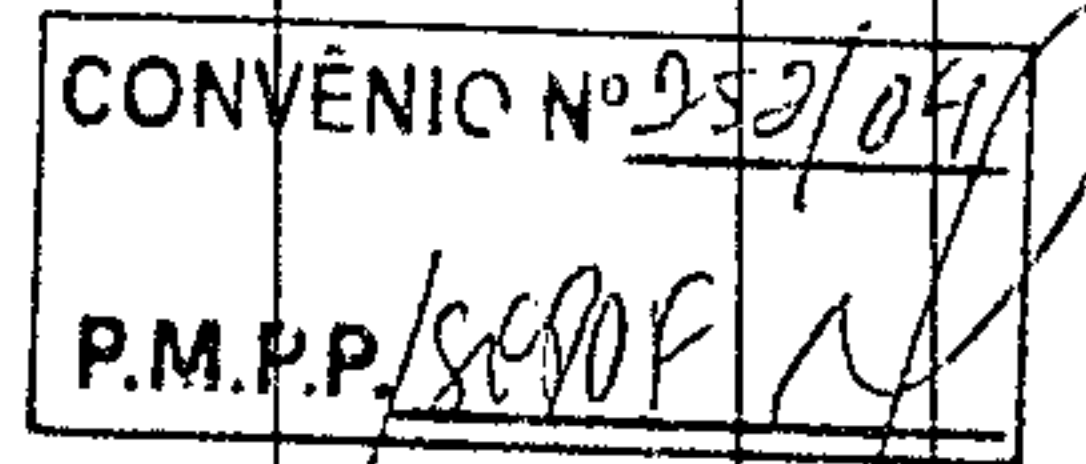
**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO – FINANCEIRA**

2241

1 – PROJETO: RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ) Parcela: TODAS	Convênio n° 252/04
Período: 01/06/04 A 31/06/05	Termo Aditivo DOE N° 30.351 de 07.01.05
	Valor: R\$ 139.340,00

UNIDADE EXECUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA

EXECUÇÃO FÍSICA - FINANCEIRA						
2 – Descrição dos serviços Executados no período	3 – Realizado no período			4 – A realizar		
	Unid	Quantidade	Valor	Unid	Quantidade	Valor
Placa da obra (4,00 x 2,00m);	un	2,00	1.139,00			
Pintura betuminosa de ligação;	m <sup>2</sup>	5.600,00	5.880,00			
Pavimentação asfáltica (tipo CBUQ) aplicada à quente / camada c/ espessura média de 5 cm;	ton	700,00	130.641,00			
Limpeza final c/ retirada de entulho da obra	m <sup>2</sup>	5.600,00	1.680,00			
<b>5 – TOTAL</b>			<b>139.340,00</b>			<b>0,00</b>

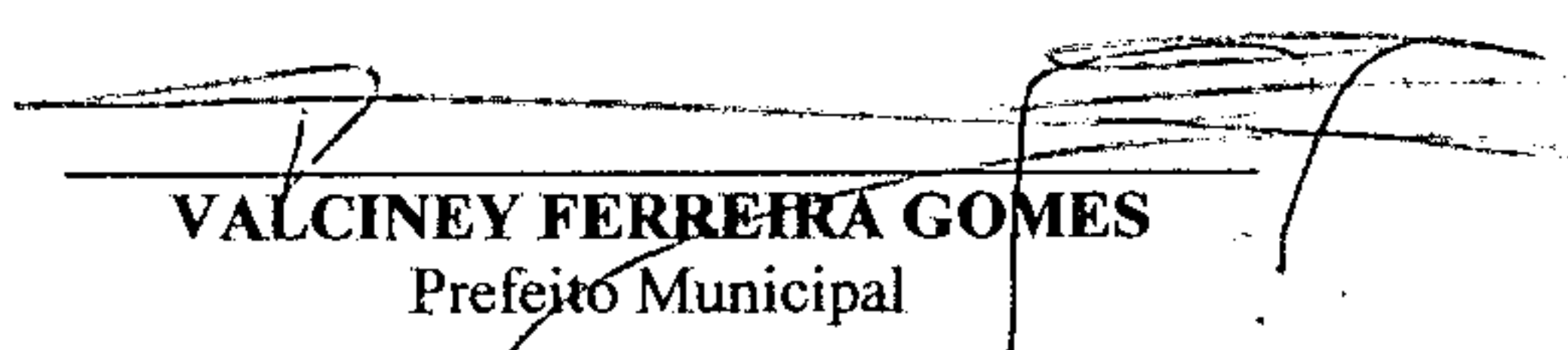


6 – EXECUÇÃO FINANCEIRA SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA (R\$ 1,00)		
7 – Natureza da despesa	8 – Total realizado no período	9 – Total realizado até o período
444051 - FDE	120.000,00	120.000,00
4110 - PMPP	12.000,00	19.340,00
4110 - PMPP / EXCEDENTE	7.340,00	
<b>10 – TOTAL GERAL</b>	<b>139.340,00</b>	<b>139.340,00</b>

11 – Informações complementares:

Responsável pela execução:

Palestina do Pará-PA, Em 20 de Março de 2006

  
**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
 Prefeito Municipal

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

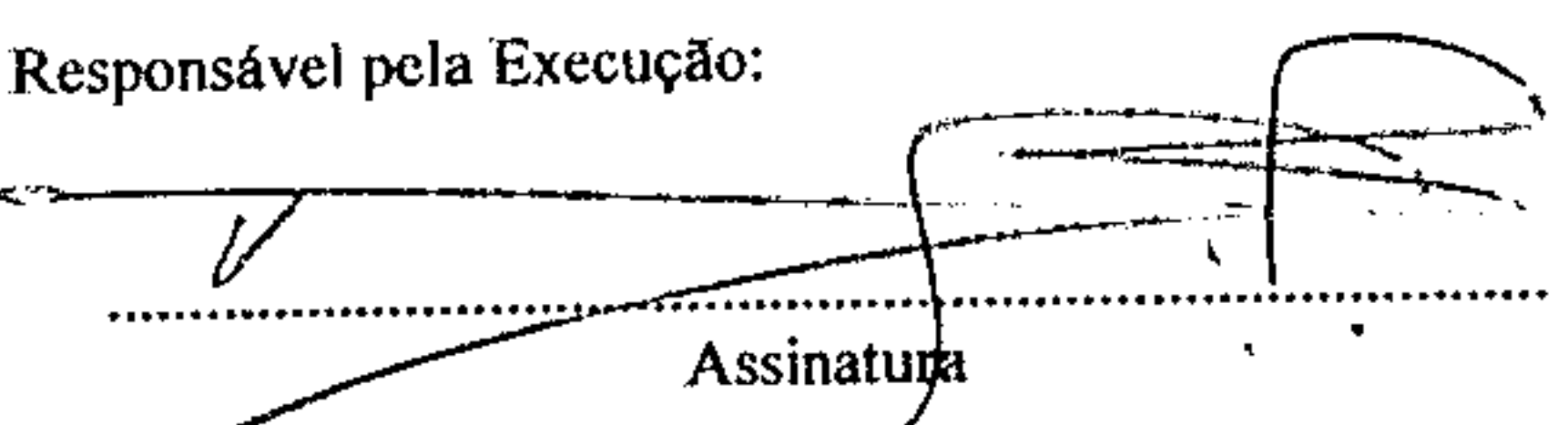
CONVÊNIO N.º 252/2004-SEPOF / FDE

2242



Recursos:			Unidade Executora:					Convênio	
1. Concedente			PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA.					Nº 252/2004	
2. Executor									
3. Outros									
Rec.	Item	Credor	C.N.P.J/C.P.F	Nat. Desp	CH/OB	Data	Tít. Cred.	Data	Valor R\$
1	01	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	528212	22/06/04	NF 115	31/08/04	33.500,00
1	02	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	-	22/06/04	NF 115	01/09/04	26.490,00
1	03	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051	491697	22/06/04	NF 115	18/04/05	45.000,00
1-2	04	P. G. SEABRA DA COSTA	83.773.440/0001-09	444051 / 4110	491700	22/06/04	NF 115	20/04/05	34.350,00
<b>TOTAL</b> .....									<b>RS 139.340,00</b>

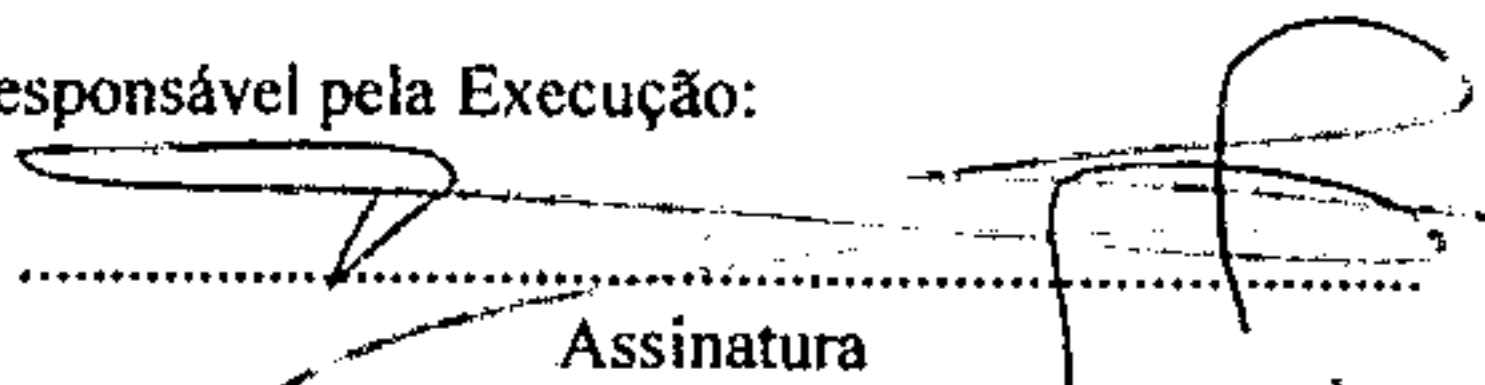
CONVÊNIO N.º 252/04  
P.M.P.P./SEPOF

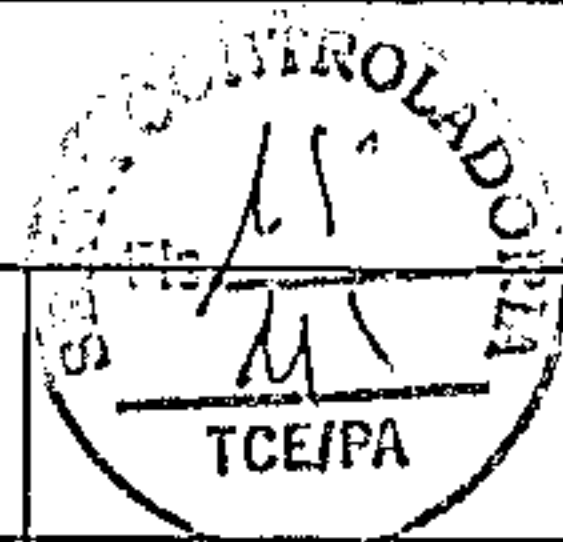
Unidade Executora:	Responsável pela Execução:
PREF. MUN. PALESTINA DO PARÁ – PA. EM 20 DE MARÇO DE 2006.	 Assinatura Valciney F. Gomes Prefeito Municipal

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE

**EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA**  
 CONVÊNIO N.º 252/2004-SEPOF / FDE

2243

Executor: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA</b>		Convênio N.º 252/2004	
<b>Receita</b>		<b>Despesas</b>	
Valores Recebidos: SEPOF / FDE ..... R\$ 120.000,00 CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO ..... R\$ 12.000,00 CONTRAPARTIDA EXCEDENTE / PMPP ..... R\$ 7.340,00  <b>TOTAL R\$ 139.340,00</b>		Despesas Realizadas conforme Relação de Pagamentos: SEPOF / FDE ..... R\$ 120.000,00 P.M.P.P ..... R\$ 19.340,00  Saldo a Devolver: ..... R\$ 0,00	
<b>TOTAL ..... R\$ 139.340,00</b>		<b>TOTAL ..... R\$ 139.340,00</b>	
Executor: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ – PA.</b> EM 20 DE MARÇO DE 2006.		Responsável pela Execução:  ..... Assinatura	



CONVÊNIO N.º 252/04  
 P.M.P.P./SEPOF

**Valciney F. Gomes**  
 Prefeito Municipal

Extrato de Movimentacao Para Agencia  
Simples Conferencia  
CONTA CORRENTE

AG MARABA  
CGC 004.913.711/0013.41  
Periodo 01/AGO/04 a 31/AGO/04  
Conta 17823.3

Pagina  
1



2244

P M DE PALESTINA DO PARA IMPLANTACAO DE

1a RU MAGALHAES BARATA 00000SEM NUMERO  
CENTRO PALESTINA DO PARA PA  
CEP 68535-000

Data	Historico	Docum.	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			0,00
30/08/2004	OB c/c	100297	60.000,00	60.000,00
31/08/2004	RETIRADA AVULSA	528212	33.500,00- 19	26.500,00
	SALDO ATUAL			26.500,00

CONVÊNIO Nº 259/04  
P.M.P.P. / 8/08/04

Unidade: 0013 - MARABA

Período: 01/09/2004 até 30/09/2004

Cliente: 0001335196 - P M DE PALESTINA DO PARA IMPLANTACAO DE PAV ASFALTICA

Conta: 0000178233



2245

CONVÊNIO Nº 359/04/  
P.M.P.P. / SEP/OP

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo anterior			26.500,00
01/09/2004	TRANSF ELET DOC D		26.490,00- 2º Rec	10,00
01/09/2004	TFA TRANSF ELETRO		10,00- TX	0,00
	Saldo total			0,00
	Saldo Disponível			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00

119.990,00

10,00 TX sup 01/09/04

CONT. 19.350,00 20/04/05  
 Cor V. 15.000,00  
 -----  
 34.350,00

MF. 115 22/06/04

83.773.440/0001 - 009

Cont. 252/04

17.823,00

Extrato de Movimentacao Para Agencia AG MARABA Pagina  
 Simples Conferencia CGC 004.913.711/0013.41 1  
 CONTA CORRENTE Periodo 01/ABR/05 a 30/ABR/05  
 Conta 17823.3

2246

P M DE PALESTINA DO PARA IMPLANTACAO DE  
 1a RU MAGALHAES BARATA 00000SEM NUMERO  
 CENTRO PALESTINA DO PARA PA  
 CEP 68535-000

CONVENIO N. 252/04  
 P.M.P.P./REPOF

Data	Historico	Docum.	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			0,00
08/04/2005	OB c/c	100022	60.000,00	60.000,00
14/04/2005	APLIC AV PREVIO	7	60.000,00-	0,00
18/04/2005	RETIRADA AVULSA	491697	45.000,00- 30	45.000,00-
18/04/2005	RESGATE AUT DSA	50418	45.000,00	0,00
20/04/2005	RETIRADA AVULSA	491700	15.000,00- 30	15.000,00-
20/04/2005	RESGATE AUT DSA	50420	15.081,02	81,02
	SALDO ATUAL			81,02



Consulta de movimentações Conta DSA

17.823-3 - P M DE PALESTINA DO PARÁ IMPLANTACAO DE PAV ASFALTICA  
A partir de 01/04/2005

2247  
CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P. / SEPOF

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
	Saldo Anterior				0,00
14/04/2005	Depósito	CDI		60.000,00	60.000,00
15/04/2005	Remuneração	CDI	0,0005998	35,99	60.035,99
18/04/2005	Remuneração	CDI	0,0005995	35,99	60.071,98
	Saque			-45.000,00	15.071,98
19/04/2005	Remuneração	CDI	0,0005995	9,04	15.081,02
	<b>Saldo Disponível</b>				<b>15.081,02</b>
	<b>Saldo Bloqueado</b>				<b>0,00</b>
	<b>Saldo Total</b>				<b>15.081,02</b>



**RESUMO DO PERÍODO**

<b>Saldo Anterior</b>	<b>0,00</b>
<b>Depósitos</b>	<b>60.000,00</b>
<b>Resgates</b>	<b>-45.000,00</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>0,00</b>
<b>CPMF</b>	<b>0,00</b>
<b>Rendimento Bruto</b>	<b>81,02</b>
<b>Saldo Atual</b>	<b>15.081,02</b>





# **P. S. ENGENHARIA**

**P. G. SEABRA DA COSTA**

CNPJ: 83.773.440/0001-09

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000

Brejo Grande do Araguaia - Pará

**83.773.440/0001-09**

**P. G. SEABRA DA COSTA**

Av. Goiás s/nº - Centro - CEP 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - PA

CONVÊNIO Nº 959/04  
P.M.P.P. / 8000 F. N.

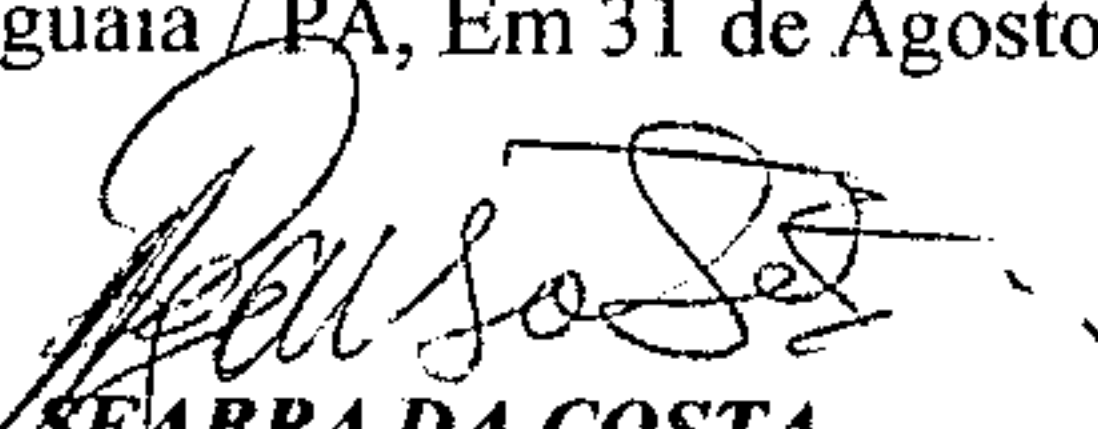
## **RECIBO**

**R\$ 33.500,00**

Recebi (emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ / PA, CNPJ: 83.211.417/0001-20, a importância supra acima mencionada no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), referente ao pagamento da primeira parcela da Nota Fiscal nº 115 de 22/06/04 e Carta Contrato nº 017/2004.

Por ser verdade, damos a presente quitação.

Brejo Grande do Araguaia / PA, Em 31 de Agosto de 2004.

  
**P. G. SEABRA DA COSTA**  
CNPJ: 83.773.440/0001-09  
**P. G. SEABRA DA COSTA**

2249

# P. S. ENGENHARIA

**P.G. SEABRA DA COSTA**

CNPJ: 83.773.440/0001-09

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000

Brejo Grande do Araguaia - Pará



CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P./SEPP/PA

83.773.440/0001-09

P. G. SEABRA DA COSTA

Av. Goiás s/nº - Centro - CEP 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - PA


## RECIBO

R\$ 26.490,00

Recebi (emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ / PA, CNPJ: 83.211.417/0001-20, a importância supra acima mencionada no valor de R\$ 26.490,00 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa reais), referente ao pagamento da segunda parcela da Nota Fiscal nº 115 de 22/06/04 e Carta Contrato nº 017/2004.

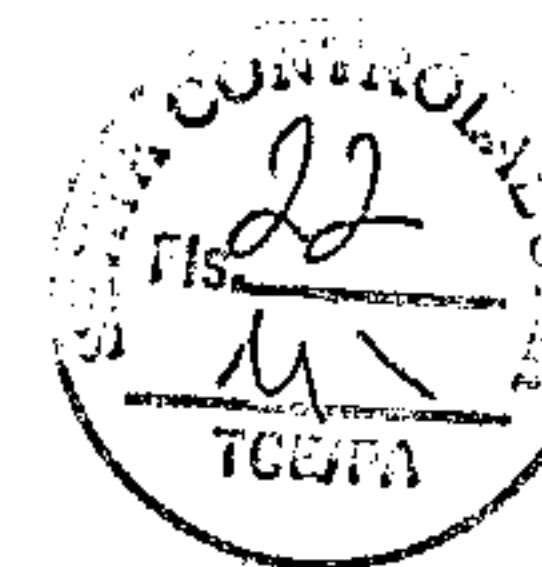
Por ser verdade, damos a presente quitação.

Brejo Grande do Araguaia / PA, Em 01 de Setembro de 2004.

  
**P. G. SEABRA DA COSTA**  
CNPJ: 83.773.440/0001-09  
P. G. SEABRA DA COSTA

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000 - Brejo Grande do Araguaia - Pará

2250



# P. S. ENGENHARIA

**P. G. SEABRA DA COSTA**

CNPJ: 83.773.440/0001-09

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000

Brejo Grande do Araguaia - Pará

CONVÊNIO Nº 259/04  
P.M.P.P./SEPOC

83.773.440/0001-09

## RECIBO

**P. G. SEABRA DA COSTA**

Av. Goiás s/nº - Centro - CEP 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - PA

R\$ 45.000,00

Recebi (emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ / PA, CNPJ: 83.211.417/0001-20, a importância supra acima mencionada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente ao pagamento da terceira parcela da Nota Fiscal nº 115 de 22/06/04 e Carta Contrato nº 017/2004.

Por ser verdade, damos a presente quitação.

Brejo Grande do Araguaia / PA, Em 18 de Abril de 2005.

  
**P. G. SEABRA DA COSTA**  
CNPJ: 83.773.440/0001-09

**P. G. SEABRA DA COSTA**

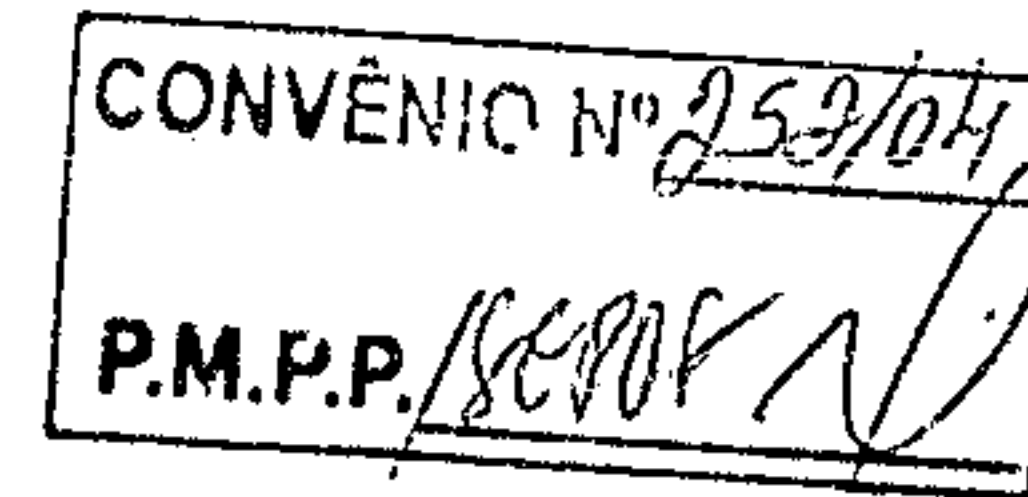
Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000 - Brejo Grande do Araguaia - Pará

# P. S. ENGENHARIA

**P. G. SEABRA DA COSTA**  
CNPJ: 83.773.440/0001-09  
Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - Pará



2251



83.773.440/0001-09

**P. G. SEABRA DA COSTA**

Av. Goiás s/nº - Centro - CEP 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - PA

## RECIBO

R\$ 34.350,00

Recebi (emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ / PA, CNPJ: 83.211.417/0001-20, a importância supra acima mencionada no valor de R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), referente ao pagamento da quarta e última parcela da Nota Fiscal nº 115 de 22/06/04 e Carta Contrato nº 017/2004.

Por ser verdade, damos total quitação.

Brejo Grande do Araguaia / PA, Em 20 de Abril de 2005.

  
**P. G. SEABRA DA COSTA**  
CNPJ: 83.773.440/0001-09

P. G. SEABRA DA COSTA

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000 - Brejo Grande do Araguaia - Pará

# P. S. ENGENHARIA

P. G. SEABRA DA COSTA

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP. 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - Pará

## NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÉRIE "A" Nº

Avenida Goiás, Nº 67 - Centro  
Município: Brejo Grande do Araguaia - PA.  
Inscrição no C.N.P.J. (M.F.) Nº 83.773.440/0001-09  
Inscrição Estadual nº 15.183.286-2  
Insc. Municipal nº 010/0083

115

2252

Natureza da Operação:

Via de Transporte:

Data de Emissão: 22 de junho de 2004

### DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Nome da Firma: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Endereço: RUA MAGALHÃES BARATA S/N

Município: PALESTINA DO PARÁ

Estado: PARÁ

Insc. no C.N.P.J. (M.F.) nº 83211417/0001-20

Insc. Estadual nº

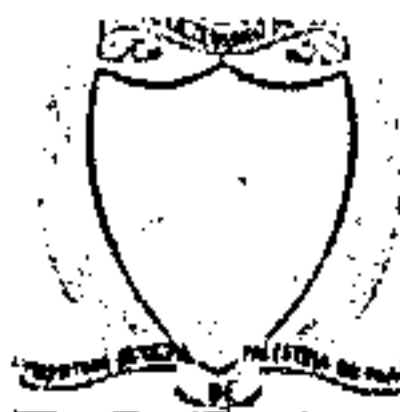
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	PREÇO TOTAL
		Contratação da prestação de serviços de engenharia na pavimentação asfáltica da rua magalhaes barata na sede do município de Palestina do Pará. (conforme convênio FDE nº 252/04)		139.340,00

CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P. / *[assinatura]*

24  
M  
TCERRA

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO	VALOR DOS SERVIÇOS R\$	139.340,00
	Imposto sobre serviços de qualquer natureza.....4% R\$	5.573,60
	VALOR TOTAL DA NOTA R\$	139.340,00

GRAPOL - Gráfica Popular Ltda. - Rua Frei Raimundo Lambert, 1041 - Cidade Nova - Marabá - PA - C.N.P.J. (M.F.) 03.026.444/0001-25 - Insc. Est. 15.202.710-8  
01 Bl. Coxos da 0101 a 0150 - Série A - Autorização nº 023/04 - Em 09/02/2004 - Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA - Válido até 09/02/2008



ESTADO DO PARÁ

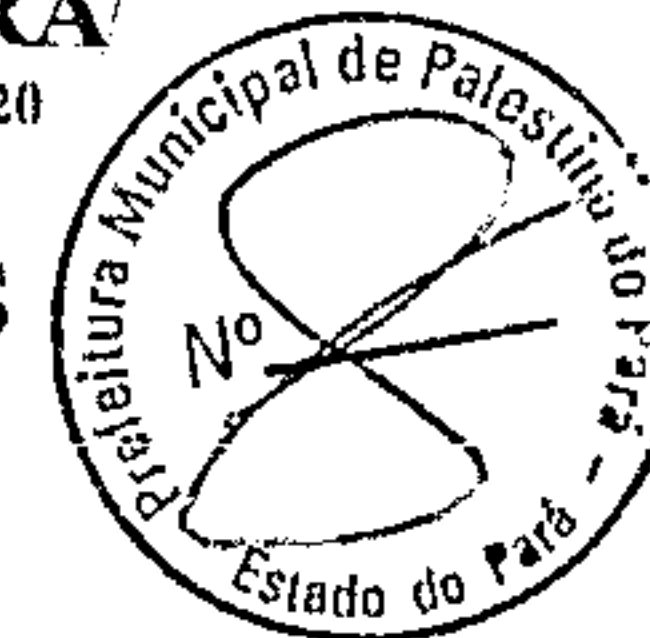
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Rua Magalhães Barata, s/n, centro, Cep: 68535-000, Palestina do Pará/PA, CNPJ nº 83.211.417/0001-20

CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P. / 15/06/04

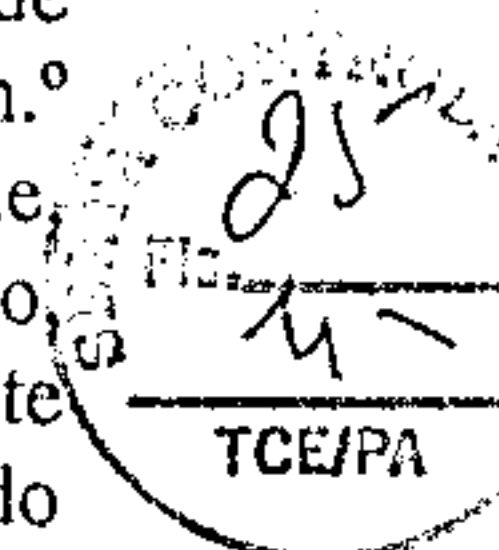
2253

## CARTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

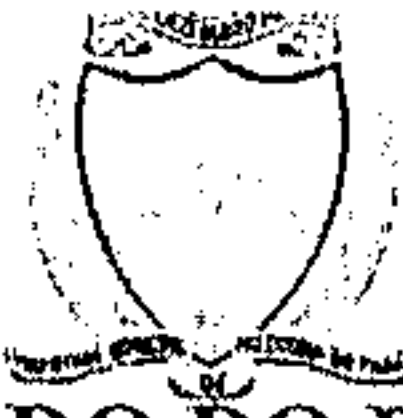


Carta Contrato n.º 017/2004.

Pela presente Carta Contrato particular de prestação de serviços, de um lado o Município de Palestina do Pará (Prefeitura Municipal), Estado do Pará, inscrito no CNPJ/MF nº 83.211.417/0001-20, com sede a Rua Magalhães Barata, s/n, centro, nesta cidade, legalmente representada por seu Prefeito, o Senhor **Valciney Ferreira Gomes**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº 515.574.441-53 e CI/RG nº 3.392.057 SSP/PA, residente e domiciliado à Avenida 17, s/n, cidade nova, nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, residente a Avenida Goiás s/n.º, Centro, Brejo Grande do Araguaia/PA, CEP: 68.521-000 Brejo Grande do Araguaia/PA, inscrita no CNPJ/MF nº 83.773.440/0001-09, doravante denominada CONTRATADA, tem entre si justo e acordado a presente Carta Contrato que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:



- CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto da presente Carta Contrato a prestação dos serviços de recapeamento e construção de Pavimentação de vias urbanas na Rua Magalhães Barata na sede do município.
- CLÁUSULA SEGUNDA - Pelos serviços prestados o contratante pagará a contratada a importância bruta de R\$ 139.340,00 (Cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais). Sendo 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), e 19.340,00 (doze mil trezentos e quarenta reais) com recurso próprio da Prefeitura Municipal.
- CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento dos serviços contratados, somente será efetuado após a liberação da 1ª (primeira) parcela do Convênio nº 0252/2004, firmado entre ao FDE e o município, em conformidade com as medições apresentadas.
- CLÁUSULA QUARTA - A contratada se responsabilizará pelo perfeito funcionamento dos serviços, durante o período de cinco anos após o recebimento dos mesmos pelo município, arcando integralmente com os possíveis defeitos que os mesmos possam apresentar no período.
- CLÁUSULA QUINTA - O prazo de execução da presente Carta Contrato será de 120 (cento e vinte dias) dias, podendo, no entanto ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo.



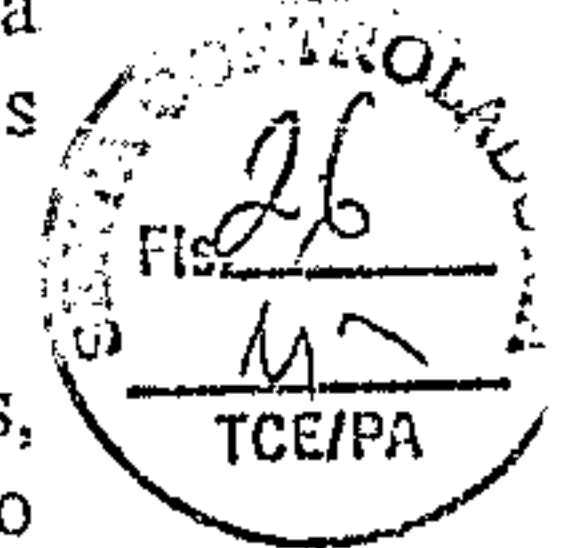
CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P. / 8000F

2254

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

Rua Magalhães Barata, s/n, centro, Cep: 68535-000, Palestina do Pará/PA, CNPJ nº 83.211.417/0001-20



- CLÁUSULA SEXTA - Será de responsabilidade da contratada e exigimos que cumpra em tempo hábil os encargos de sua responsabilidade inerentes nesta Carta Contrato.
- CLÁUSULA SÉTIMA - As despesas com equipamentos, mão de obra e outros, necessários ao cumprimento do objeto pactuado, correrão exclusivamente a conta da contratada.
- CLÁUSULA OITAVA - Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do valor da Carta Contrato para a parte que descumprir qualquer das cláusulas acima.
- CLÁUSULA NONA - A presente Carta Contrato poderá ser rescindida por comum acordo entre as partes ou por infringência de qualquer uma das cláusulas acima.
- CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas decorrentes da presente Carta Contrato correrão a conta da Funcional Programática nº 26.782.0501-1-038 natureza da despesa nº 4.4.90.51.
- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas a presente Carta Contrato.

E por estarem de acordo assinam as partes, esta Carta Contrato em três vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e capazes para todos os efeitos.

Palestina do Pará/PA, aos 22 dias do mês de junho de 2004.

CONTRATANTE:

Município de Palestina do Pará (Prefeitura Municipal)  
CNPJ/MF nº 83.211.417/0001-20

CONTRATADA:

P. G. SEABRA DA COSTA  
CNPJ/MF nº 83.773.440/0001-09

Testemunhas:

1º) \_\_\_\_\_  
Nome : Valdonês Ferreira Gomes  
CPF/MF : 451.731.762-83

P. G. SEABRA DA COSTA

2º) \_\_\_\_\_  
Nome : Franklane de Oliveira Nunes  
CPF/MF : 706.155.272-72



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
 Rua Magalhães Barata, s/nº, - Centro  
 CNPJ : 83.211.417/0001-20

**CARTA CONVITE Nº** 2255  
 035 / 2004

**À Firma** P. G. SEABRA DA COSTA, Avenida Goiás, s/nº Centro, Cep: 68.521-000, Brejo Grande do Araguaia/PA.  
 através de presente, estamos convidando V.S. para participar da licitação que esta prefeitura fará realizar, para fornecimento de materiais e ou serviços abaixo especificados.

- Esta Licitação é regida pela Lei nº 8.666/93  
 - O Município se reserva no direito de cancelar, este convite em parte ou no todo se assim exigir o interesse de serviço público.

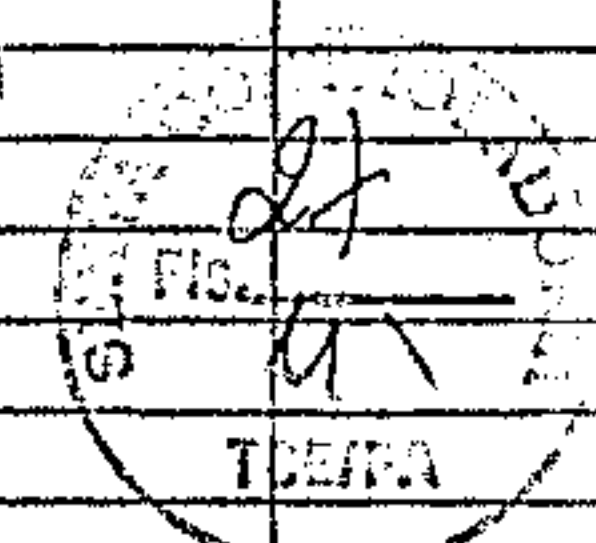
Palestina do Pará/PA 01 de 06 de 2004

PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Abertura dia 11 de junho de 2004 às 11:30 horas

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS / SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	SV	01	Contratação dos serviços prestados no recalpeamento e pavimentação Asfáltica da Rua Magalhães Barata na sede do município (Convênio FDE nº 252/2004).		139.340,00

CONVÊNIO Nº 252/04  
 P.M.P.P. / [Signature]



**TOTAL RS** 139.340,00

**Validade da proposta:** 30 dias **Prazo de entrega:** 120 dias  
**Condições de pagamento:** Conforme Medição

**Carimbo G.N.P.L./M.F.:**  
83.773.440/0001-09  
**P.G. SEABRA DA COSTA**  
 Av. Goiás, s/nº - Centro  
 Brejo Grande do Araguaia - Pará

**Declaramos que é de nossa inteira responsabilidade, os preços e condições acima descrita.**  
 Em 04 / 06 / 2004  
  
 CARIMBO E ASSINATURA  
**P. G. SEABRA DA COSTA**

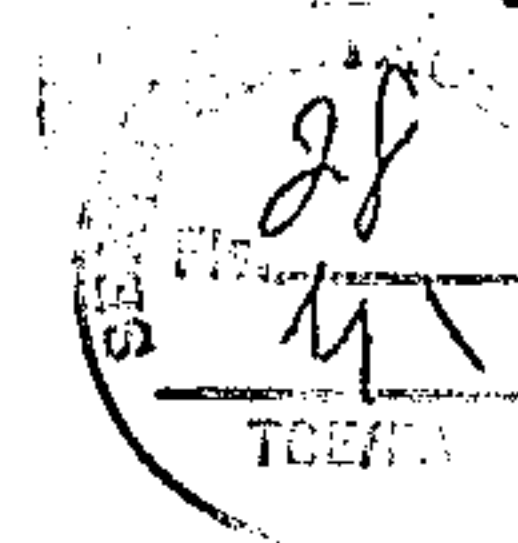
**PUBLICAÇÃO:**

**Recobemos da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - PA,**  
Brejo G. do Araguaia, 02 de Junho de 2004  
 o convite nº 035 //2004  
  
 CARIMBO E ASSINATURA

**P. G. SEABRA DA COSTA**



2256

**P. S. ENGENHARIA****P. G. SEABRA DA COSTA****83.773.440/0001-09**

CNPJ/MF: 83.773.440/0001-09

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - Pará**P. G. SEABRA DA COSTA**Av. Goiás s/nº - Centro - CEP 68.521-000  
Brejo Grande do Araguaia - PA
**CONVÊNIO Nº 252/04**  
**P.M.P.P./SEPOF**
**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

<b>CONVÊNIO: SEPOF / PMPP</b>		
<b>OBRA: INFRA - ESTRUTURA VIÁRIA URBANA (RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ)</b>		
<b>LOCAL: AV. MAGALHÃES BARATA - SEDE/DÓ MUN. PALESTINA DO PARÁ - PA</b>		
<b>DATA: JUNHO / 2004</b>	<b>VISTO:</b>	<b>FOLHA 01/01</b>

ETAPA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇOS		
				UNIT.	TOTAL	
<b>SERVIÇOS GERAIS:</b>						
01	Placa da obra (4,00 x 2,00m)	un	2,00	569,50	1.139,00	
02	Pintura betuminosa de ligação	m <sup>2</sup>	5.600,00	1,05	5.880,00	
03	Pavimentação asfáltica (tipo CBUQ) aplicada à quente / camada c/ espessura média de 5 cm	ton.	700,00	186,63	130.641,00	
04	Limpeza final c/ retirada de entulho da obra	m <sup>2</sup>	5.600,00	0,30	1.680,00	
<b>TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS .....</b>					<b>RS</b>	<b>139.340,00</b>

OBS: O presente orçamento importa a quantia de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais), necessários para a plena execução de obras de Implantação de Infra-Estrutura Viária Urbana (Recapeamento Asfáltico tipo CBUQ em camada com espessura média de 5 cm) na Av. Magalhães Barata (pista simples no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK / extensão total de 700,00m / largura média de 8,00m / área total trabalhada de 5.600,00m<sup>2</sup>), localizada no núcleo urbano da sede do Município de Palestina do Pará - PA.

Palestina do Pará / PA, Em 02 de junho de 2004.

**P. G. SEABRA DA COSTA**

CNPJ/MF: 83.773.440/0001-09

**P. G. SEABRA DA COSTA**

Av. Goiás, s/nº - Centro - CEP: 68.521-000 - Brejo Grande do Araguaia - Pará



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
 Rua Magalhães Barata, s/nº, - Centro  
 CNPJ : 83.211.417/0001-20

CARTA CONVITE Nº 2257  
 035 / 2004

À Firma R. V. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, R.das Cacimbas, Casa 07 B. Amapá, Cep: 68.502-020 Marabá/PA.  
 através de presente, estamos convidando V.S. para participar da licitação que esta prefeitura fará realizar,  
 para fornecimento de materiais e ou serviços abaixo especificados.

- Esta Licitação é regida pela Lei nº 8.666/93  
 - O Município se reserva no direito de cancelar, este convite em parte ou no todo se assim exigir o interesse do serviço público.

Palestina do Pará/PA, 01 de 06 de 2004  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Abertura dia 11 de junho de 2004 às 11:30 horas

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS / SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	SV	01	Contratação dos serviços prestados no recapeamento e pavimentação Asfáltica da Rua Magalhães Barata na sede do município (Convênio FDE nº 252/2004).	148.000,00	148.000,00

CONVÊNIO Nº 252/04  
 P.M.P.P. / sempre  
 TCE/PA

TOTAL R\$ 148.000,00

Validade da proposta: 30 dias Prazo de entrega: 30 dias  
 Condições de pagamento: conforme medição

Carimbo C.N.P.J./M.F.E.:  
 07.669.0001-81  
 R. construtores e Empreendimentos Ltda.  
 Rua das Cacimbas, Casa 07 - Amapá  
 CEP 68.502-020  
 MARABÁ - PARÁ

Declaramos que é de nossa inteira responsabilidade, os preços e condições acima descritos.  
 Em 08 de 06 de 2004  
 \_\_\_\_\_  
 CARIMBO E ASSINATURA

PUBLICAÇÃO:

Recebemos da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - PA, Marabá - Pa. o convite nº 035 / 2004 em 03 de 06 de 2004  
 \_\_\_\_\_  
 CARIMBO E ASSINATURA

**R. V CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA**

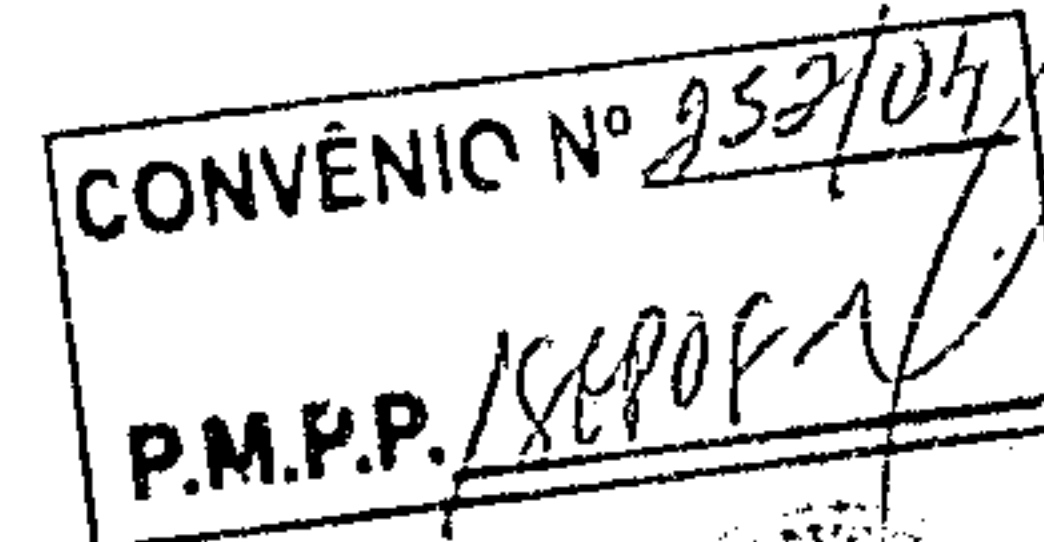
2258

CNPJ/MF: 03.097.669/0001-31

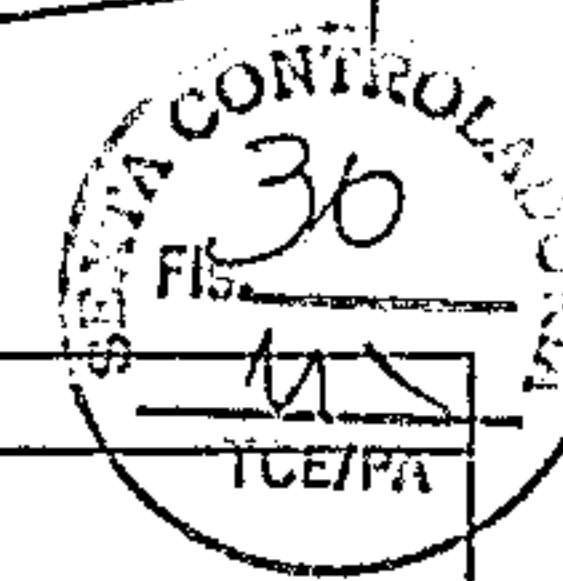
Rua das Cacimbas, Casa 07-B, Amapá - CEP: 68.502-020

Marabá

PA.



**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**



CONVÊNIO: SEPOF / PMPP		
OBRA: INFRA - ESTRUTURA VIÁRIA URBANA (RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ)		
LOCAL: AV. MAGALHÃES BARATA - SEDE DO MUN. PALESTINA DO PARÁ - PA		
DATA: JUNHO / 2004	VISTO:	FOLHA 01/01

ETAPA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇOS	
				UNIT.	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS:					
01	Placa da obra (4,00 x 2,00m)	un	2,00	570,00	1.140,00
02	Pintura betuminosa de ligação	m <sup>2</sup>	5.600,00	1,75	9.800,00
03	Pavimentação asfáltica (tipo CBUQ) aplicada à quente / camada c/ espessura média de 5 cm	ton.	700,00	193,00	135.100,00
04	Limpeza final c/ retirada de entulho da obra	m <sup>2</sup>	5.600,00	0,35	1.960,00
<b>TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS .....</b>				<b>R\$</b>	<b>148.000,00</b>

OBSERVAÇÃO: Importa o presente orçamento no valor de R\$ 148.000,00 (Cento e Quarenta e Oito Mil Reais), necessários a materialização do presente pleito (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TIPO CBUQ) no núcleo urbano do Município de Palestina do Pará / PA.

Palestina do Pará / PA, Em 08 de Junho de 2004.  
LOCAL / DATA

R. V CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA  
CNPJ/MF: 03.097.669/0001-31

Rua das Cacimbas, Casa 07-B, Amapá - CEP: 68 502-020 / Marabá / PA.



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
 Rua Magalhães Barata, s/nº, - Centro  
 CNPJ : 83.211.417/0001-20

CARTA CONVITE Nº 2259  
 035 / 2004

À Firma C.V. CONSTRUÇÕES LTDA, Folha 30, Quadra. 01, Lote 07 Nova Marabá, Cep: 68.507-330, Marabá/PA  
 através de presente, estamos convidando V.S. para participar da licitação que esta prefeitura fará realizar,  
 para fornecimento de materiais e ou serviços abaixo especificados.

- Esta Licitação é regida pela Lei nº 8.666/93  
 - O Município se reserva no direito de cancelar, este  
 convite em parte ou no todo se assim exigir o interesse  
 de serviço pública.

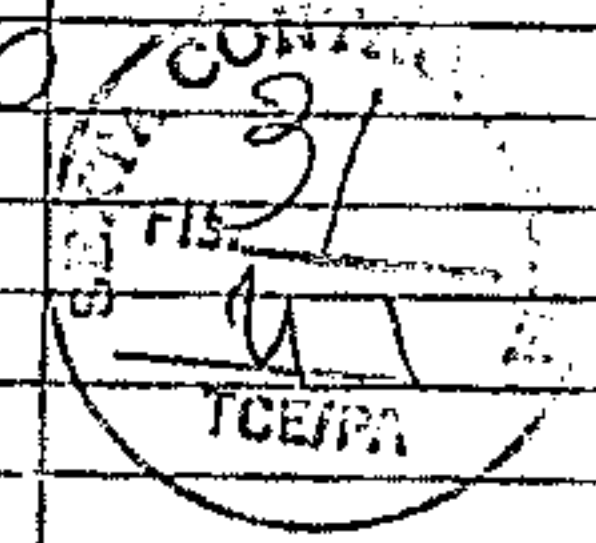
Palestina do Pará/PA 01 de 06 de 2004

*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Abertura dia 11 de Junho de 2004 às 11:30 horas

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS / SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	SV	01	Contratação dos serviços prestados no recapeamento e pavimentação Asfáltica da Rua Magalhães Barata na sede do município (Convênio FDE nº 252/2004).	145.500,00	

CONVÊNIO Nº 252/04  
 P.M.P.P. / SGP/PA



TOTAL RS 145.500,00

Validade da proposta: 30 DIAS Prazo de entrega: 180 dias  
 Condições de pagamento: A VISTA

Carimbo C.N.P.J./M.F.:  
 03.214.663/0001-70  
 C.V. CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Folha 30, Q. 01, Lt. 07  
 Nova Marabá  
 CEP 68.507-330  
 Marabá PA

Declaramos que é de nossa inteira responsabilidade, os preços e condições acima descrito.  
 Em 07 de 06 de 2004  
*[Assinatura]*  
 CARIMBO E ASSINATURA

PUBLICAÇÃO:

Recebemos da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - PA  
 MARABÁ - PA 03 de 06 de 2004 o convite nº 035 / 2004  
*[Assinatura]*  
 CARIMBO E ASSINATURA

# C. V. CONSTRUÇÕES - LTDA

CNPJ/MF: 03.214.663/0001-70

Folha 30, Quadra 01, Lote 07 - Nova Marabá CEP: 68.507-330

Marabá

CONVÊNIO Nº 292/04  
P.M.P.P./SEPOF

PA.

03.214.663/0001-70

C V CONSTRUÇÕES LTDA

Folha 30, Q. 01, Lt. 07

Nova Marabá

CEP 68.507-330

Marabá

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

CO. 2260  
Fls. 32  
TCE/PA

CONVÊNIO: SEPOF/PMPP  
OBRA: INFRA - ESTRUTURA VIÁRIA URBANA  
(RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ)  
LOCAL: AV. MAGALHÃES BARATA - SEDE DO MUN. PALESTINA DO PARÁ - PA  
DATA: JUNHO / 2004 VISTO: FOLHA 01/01

ETAPA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇOS	
				UNIT.	TOTAL
<i>SERVIÇOS GERAIS:</i>					
01	Placa da obra (4,00 x 2,00m)	un	2,00	370,00	740,00
02	Pintura betuminosa de ligação	m <sup>2</sup>	5.600,00	1,75	9.800,00
03	Pavimentação asfáltica (tipo CBUQ) aplicada à quente / camada c/ espessura média de 5 cm	ton.	700,00	190,00	133.000,00
04	Limpeza final c/ retirada de entulho da obra	m <sup>2</sup>	5.600,00	0,35	1.960,00
TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS .....				R\$	145.500,00

OBS:

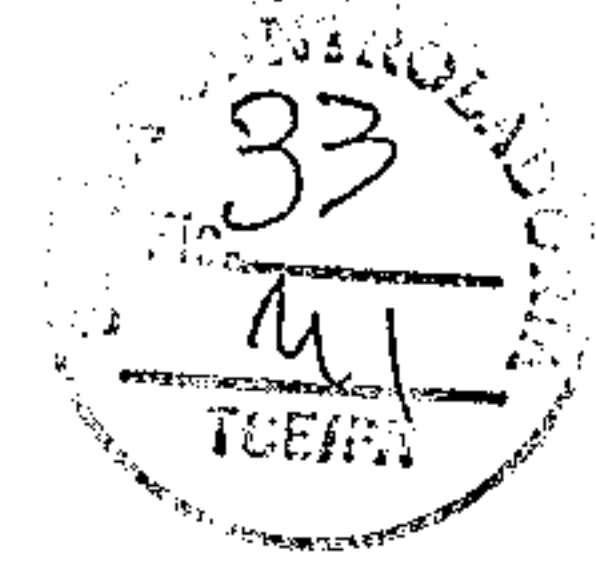
R\$ 145.500,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), referente ao orçamento geral e global para a execução dos serviços de Infra - Estrutura Viária Urbana na Av. Magalhães Barata, sede do Município de Palestina do Pará / PA.

03.214.663/0001-70  
C V CONSTRUÇÕES LTDA  
Folha 30, Q. 01, Lt. 07  
Nova Marabá  
CEP 68.507-330  
Marabá

Marabá - Pará, Em 07/06/04.

C. V CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ/MF: 03.214.663/0001-70

2261

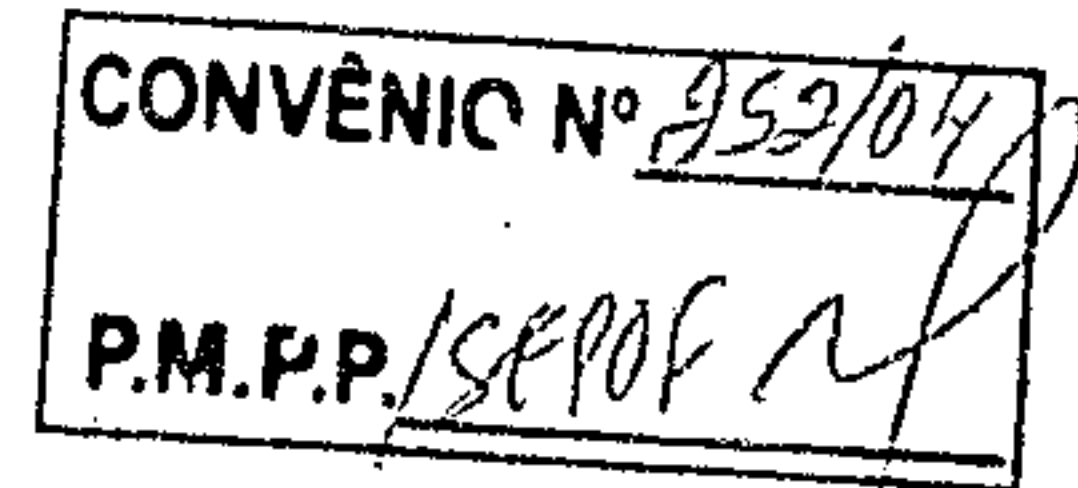


ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

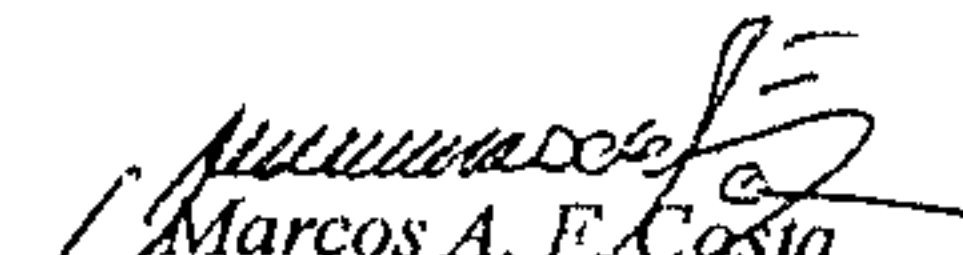
Rua Magalhães Barata, s/nº, -Centro  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER TÉCNICO

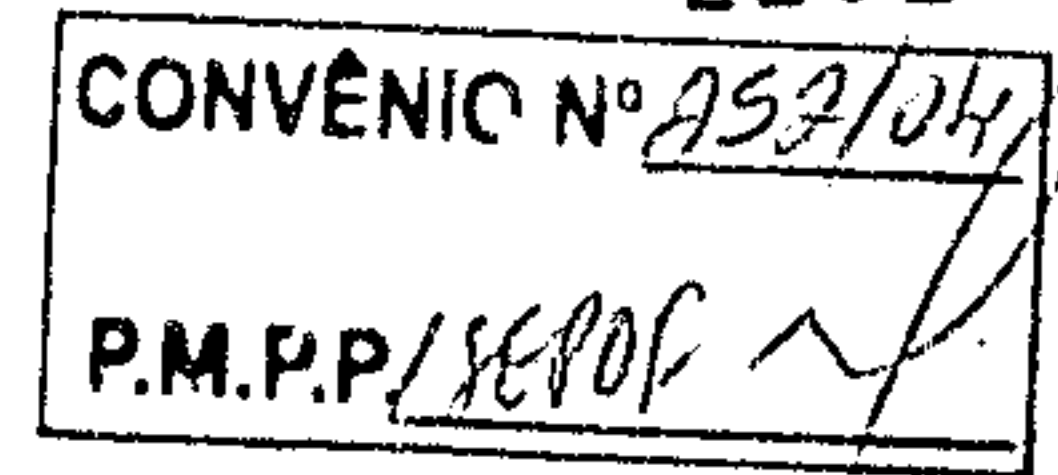


*Com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de abril de 1993, e suas posteriores alterações, certifico que o Edital da Carta Convite nº 035/2004, está de acordo com a legislação vigente, atendendo aos dispositivos legais.*

*Palestina do Pará, Estado do Pará, ao 01 dia do mês de junho do ano 2004.*

  
Marcos A. F. Costa  
TO - 000569/O S/PA  
Técnico Contabilista

2262



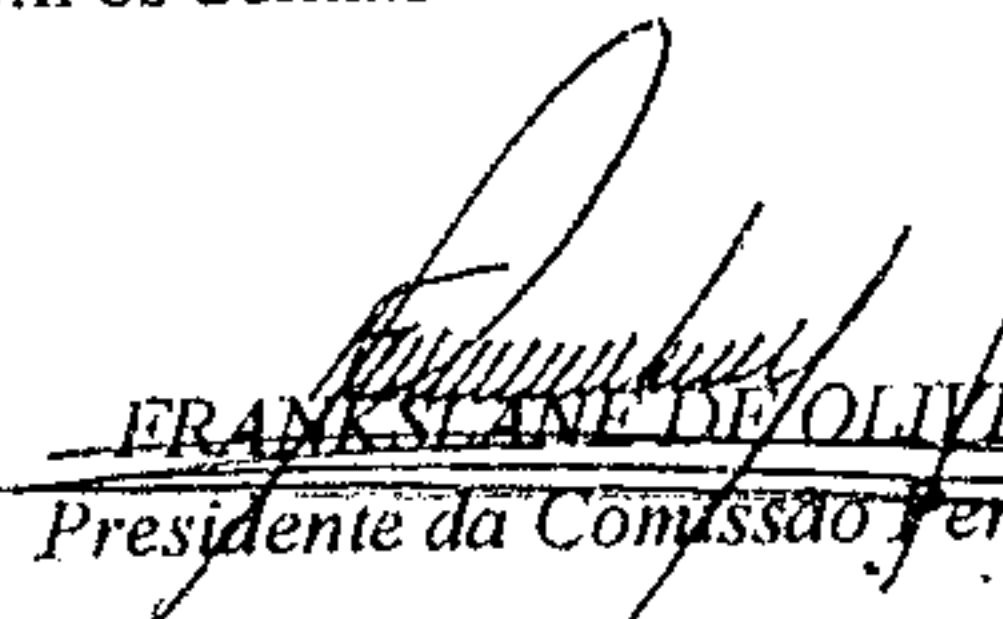
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Rua Magalhães Barata, s/nº, -Centro  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA CARTA CONVITE nº 035/2004

Aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e quatro, às onze horas e trinta minutos, no Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria nº 001/2004, de 02 de janeiro de 2004, composta pelos senhores: FRANKSLANE DE OLIVEIRA NUNES, SILVANI FONTE BENFICA e EDSON CARNEIRO DE SOUSA, Presidente, Secretária e Membro respectivamente, para proceder a abertura e julgamento da carta convite nº 035/2004, referente a contratação da prestação dos serviços no recapeamento e pavimentação asfáltica na Rua Magalhães Barata na sede do município, Foram convidadas as empresas: P. G. SEABRA DA COSTA, R. V. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e C. V. CONSTRUÇÕES LTDA, Todas as empresas compareceram. Procedeu-se abertura dos envelopes; a carta da empresa: P. G. SEABRA DA COSTA, que apresentou sua proposta no valor de R\$:139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais), a próxima a abrir foi a empresa: C. V. CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou sua proposta no valor de R\$: 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), e a última foi a carta da empresa: R. V. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA que apresentou sua proposta no valor de R\$: 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais). Sagrou-se vencedora a empresa: P. G. SEABRA DA COSTA porem apresentar menor preço. Não havendo nada mais digno de registro, Eu FRANKSLANE DE OLIVEIRA NUNES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com os demais membros assinamos a presente.

  
FRANKSLANE DE OLIVEIRA NUNES  
Presidente da Comissão Perm. de Licitação

  
SILVANI FONTE BENFICA  
Secretária da Comissão Perm. de Licitação

  
EDSON CARNEIRO DE SOUSA  
Membro da Comissão Perm. de Licitação

2263

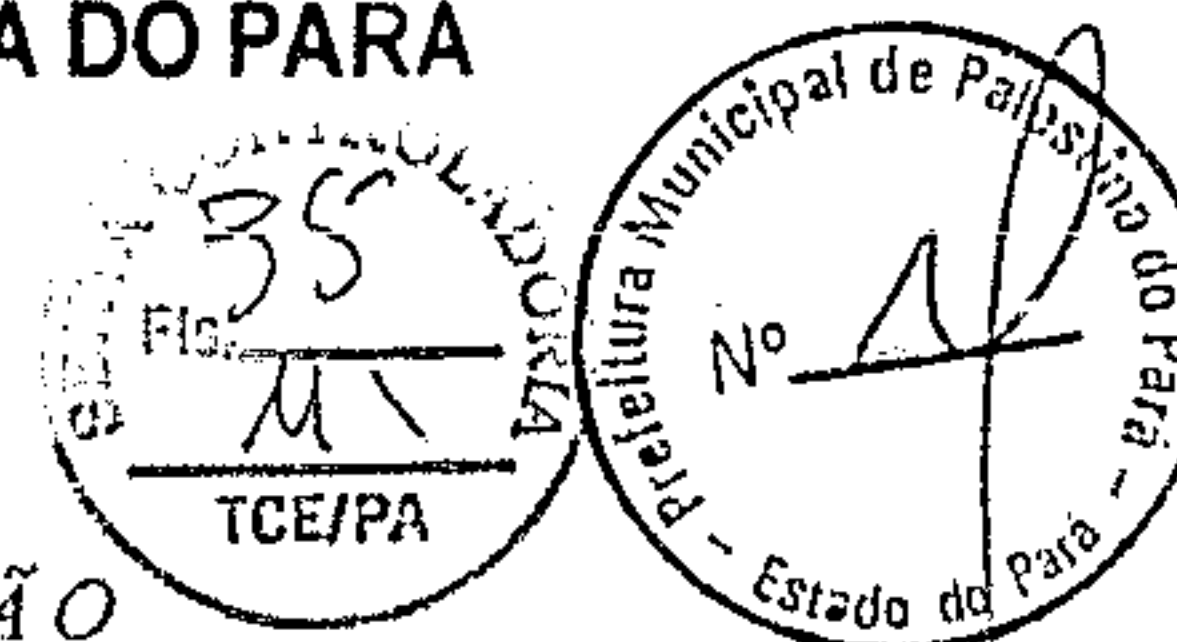
CONVÊNIO Nº 359/04  
P.M.P.P./SEPOF



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Rua Magalhães Barata, s/nº, -Centro  
CNPJ: 83.211.417/0001-20



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Eu, *VALCINEY FERREIRA GOMES*, Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais,

RESOLVO:

01 – HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente licitação na modalidade Carta Convite nº 035/2004, conforme relatório de julgamento, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em favor da empresa, P. G. SEABRA DA COSTA no valor de R\$: 139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais), Tendo em vista que a proposta apresentada, é a que melhor atende aos interesses públicos da administração.

02 – Determinar a Administração, que proceda de forma necessária a encaminhar o processo para o setor de contabilidade e finanças, para efetuar as provas de praxe.

CUMPRA – SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA, 18 de junho de 2004.

*VALCINEY FERREIRA GOMES*  
Prefeito Municipal



2264



CONVÊNIO Nº 352/04  
P.M.P.P. / seropó

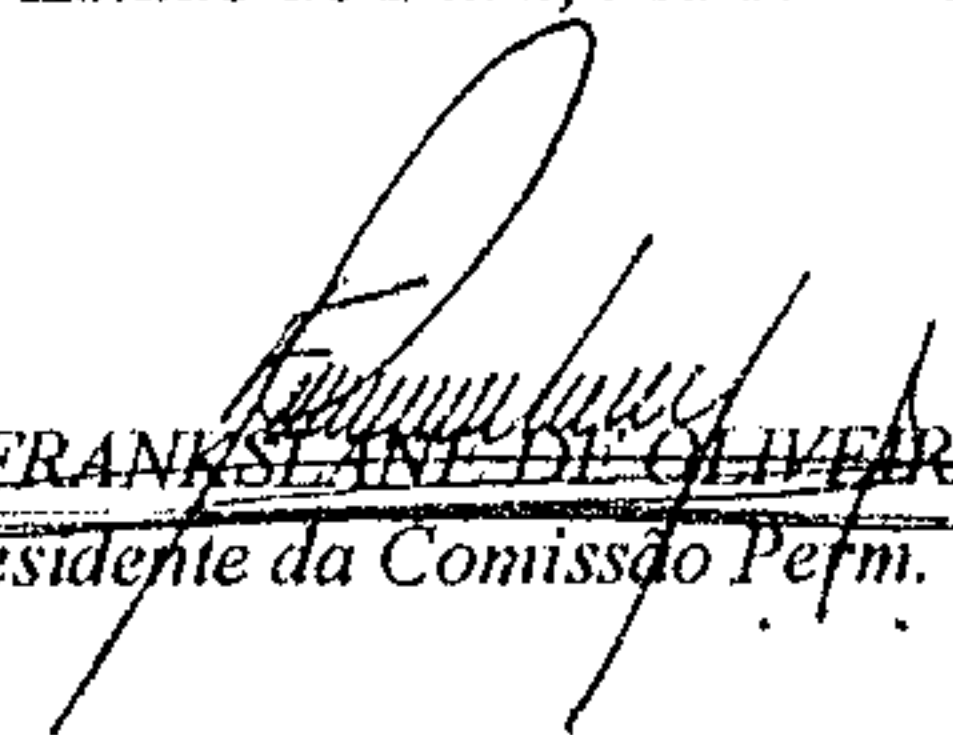
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
Rua Magalhães Barata, s/nº, -Centro, CNPJ: 83.211.417/0001-20



*RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA CARTA CONVITE Nº 035/2004*

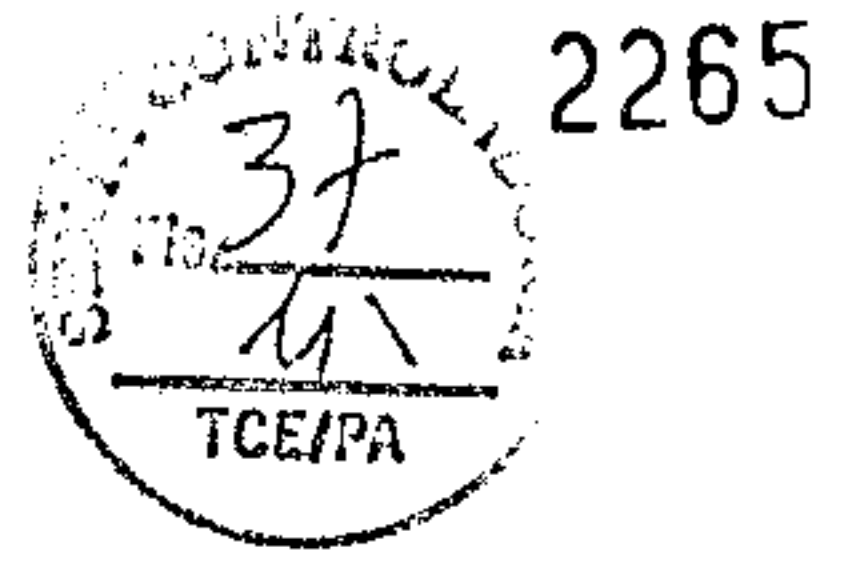
*A Comissão Permanente de Licitação, do município de Palestina do Pará, Estado do Pará, reuniu-se, nesta data para proferir o julgamento de aprovação de menor preço da Carta Convite acima especificada, em favor da empresa: P. G. SEABRA DA COSTA, no valor de R\$: 139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais).*

*Palestina do Pará, Estado do Pará, aos 11 dias do mês de junho do ano 2004.*

  
FRANKLANE DE OLIVEIRA NUNES  
Presidente da Comissão Perm. de Licitação

  
SILVANI FONTE BENFICA  
Secretária da Comissão Perm. de Licitação

  
EDSON CARNEIRO DE SOUSA  
Membro da Comissão Perm. de Licitação



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
Rua Magalhães Barata, s/nº, -Centro  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

DECLARAÇÃO

CONVÊNIO Nº 258/04  
P.M.P.P. 14809

*Declaro para os devidos fins, que o Edital da Carta Convite nº 035/2004, está em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, e foi publicada no placar desta Prefeitura Municipal no período de 01 a 11 de junho de 2004.*

*Palestina do Pará/Pa. Ao 01 dia do mês de junho de 2004.*

*Silvani*  
Silvani Fonte Benfica  
Secretária de Administração

MENTARIAS QUADRIMESTRAIS, DISCRIMINANDO AS DESPESAS POR UNIDADES DE DESPESA E FONTE DE FINANCIAMENTO.

Table with columns: FONTE, JAN, FEV, MAR, ABR, 1º QUADRIMESTRE - 2004. Rows include 018, 055, 055, 0,00.

Table with columns: FONTE, JAN, FEV, MAR, ABR, 1º QUADRIMESTRE - 2004. Rows include 055, 018, 0,00.

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data. Registro-se, publique-se e cumpra-se. MARILÉA FERREIRA SANCHES Secretária Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

Table with columns: DISCRIMINAÇÃO, LEI ORÇAMENTÁRIA, NO BI-MESTRE, NO BI-MESTRE, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00. Rows include RECEITA FINANCEIRA, DESPESA FINANCEIRA, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 246/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de São João da Ponta. Objeto: "Construção de uma Praça". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 247/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de São João da Ponta. Objeto: "Recuperação de Vicinal". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 248/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Moju. Objeto: "Recuperação de Vicinal". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 249/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Moju. Objeto: "Conclusão do Ginásio Poliesportivo". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 250/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Água Azul do Norte. Objeto: "Eletificação na Zona Rural". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 251/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Água Azul do Norte. Objeto: "Recuperação de Estradas Vicinais". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº DO CONVÊNIO: 252/04. Partes: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Palestina do Pará. Objeto: "Pavimentação de Vias". Vigência: De 30.06.04 até 31.12.04.

2266

Stamp: TCE/PA with handwritten number 38.

Stamp: CONVÊNIO Nº 250/04 with handwritten signature.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



2267

PROCESSO Nº 188.147/04  
Termo Aditivo ao Convênio FDE nº 252/04

CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P. / 180004

O Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, registrada no Cadastro Geral de Contribuintes/MF, sob o nº 05.090.634/0001-04, representada por sua Secretária Dra. **MARILÉA FERREIRA SANCHES**, e o Município de **Palestina do Pará**, registrado no Cadastro Geral de Contribuintes/MF, sob o nº 83.211.417/0001-20, representado por seu Prefeito, Sr. **VALCINEY FERREIRA GOMES**, denominados, daqui por diante, **SEPOF** e **BENEFICIÁRIO**, resolvem de comum acordo aditar o Convênio FDE nº 252/04, Projeto "Pavimentação de Vias", com fundamento legal na Cláusula Quarta do referido Convênio, como a seguir melhor se declara:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio acima mencionado, até 31 de julho de 2005.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem em vigor todas as Cláusulas e condições não expressamente alteradas por esse Termo Aditivo.

E, por estarem de acordo e compromissados, assinam este Instrumento em 01 (uma) via na presença das testemunhas, que também o assinam, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 2004.

  
**MARILÉA FERREIRA SANCHES**  
Secretária Executiva de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Finanças


  
**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal de **Palestina do Pará**

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Publicado no DOE  
Nº 30.351  
de 07.01.05

2268

Confere com o original.  
Em. 11/07/2005  


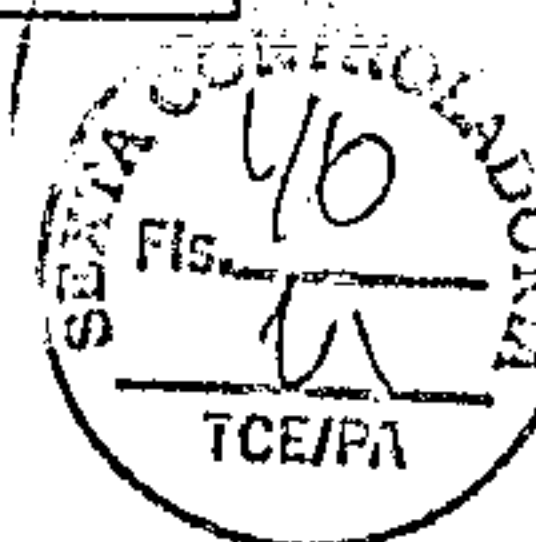


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

2269

Processo nº 188.147/04  
Convênio FDE nº 252 /04

CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P./SEPOF



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS E O MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

O Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, registrada no Cadastro Geral dos Contribuintes/MF, sob o nº 05.090.634/0001-04, representada por sua Secretária, Dra. **MARILÉA FERREIRA SANCHES**, e o Município de **Palestina do Pará**, registrado no Cadastro Geral dos Contribuintes/MF, sob o nº 83.211.471/0001-20, representado por seu Prefeito Sr. **VALCINEY FERREIRA GOMES**, com domicílio à Av.17 s/nº, Centro- CEP: 68.535-000 – **Palestina do Pará/PA**, daqui por diante, respectivamente, **SEPOF** e **BENEFICIÁRIO**, celebram o seguinte Convênio, com fundamento na Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei Nº 6.007, de 27/12/96 e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.037, de 25 de fevereiro de 1997, mediante as cláusulas a seguir expostas:

**Cláusula Primeira** - O presente Convênio tem por finalidade a **“Recuperação de Vias Urbanas”**

**Cláusula Segunda** - Por força deste Convênio, os convenientes ajustam entre si o seguinte:

2.1. Caberá a **SEPOF**

a) transferir ao **BENEFICIÁRIO** a importância de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), conforme Plano de Aplicação, em anexo, que integra o presente Convênio para todos os fins de direito.

b) orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste Convênio através de seu técnico **Antônio Mariano de C. Santos Junior**.

2270

Contere com o original.

Em, 24/11/04  
-Subaut-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

2271

CONVÊNIO Nº 958/04  
P.M.P.P./SEPOF

c) analisar previamente as propostas de reformulação do Plano de Trabalho apresentada pelo Beneficiário por escrito, acompanhadas de justificativas e desde que não implique mudanças de objeto.

d) exercer atividades normativas de controle e de fiscalização sobre execução deste Convênio;

e) dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme determina o §2º do art.116 da Lei nº 8.666/93;

f) prorrogar "de ofício" a vigência do presente Convênio, quando houver atraso de liberações dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.



## 2.2. Caberá ao **BENEFICIÁRIO**:

a) executar o objeto ora conveniado no prazo estabelecido no Plano de Aplicação, em anexo, parte integrante deste Convênio;

b) aplicar os recursos de que trata a letra "a" do item anterior, com fiel cumprimento do objeto do presente Convênio e da legislação em vigor que disciplina a matéria;

c) complementar com recursos correspondentes a sua Contrapartida, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) conforme Plano de Aplicação, em anexo, para completar a importância necessária à execução do projeto;

d) remeter a **SEPOF** relatório de execução físico-financeira correspondente a parcela liberada, conforme modelo, em anexo, acompanhado de cópia do extrato da conta bancária;

e) providenciar conta bancária exclusiva, com subtítulo do projeto ora financiado, para a movimentação dos recursos recebidos;

f) enviar a **SEPOF** relatório final da execução físico-financeira da aplicação dos recursos recebidos, conforme modelo, em anexo, acompanhado de cópia do extrato da conta bancária, e das notas fiscais no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento da vigência deste instrumento;



2272

Confere com o original.

Em. 24/11/04

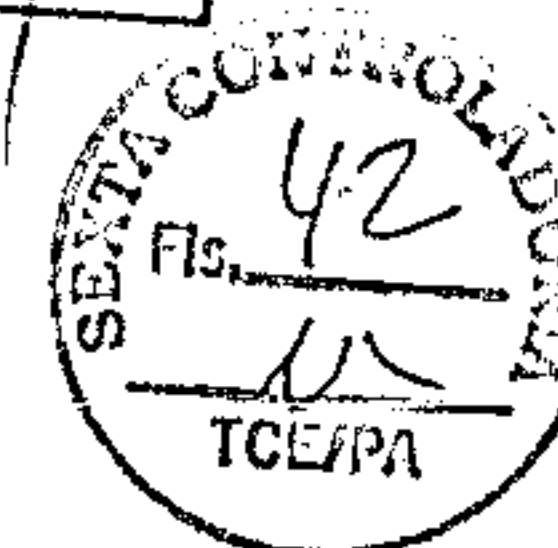
in Dants



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CONVÊNIO Nº 259/04  
P.M.P.P./sepop

2273



g) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio, a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, acompanhada do laudo de fiscalização referido na letra "b" do item 2.1 da cláusula segunda, remetendo a SEPOF imediatamente, cópia do protocolo de entrega da mesma;

h) arcar com qualquer ônus de natureza civil, administrativa, trabalhista, previdenciária ou tributária acaso decorrente da execução do presente Convênio;

i) enquanto não empregar os recursos transferidos, na sua finalidade, serão aplicados obrigatoriamente:

1. em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês;
2. e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores a 01 (um) mês.

j) devolver à SEPOF no máximo em 30 (trinta) dias após a extinção deste Convênio, os saldos porventura resultantes, os quais, se forem devolvidos, depois deste prazo, serão corrigidos segundo os índices oficiais de correção monetária, e acrescidos dos juros de mora;

l) quando não for executado o objeto do presente Convênio, restituir à SEPOF, no prazo estabelecido na alínea anterior, o valor recebido, acrescido de parcela de correção monetária e juros legais calculados a partir da data do recebimento;

m) promover a divulgação da origem dos recursos conforme modelo constante em anexo, que subscrito pelos convenientes fica fazendo parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição;

n) submeter a apreciação da SEPOF, qualquer proposta de modificação do projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução.

**Cláusula Terceira** - Os recursos para a execução do objeto do presente Convênio, no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), correrão à conta da dotação orçamentária: 15 451 1039 1555 - Investimentos para o Desenvolvimento Municipal; Nota de Empenho nº NE00359 de 30.06.04, 444051 - Obras e Instalações, e **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) a conta de Recursos Próprios do Município; 4110 - Obras e Instalações.

2274

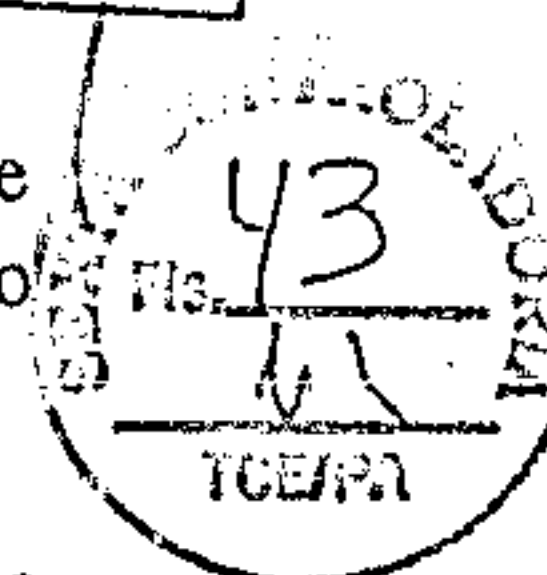
Confere com o original.  
Em, 24/11/04  
J. R. Santos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

2275

CONVÊNIO Nº 859/04  
P.M.P.P. / 8480F



**Cláusula Quarta** - Quando for de interesse dos convenentes, este Convênio poderá ser modificado mediante Termo Aditivo, desde que não importe em alteração de seu objeto.

4.1 - O aditamento referido nesta cláusula deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

**Cláusula Quinta** - É vedado utilizar os recursos recebidos em finalidade diversa da discriminada no Plano de Aplicação, em pagamento de pessoal e outras despesas de custeio, bem como realizar despesa em data anterior ou posterior à sua vigência.

**Cláusula Sexta** - O presente Convênio poderá ser denunciado total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial:

6.1 - por qualquer dos convenentes, quando inadimplente o outro;

6.2 - pelos concedentes, em decorrência de insuficiência dos recursos financeiros previstos para seu cumprimento;

6.3 - por qualquer dos convenentes, em caso fortuito, força maior, conveniência administrativa ou ordem legal;

6.4 - por mútuo consentimento dos convenentes.

**Cláusula Sétima** - Este Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.

**Cláusula Oitava** - A vigência deste Convênio terá início na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, expirando em 31 de dezembro de 2004.

**Cláusula Nona** - Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo entre os partícipes.

**Cláusula Décima** - Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do

2276

Confere com o original.

Em, 24/11/04

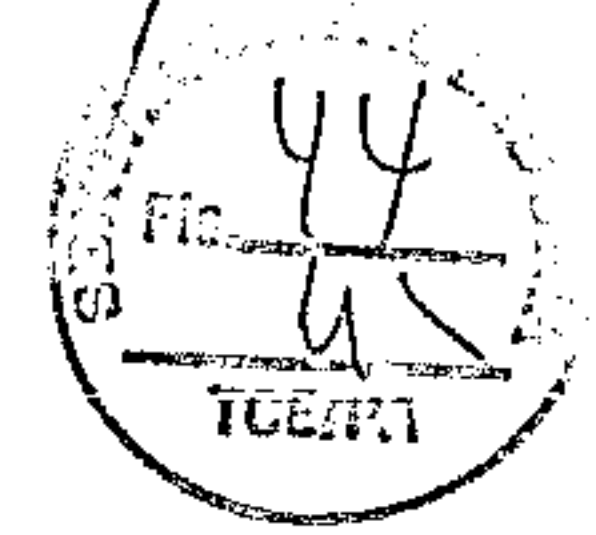
hRuta



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CONVÊNIO Nº 258/04  
P.M.P. / CEPOP 2277

Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer controvérsia decorrente da execução do presente Convênio.



E, por estarem de acordo e compromissados, assinam este Instrumento em 02 (duas) vias na presença das testemunhas, que também o assinam, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de JUNHO de 2004

**MARILÉA FERREIRA SANCHES**  
Secretária Executiva de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal de Palestina do Pará

Testemunhas

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Publicado no DOE

Nº 30.226

de 02.07.2004

2278

Confere com o original.

Em. 24/11/04  
SBC/ta

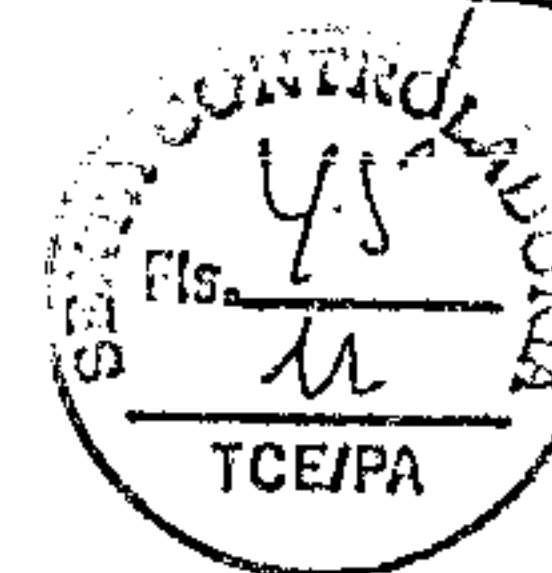


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CONVÊNIO Nº 252/04  
P.M.P.P./SERVOP

ANEXO AO CONVÊNIO FDE Nº 252 /04

PLANO DE APLICAÇÃO



2279

PROJETO: "Recuperação de Vias Urbanas".

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias

DISCRIMINAÇÃO: Recuperação em CBUQ da Av. Magalhães Barata (entre a Rua Sergipe e a Rua JK), com 5.600m<sup>2</sup> (700,00 x 8,00m) de área a ser recuperada.

CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR (em R\$ 1,00)
444051	Obras e Instalações	Contrapartida do Estado / FDE	120.000
4110	Obras e Instalações	Município/ Recursos Próprios	12.000
<b>TOTAL</b>			<b>132.000</b>

19.340,00

12.000,00

7.900,00

19.340,00

*[Handwritten signature]*



2280

Confere com o original.

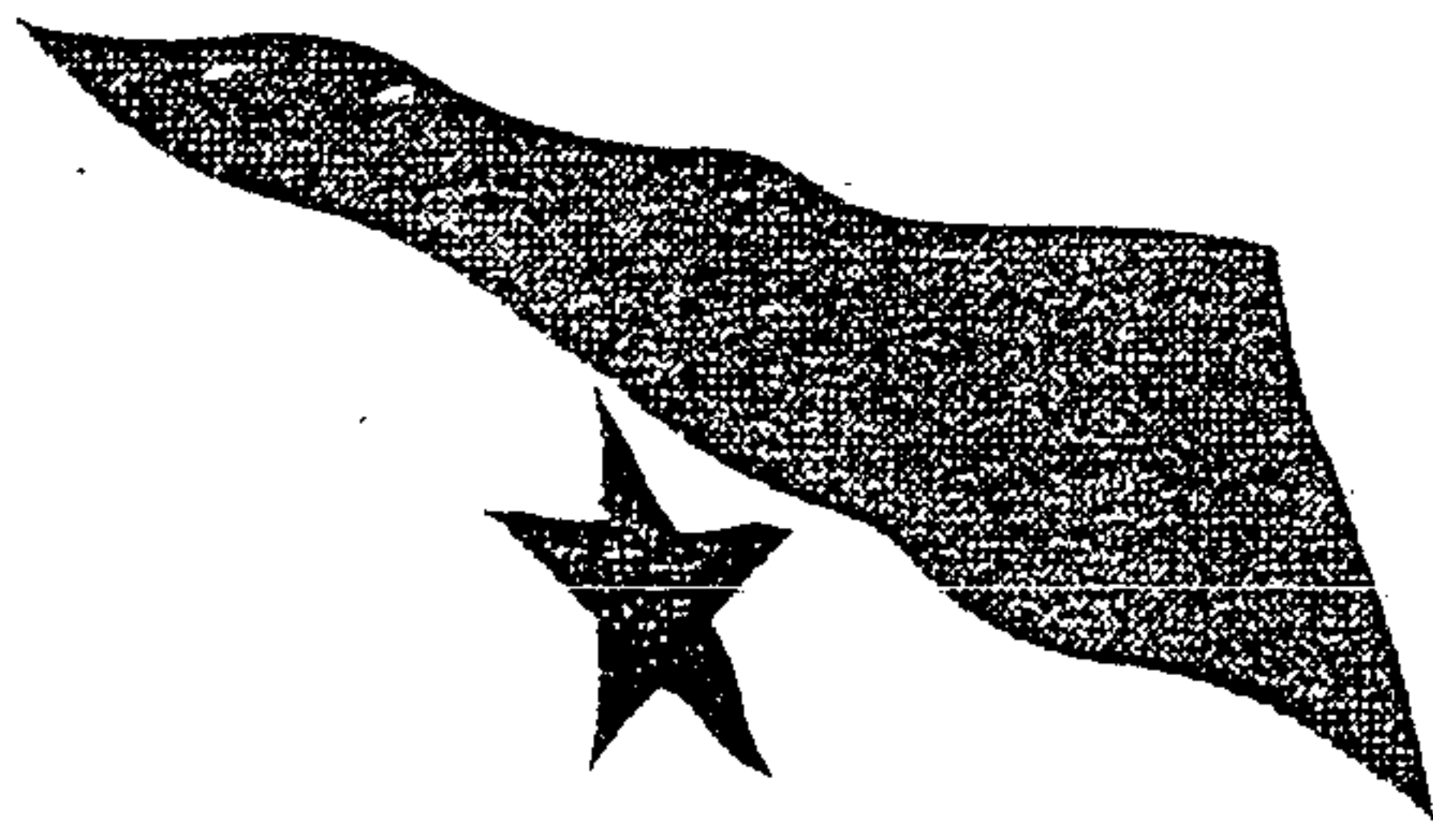
Em, 24/11/04

J. Deanta

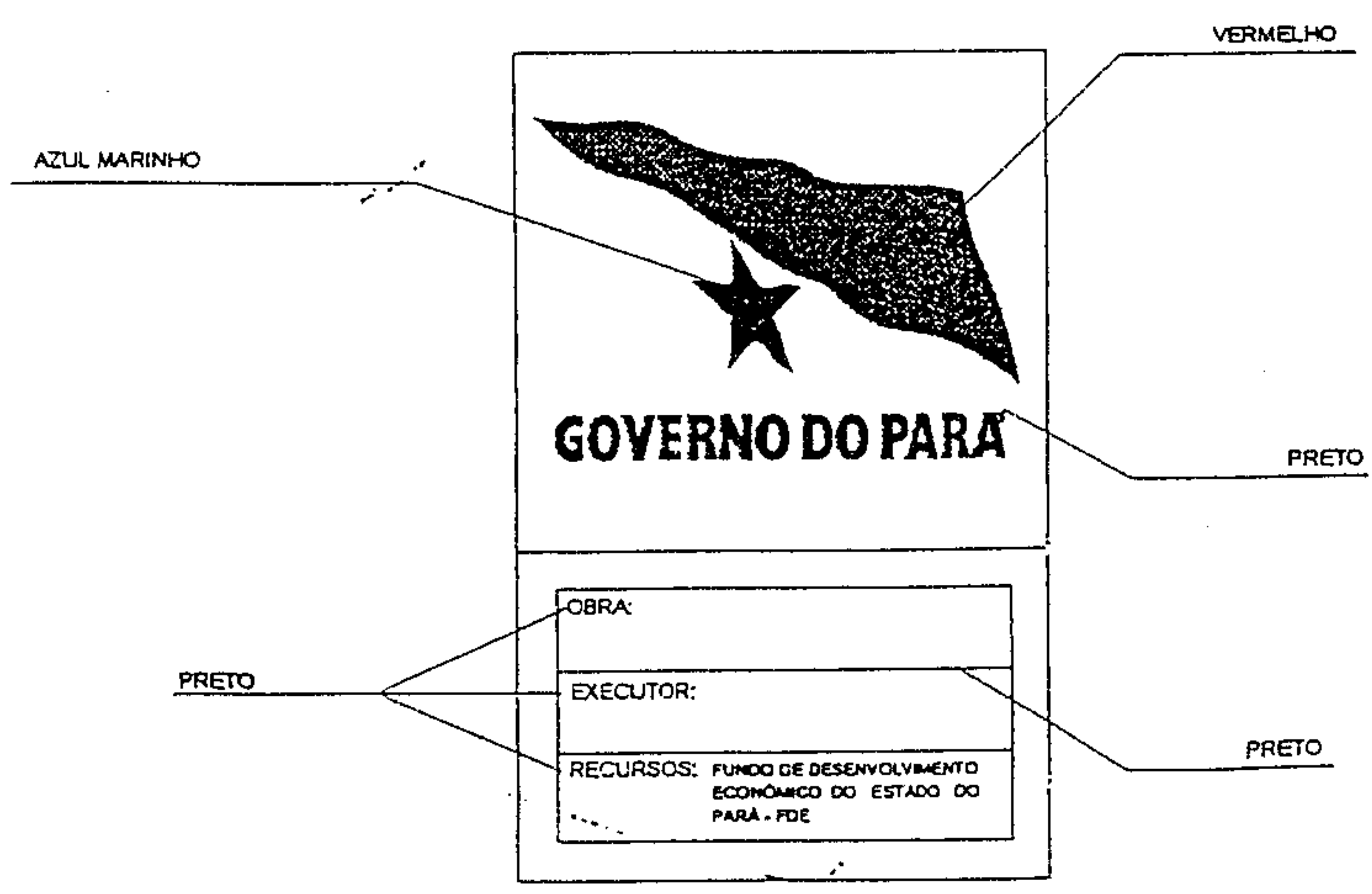
NEXO AO CONVÊNIO  
PARÁ AFIXAR EM OBRAS

2281



 <b>GOVERNO DO PARÁ</b>
OBRA:
EXECUTOR:
RECURSOS: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE

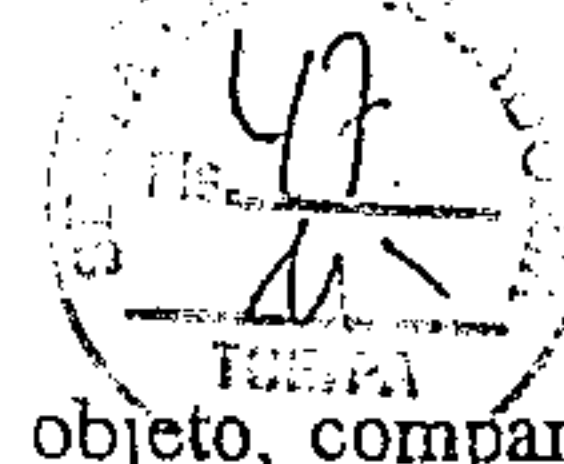
FORMA: RETANGULAR / VERTICAL  
1,50 m x 0,90 m



2282

Confere com o original.  
Em, 24/04/04  
Silva

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO



2283

Preencher o relatório de acordo com o andamento da execução do objeto, comparando com os dados contidos no Plano de Trabalho e no Orçamento Discriminado.

**PROJETO:** Indicar a denominação do projeto.

**PERÍODO:** Indicar o período (data) a que se refere o Relatório de Execução Físico-financeira (período de realização das etapas).

**CONVÊNIO N°:** Indicar o número do convênio.

**TERMO ADITIVO N°:** Indicar o número do termo aditivo, se houver.

**PARCELA:** Indicar a que parcela se refere o relatório.

**VALORES:** Informar o valor da parcela.

**DESCRIÇÃO:** Descrever os serviços executados no período, e se houver diferenças em relação ao orçamento do projeto, indicar no campo 11 as alterações havidas. Caso o espaço não seja suficiente, utilizar outra folha de papel, indicando o campo a que se refere a complementação.(Campo2)

**REALIZADO NO PERÍODO:** Indicar as unidades, quantidades e valores financeiros efetivamente aplicados em cada etapa ou fase do projeto, no período a que se o relatório.(Campo3)

**A REALIZAR:** Indicar as unidades, quantidades e valores dos recursos financeiros a serem aplicados na complementação do projeto.(Campo 4)

**NATUREZA DE DESPESA:** Mencionar o código de elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários.(Campo7)

**CÓDIGOS E ESPECIFICAÇÕES**

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÕES
ESTADO	MUNICÍPIO	
444051	4110	OBRAS E INSTALAÇÕES
444052	4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

**TOTAL REALIZADO NO PERÍODO:** Informar o valor aplicado por elemento de despesa, no período a que se refere o relatório.

**TOTAL REALIZADO ATÉ O PERÍODO:** Informar o total aplicado por elemento de despesa, até o final do período a que se refere o relatório.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Informar as peculiaridades do Convênio ou do Projeto (se houver), tais como (Campo11):

- forma de integração financeira do projeto (recursos de contrapartida municipal).
- justificativas para ocorrências não prevista na execução do projeto.

**DATA:** Informar a data de preenchimento do relatório.

**RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:** Nome completo e assinatura do responsável pelo preenchimento das informações contidas nesse relatório.

2284

Confere com o original.

Em, 24/11/04

ME

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA



2285

PROJETO:		CONVÊNIO Nº: _____ / _____		PARCELA: _____		
PERÍODO DE ____/____/____ A ____/____/____		TERMO ADITIVO Nº: _____		VALOR: R\$ _____		
UNIDADE EXECUTORA: _____						
<b>EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA</b>						
2-DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO	3-REALIZADO NO PERÍODO			4-A REALIZAR		
	UNID	QUANT	VALOR	UNID	QUANT	VALOR
<b>TOTAL</b>			0			0
<b>6-EXECUÇÃO FINANCEIRA SEGUNDO A NATUREZA DE DESPESA (R\$1,00)</b>						
7-NATUREZA DE DESPESA	8-TOTAL REALIZADO NO PERÍODO		9-TOTAL REALIZADO ATÉ O PERÍODO			
<b>10-TOTAL GERAL</b>			0	0		
<b>11-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>						
DATA: ____/____/____		RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO ASS.: _____				

2286

Confere com o original.

Em. 24/11/04

JRSanta

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO

2287

Preencher o relatório de acordo com o andamento da execução do objeto, comparando com os dados contidos no Plano de Trabalho e no Orçamento Discriminado.

**PROJETO:** Indicar a denominação do projeto.

**PERÍODO:** Indicar o período (data) a que se refere o Relatório de Execução Físico-financeira (período de realização das etapas).

**CONVÊNIO N°:** Indicar o número do convênio.

**TERMO ADITIVO N°:** Indicar o número do termo aditivo, se houver.

**PARCELA:** Indicar a que parcela se refere o relatório.

**VALOR R\$:** Informar o valor da parcela.

**DESCRIÇÃO:** Descrever os serviços executados no período, e se houver diferenças em relação ao orçamento do projeto, indicar no campo 11 as alterações havidas. Caso o espaço não seja suficiente; utilizar outra folha de papel, indicando o campo a que se refere a complementação.(Campo2)

**REALIZADO NO PERÍODO:** Indicar as unidades, quantidades e valores financeiros efetivamente aplicados em cada etapa ou fase do projeto, no período a que se o relatório. (Campo3)

**A REALIZAR:** Indicar as unidades, quantidades e valores dos recursos financeiros a serem aplicados na complementação do projeto.(Campo 4)

**NATUREZA DE DESPESA:** Mencionar o código de elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários.(Campo7)

**CÓDIGOS E ESPECIFICAÇÕES**

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÕES
ESTADO	MUNICÍPIO	
444051	4110	OBRAS E INSTALAÇÕES
444052	4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

**TOTAL REALIZADO NO PERÍODO:** Informar o valor aplicado por elemento de despesa, no período a que se refere o relatório.

**TOTAL REALIZADO ATÉ O PERÍODO:** Informar o total aplicado por elemento de despesa, até o final do período a que se refere o relatório.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Informar as peculiaridades do Convênio ou do Projeto (se houver), tais como (Campo11):

- forma de integração financeira do projeto (recursos de contrapartida municipal).
- justificativas para ocorrências não prevista na execução do projeto.

**DATA:** Informar a data de preenchimento do relatório.

**RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:** Nome completo e assinatura do responsável pelo preenchimento das informações contidas nesse relatório.

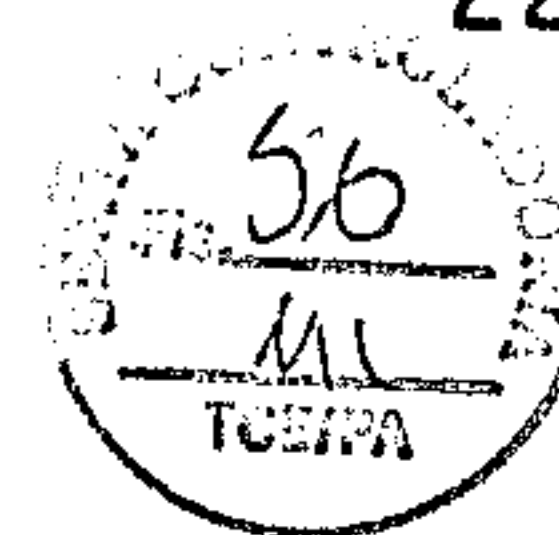


2288

Confere com o original.

Em, 24/11/04

J. Santa



FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROJETO: \_\_\_\_\_

CONVÊNIO Nº: \_\_\_\_\_ PARCELA: \_\_\_\_\_

PERÍODO DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

TERMO ADITIVO Nº: \_\_\_\_\_ VALOR: R\$ \_\_\_\_\_

UNIDADE EXECUTORA: \_\_\_\_\_

EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

2-DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO	3-REALIZADO NO PERÍODO			4-A REALIZAR		
	UNID	QUANT	VALOR	UNID	QUANT	VALOR
TOTAL			0			0

6-EXECUÇÃO FINANCEIRA SEGUNDO A NATUREZA DE DESPESA (R\$1,00)

7-NATUREZA DE DESPESA	8-TOTAL REALIZADO NO PERÍODO	9-TOTAL REALIZADO ATÉ O PERÍODO
10-TOTAL GERAL	0	0

11-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO  
ASS.: \_\_\_\_\_

2290

Confere com o original.

Em, 24/11/04

J. Santa



.. 2291

Sr. Controlador:

Para subsidiar a análise das Contas, solicito o parecer técnico de engenharia.

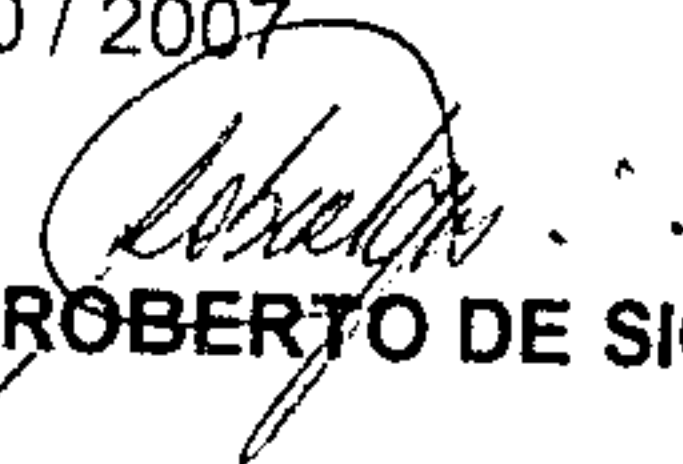
Em, 05 / 10 / 2007



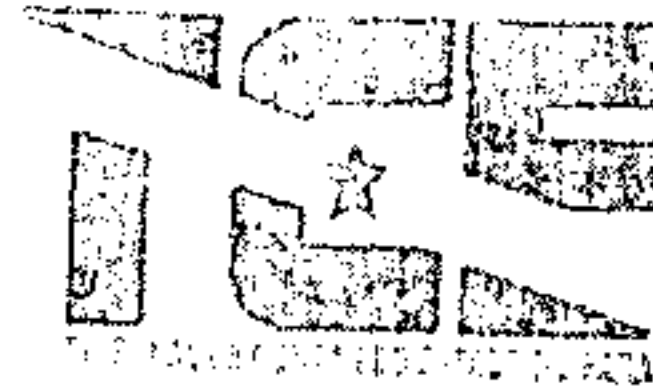
**CARLOS EDILSON MELO RESQUE**  
Chefe da Seção de Auditoria

Ao Setor de Engenharia do DCE, em face do despacho supra.

Em, 05 / 10 / 2007



**ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES**  
Controlador



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
ENGENHARIA-DCE

2292

PROCESSO Nº 2006 / 50142-4

ASSUNTO : Tomada de Contas do Convênio SEPOF FDE Nº 252/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

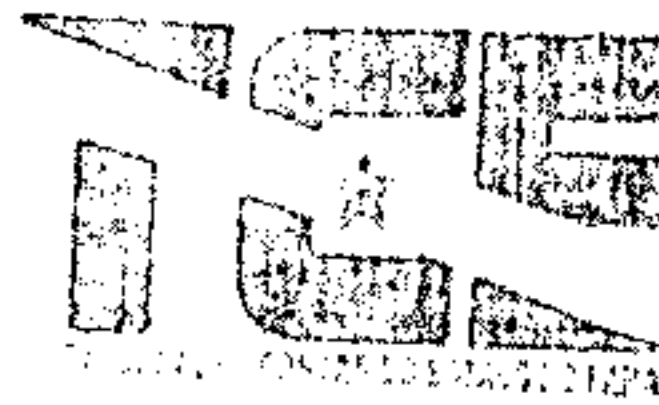
Senhor Controlador da 6ª CCE

Trata o presente processo da Tomada de Contas do Convênio SEPOF FDE Nº 252/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, em 30 de junho de 2004, com o objetivo de "Recuperação de Vias Urbanas", no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), recursos provenientes do estado e contrapartida da prefeitura no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), totalizando o valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), conforme Plano de Aplicação (fls.45), e com prazo de vigência até 31/07/2005.

Para execução dos serviços a Prefeitura realizou Convite nº. 035/2004 do qual saiu vencedora a empresa, com o valor de R\$139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais), conforme às folhas 27/37.

Analisamos os preços constantes das planilhas orçamentárias da empresa contratada (fls. 28), e constatamos que os mesmos estão compatíveis com o mercado.

Com relação a execução da obra, constam dos autos Ofício nº. 2006/00.720-DCE, datado em 09/03/2006, no qual consta no item nº. 07 a solicitação do Relatório de acompanhamento, fiscalização e Execução do objeto conveniado (fls. 05), todavia até a presente data, nenhum documento de conclusão da obra foi protocolado neste setor.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
ENGENHARIA-DCE

2293

Desta forma esta Assessoria de Engenharia encontra-se impossibilitada de analisar a obra quanto a sua execução.

É a informação

Belém, 08 de novembro de 2007.

*Raquel Libório*  
Raquel Araújo Oliveira Libório  
Auxiliar de Controle Externo

2294

Memo PAULO

26

11

7

u

SIAFEM2004-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
CONSULTA EM 29/11/2007 AS 14:42 USUARIO : WALDECI  
DATA EMISSAO : 30JUN2004 \* DE SIAFEM \* NUMERO : 2004NE00359  
DATA LANÇAMENTO : 30JUN2004  
UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
CGO/CPF/UG CREDOR : 83211417000120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA  
GESTAO CREDOR :  
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA



2295

PTRES	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
-------	----	----------------------	---------------	------------------	-----	---------------

341555	34101	15451103915550000	013000000	444051		
--------	-------	-------------------	-----------	--------	--	--

ACORDO :  
LICITACAO : 5 - DISP. LICIT.  
ORIGEM MATERIAL :  
MODALIDADE : 1 - ORDINARIO  
REFERENCIA LEGAL : LEI 8.666/93  
NUMERO PROCESSO : 0000  
EMPENHO ORIGINAL :  
NUMERO CONTRATO :

1-SERVICO / 2-MATERIAL :  
VALOR : 120.000,00

LOCAL DE ENTREGA: BELEM

EM 30JUN2004

TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL

LANÇADO POR : OLINDA KOGA TEIXEIRA

EM : 30JUN2004 AS 19:12

SIAFEM2004-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )

UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
NUMERO : 2004NE00359  
USUARIO : WALDECI  
ITEM UNID. MEDIDA QTD. PREÇO UNITARIO PREÇO TOTAL  
001 UNID 000001 120.000,0000 120.000,00

DESCRICAO

CONV:252/04  
PROJETO:PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS  
ASSINATURA:  
VIGENCIA:31.12.04  
FONTE:013/TDF

FIM DESCR. ITEM



SIAFEM2004-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
 CONSULTA EM 29/11/2007 AS 14:43  
 DATA EMISSAO : 23DEZ2004 \* NR SIAFEM \* USUARIO : WALDECI  
 DATA LANÇAMENTO : 23DEZ2004 \* NUMERO : 2004NE00729  
 UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
 GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
 CGC/CPF/UG CREDOR : 83211417000120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA  
 GESTAO CREDOR :  
 EVENTO : 400093 - ANULACAO DE EMPENHO



2296

PTRES	UG	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
341555	34101	15451103915550000	013000000	444051		

ACORDO :  
 LICITACAO : 5 - DISP. LICIT. MODALIDADE : 1 - ORDINARIO  
 ORIGEM MATERIAL : REFERENCIA LEGAL : LEI 8.666/93  
 I-SERVICO / 2-MATERIAL : NUMERO PROCESSO : 000  
 VALOR : 60.000,00 EMPENHO ORIGINAL : 2004NE00359  
 LOCAL DE ENTREGA: BELEM NUMERO CONTRATO :  
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EM 30JUN2004  
 LANÇADO POR : OLINDA KOGA TEIXEIRA EM : 23DEZ2004 AS 17:29

SIAFEM2004-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )

UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO USUARIO : WALDECI  
 GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
 NUMERO : 2004NE00729  
 ITEM UNID. MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL  
 001 UNID 000001 60.000,0000 60.000,00

DESCRICAO  
 ANULACAO PARCIAL DA  
 2004NE00359 , CONV252/04, P  
 ROJETO: PAVIMENTACAO DE VI  
 AS URBANAS.

FIM DESCR. ITEM

SIAFEM2005-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
 CONSULTA EM 29/11/2007 AS 14:43  
 DATA EMISSAO : 07ABR2005 \* NE SIAFEM \* USUARIO : WALDECI  
 DATA LANÇAMENTO : 07ABR2005 \* NUMERO : 2005NE00016  
 UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
 GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
 CGC/CNPJ/UG CREDOR : 83211417000120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA  
 GESTAO CREDOR :  
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA



2297

PTRES	UG	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	CGR	PLANO INTERNO
-------	----	----------------------	---------------	------------------	-----	---------------

341555	34101	15451103915550000	013000000	444051		
ACORDO				MODALIDADE	: 3 - ESTIMATIVO	
LICITACAO		: 5 - DISP. LICIT.		REFERENCIA LEGAL	: LEI 8.666/93	
ORIGEM MATERIAL				NUMERO PROCESSO	: 188.147/04	
1-SERVICO / 2-MATERIAL				EMPENHO ORIGINAL	:	
VALOR		: 60.000,00		NUMERO CONTRATO	:	

LOCAL DE ENTREGA: BELEM  
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL  
 LANÇADO POR : OLINDA KOGA TEIXEIRA  
 EM 07ABR2005  
 EM : 07ABR2005 AS 14:34

SIAFEM2005-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )

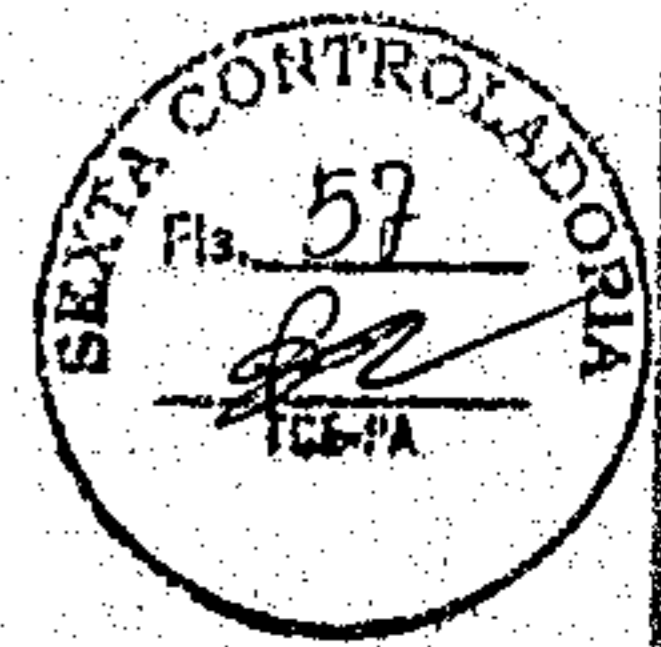
UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO USUARIO : WALDECI  
 GESTAO : 34000 - FUNDO DE DESENV. ECONOMICO DO ESTADO  
 NUMERO : 2005NE00016  
 ITEM UNID. MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL  
 001 UNID 000000 0,0000 60.000,00

DESCRICAO

CONV.252/04  
 PROJETO: PAVIMENTACAO DE  
 VIAS URBANAS  
 FONTE: 013/TDF

FIM DESCR. ITEM

SIAFEM2004-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 29/11/2007 AS 14:44 USUARIO : WALDECI  
DATA EMISSAO : 27AGO2004 DATA LANÇAMENTO : 27AGO2004 NUMERO : 2004OB00297  
UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
GESTAO : 34000 - FDE \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 340101 / 34000 / 2004PD00259 2004NL00610  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
SENADOR LEMOS



FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CGC/CPF/UG : 83211417000120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA.  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00013 CONTA CORRENTE : 178233  
MARABA

2298

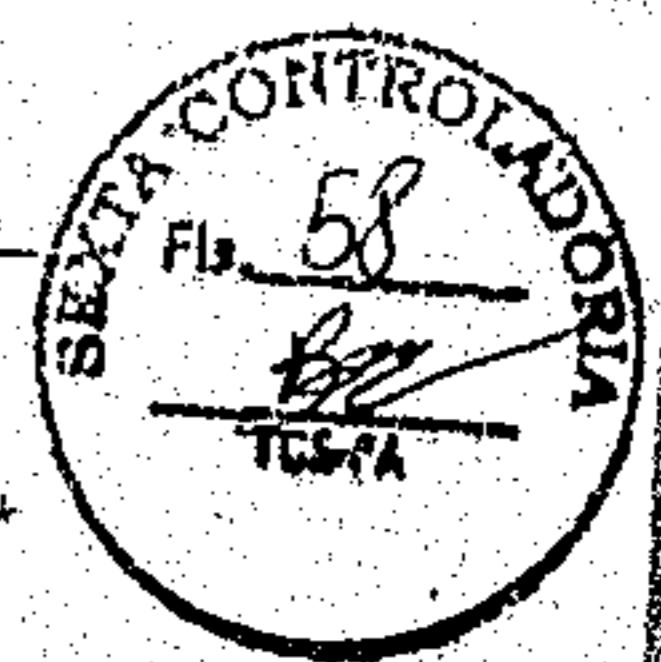
PROCESSO	FINALIDADE	EVENTO	INSCRIÇÃO DO EVENTO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
		700414	2004NE00359	344405199	013000000	60.000,00
		701977				60.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2004RE00093

LANÇADO POR: OLINDA KOGA TEIXEIRA

EM: 27AGO2004 AS: 12:18

SIAFEM2005-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 29/11/2007 AS 14:45 USUARIO : WALDECI  
DATA EMISSAO : 07ABR2005 DATA LANÇAMENTO : 07ABR2005 NUMERO : 2005OB00022  
UNIDADE GESTORA : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO  
GESTAO : 34000 - FDE \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 340101 / 34000 / 2005PD00014 2005NL00133  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
SENADOR LEMOS



2299

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CCB/CPF/CG : 83211417000120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA.  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00013 CONTA CORRENTE : 178233  
MARABA

PROCESSO	FINALIDADE	EVENTO	INSCRIÇÃO DO EVENTO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
700414	701977	2005NE00016	344405199	013000000		60.000,00
						V A L O R
						60.000,00
						60.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2005RE00010

LANÇADO POR: OLINDA KOGA TEIXEIRA

EM: 07ABR2005 AS: 18:17



DCE - 6ª CCE  
RELATÓRIO TÉCNICO



2300

1. DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº. : 2006/50142-4  
NATUREZA : Tomada de Contas **do Convênio FDE nº. 252/04**  
AUTUAÇÃO : 30/01/2006  
CONVENIENTES : SEPOF e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará  
RESPONSÁVEL : Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito  
EXERCÍCIO : 2004

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. O prazo para remessa das Contas não foi cumprido conforme estabelece o art. 151 do RTCEPA, por isso instaurada a presente Tomada de Contas, autorizada pela presidência deste Tribunal em 24/01/2006.

2.2. O Convênio nº. 252/04, celebrado entre a SEPOF/FDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito, vigendo, inicialmente de 02/07/04 à 31/12/04, tendo como objeto "Recuperação de Vias Urbanas".

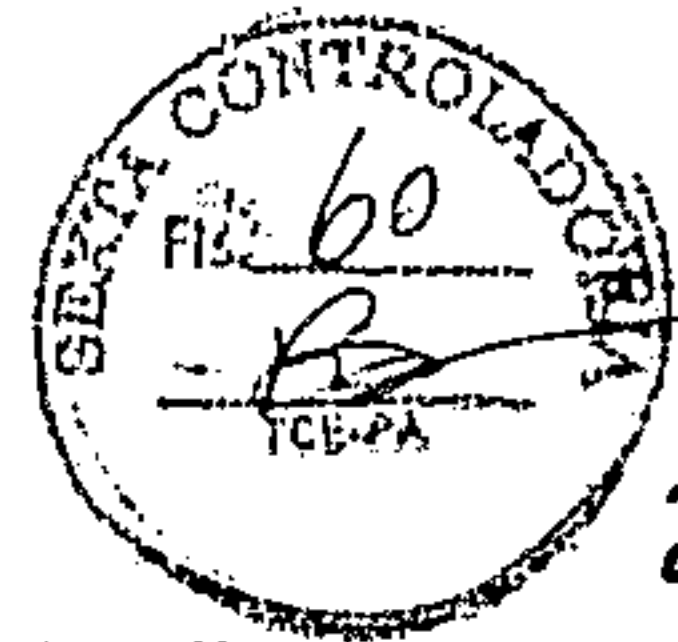
2.3. Em pesquisa no sistema (SCPP) deste Tribunal, constatamos que houve 1 (um) Termo Aditivo ao Convênio Original, prorrogando o prazo da vigência do mesmo para 31/07/05.

2.4. O valor global previsto para execução do convênio é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) oriundos do Orçamento do Estado/04, na Dotação Orçamentária: 34101-15451103915550000-444051 – Obras e Instalações, Fonte 013 – Recursos do FPE e Fundo de Exportação 10% e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a conta de Recursos Próprios do Município: 4110-Obras e Instalações.

2.5. A SEPOF repassou os recursos à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, através de duas parcelas conforme abaixo:

Ordem Bancária 00297, R\$ 60.000,00 - 27/08/04 – fls. 57  
Ordem Bancária 00022, R\$ 60.000,00 - 07/04/05 – fls. 58

2.6. A execução das despesas foi precedida de processo licitatório, na modalidade Carta Convite nº. 035/04, do qual saiu vencedora a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, com o valor de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), conforme Termo de Homologação às fls. 35; estando de conformidade aos moldes da lei de licitação, com alterações, artº 23, inciso I, alínea a.



2301

2.7. Não consta do processo licitatório a documentação relativa a habilitação das empresas licitantes, como determina a Lei nº. 8.666/93, artº 27 à 31.

2.8. O responsável não cumpriu com o art. 152, inciso X, n o que concerne a composição da prestação de contas, além do texto da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

2.9. A execução das obras foi consubstanciada em Carta Contrato de Prestação de Serviços nº. 017/04 (fls. 25/26), firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora do certame licitatório.

2.8. Apesar de ter sido expedido ofício, às fls. 05, à Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, ex-Secretária da SEPOF, a mesma não encaminhou a documentação pertinente ao convênio, ora analisado, inclusive o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto Conveniado.

2.9. Para melhor análise técnica desta Controladoria, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia do TCE (fls. 51), que manifestou-se através a servidora RAQUEL ARAÚJO OLIVEIRA LIBÓRIO (fls. 52/53), concluindo pelo seguinte:

*"Analisamos os preços constantes das planilhas orçamentárias da empresa contratada (fls. 28), e constatamos que os mesmos estão compatíveis com o mercado.*

*Com relação a execução da obra, constam dos autos Ofício nº. 2006/00.720-DCE, datado em 09/03/2006, no qual consta no item nº. 07 a solicitação do Relatório de Acompanhamento, fiscalização e Execução do objeto conveniado (fls. 05), todavia até a presente data, nenhum documento de conclusão da obra foi protocolado neste setor.*

*Desta forma esta Assessoria de Engenharia encontra-se impossibilitada de analisar a obra quanto a sua execução."*

### **3. BALANCETE FINANCEIRO:**

<u>RECEITA</u>	R\$
ORÇAMENTÁRIA	
Transferência do Estado	120.000,00
Contrapartida Municipal	<u>19.340,00</u>
TOTAL DA RECEITA	139.340,00
<u>DESPESA</u>	R\$
ORÇAMENTÁRIA	
Obras e Instalações	<u>139.340,00</u>
TOTAL DA DESPESA	139.340,00



2302


#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto no nosso relatório (itens 2.7 e 2.8), a ausência do Relatório de Acompanhamento da SEPOF, o Parecer Técnico de Engenharia, a legislação vigente e o que mais dos autos constam, opinamos no sentido de que as Contas em análise, de responsabilidade do **Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito de PALESTINA DO PARÁ**, sejam consideradas **regulares com ressalva**, nos termos do artº 166, II, estando o mesmo sujeito à aplicação das multas regimentais dispostas no art. 233, § 3º (pela ressalva apontada) e inciso VI (pela instauração da tomada de contas).


4.2. A Sra. **MARILÉA FERREIRA SANCHES**, ex-Secretaria da SEPOF, sugerimos à aplicação das multas regimentais dispostas no art. 75, § 5º, c/c o art. 233, VI (não atendimento a diligência) e § 1º (descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE).

É o Relatório.

Belém, 29 de novembro 2007.

  
Paulo Sérgio Santos Melo  
MAT. Nº. 0179310


Sr. Controlador,  
em 26 / 03 / 2008

  
Carlos Edison de Melo Resque  
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE em 27 / 03 / 2008

  
Antonio Roberto de Siqueira Gomes  
Controlador

2303

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
À Secretaria  
na forma prevista na Resolução nº 17.475,  
de 14/02/2008.  
Em, 27 / 03 / 2008.  
  
M<sup>ª</sup> de Fátima Martins Leão  
Diretora do DCE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

62  
904

2304

**TERMO DE VISTA DOS AUTOS**

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Djalma Portela Júnior  
ANAT, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as **cópias** das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.**

Em 18 / 06 / 2008.

ANA CLAUDIA ANUNCIACÃO  
Matrícula nº. 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 18 / 06 / 2008,

Nome: Djalma Portela Júnior  
RG nº. 424.1762 CPF nº. 005.510.832-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

62-A  
JCY  
2305

CITAÇÃO - 527 / 2008

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 142, § 1º, do Regimento, cita, por intermédio do presente edital, o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, em face do Convênio SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo.

Belém, 16 de junho de 2008.

  
FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	31-192	18-06-08
2ª.	31-196	24-06-08
3ª.	31-199	27-06-08

Identificador : ME084006521  
Data : 17/06/2008 13:52  
Assunto : CITACAO

Protocolo: 2083357

Previsão de Entrega:17/06/2008

Total: 9,26

62-B

JOY

**Mensagem**

CITAÇÃO - 527-A / 2008

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 142, § 1º, do Regimento, cita, por intermédio do presente edital, o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias após o recebimento desta, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, em face do Convênio SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo.

Belém, 12 de junho de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presidente

**Remetente**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva  
1585

Nazaré  
66035190 Belém  
PA

**Destinatário**

Ao Sr.  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua Magalhães Barata  
788  
PREFEITURA  
Centro  
68535000 Palestina do Pará  
PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

4D756F904D8B7C141C853170393C14E14510045E797DE05EE25BDE729A6B751B94DE3D5729847AEB766713DACD1F559A3CE3B2CCF4

CONTEUDO DA MENSAGEM

2307

<<Seu telegrama no. ME084006521, remetido dia 17 de Junho de 2008  
destinado a:


Ao Sr.  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua Magalhães Barata, 788 PREFEITURA  
Centro  
Palestina do Pará/PA  
68535-000

62-0  
Joy

Foi entregue às 17:00 do dia 17 de Junho de 2008.  
O recibo de entrega foi assinado por: silvani fontes benfica

Atenciosamente, AC PALESTINA DO PARA>>

Comprovante de recebimento remetido em 18/06/2008 às 17:43.

REMITENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATARIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-190 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA242298135BR 27686  TL4H	

Identificador : ME084006977  
Data : 17/06/2008 13:54  
Assunto : CITACAO

Protocolo: 2083373

Previsão de Entrega:17/06/2008

Total:9,26

69-D  
JJS

Mensagem

CITAÇÃO - 527-B / 2008

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 142, § 1º, do Regimento, cita, por intermédio do presente edital, a Dra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária Executiva de Planejamento Orçamento e Finanças à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após o recebimento desta, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, em face do Convênio SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo, sob pena de sofrer sanção na forma de multas, prevista no art. 233 §, 1º, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989 e art. 75, § 5º, c/c o art. 233, VI, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Belém, 12 de junho de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva  
1585

Nazaré  
66035190 Belém  
PA

Destinatário

A Dra.  
MARILEA FERREIRA SANCHES  
Rua Antônio Barreto  
1070  
Aptº 18001 - Ed. Avalon  
Umarizal  
66055050 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

77D2FCB658F39006E1F854559D7D543CE01CF5B66FA5EC887113F7443EA7EB818FD6598D7DAE2095385BA21824094DE2BBE648978C7

2309

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME084006977, remetido dia 17 de Junho de 2008 destinado a:


A'Dra.  
 MARILEA FERREIRA SANCHES  
 Rua Antônio Barreto, 1070 Aptº 18001 – Ed. Avalon  
 Umarizal  
 Belém/PA  
 66055-050

Foi entregue às 16:03 do dia 17 de Junho de 2008.  
 O recibo de entrega foi assinado por: JOÃO ELENILSON

Atenciosamente, CDD BELEM>>

Comprovante de recebimento remetido em 19/06/2008 às 8:07.

W-E  
 JAY

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-190 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA242331318BR 27718  TL4H



2310

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
de(a) Ofício n° 0552/2008, as  
fls. 64 a 67, de acordo com o despacho do

Belém, 24 de Junho de 2008

Anne Araújo  
Responsável



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
- GABINETE -

- T C E -  
2008/07446-01

2311




**OFÍCIO nº 0552/2008/GS/SEPOF**

Belém, 18 de junho de 2008.


Senhor Presidente-Conselheiro,

Em complementação a documentação solicitada através do Ofício nº 2006/00.720-DCE, de 09.03.2006, enviamos, em anexo, **laudo de execução física final**, relativo ao Processo nº 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas do Convênio FDE nº **252/04**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de **Palestina do Pará** e esta Secretaria.

Atenciosamente,

  
**LUIZ CARLOS PIES**  
Secretário Adjunto  
Secretaria de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

Ao Senhor  
**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2006/50142-4</u>
Localizado: <u>Secretaria</u>
Em, <u>19.06.2008</u>
 SPE-CID

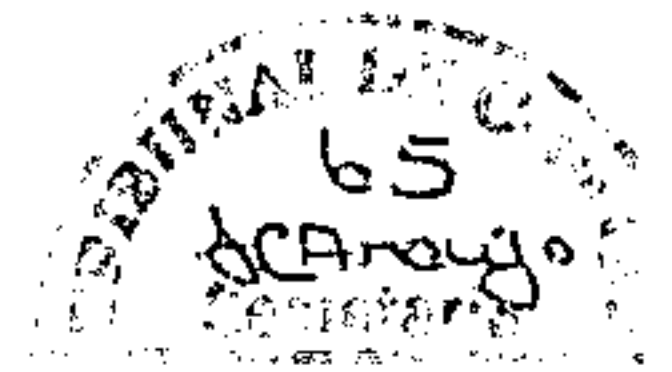





**SEPOF**

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL  
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO



2312

LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA	
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palestina.	CONVÊNIO FDE N° 252/04
PROJETO: RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS.	
DISCRIMINAÇÃO: Recuperação em CBUQ da Av. Magalhães Barata (entre Rua Sergipe e Rua JK), com 5.600m <sup>2</sup> (700m x 8m) de área a ser recuperada.	
VALOR: R\$ 132.000,00 ESTADO: R\$ 120.000,00 MUNICÍPIO: R\$ 12.000,00	ASSINATURA DO PROJETO: 30/06/04
DESEMBOLSO FINANCEIRO: duas parcelas.	DATA DE VIGÊNCIA: 31/12/2004. Prorrogado para 31/07/05
PARCELAS LIBERADAS: 1ª) 27/08/04 - R\$ 60.000,00 2ª) 07/04/05 - R\$ 60.000,00 TOTAL LIBERADO: R\$ 120.000,00	DATA DE VISTORIA: 25/11/2005
NOME DO TÉCNICO: Luiz Horácio Bentes de Oliveira	
<b>VISTORIA:</b>  Após vistoria realizada ao convênio, temos a informar que:  <ol style="list-style-type: none"><li>1. Foram executados serviços de asfalto em CBUQ em 480,00 metros de extensão por 7,00 metros de largura da Avenida Magalhães Barata, totalizando 3.360,00m<sup>2</sup>;</li><li>2. Executados 60,00% do total dos serviços previstos;</li><li>3. Fotos em anexo.</li></ol>  Belém, 01 de dezembro de 2005.   Luiz Horácio Bentes de Oliveira Técnico SEPOF/GEFE	



66  
A. C. Araújo

LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - ANEXO

MUNICÍPIO: Palestina do Pará

CONVÊNIO FDE Nº 252/04



FOTO 01- Av. Magalhães Barata (parte asfaltada)



FOTO 02- Idem



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - ANEXO

MUNICIPIO: Palestina do Pará

CONVÊNIO FDE Nº 252/04

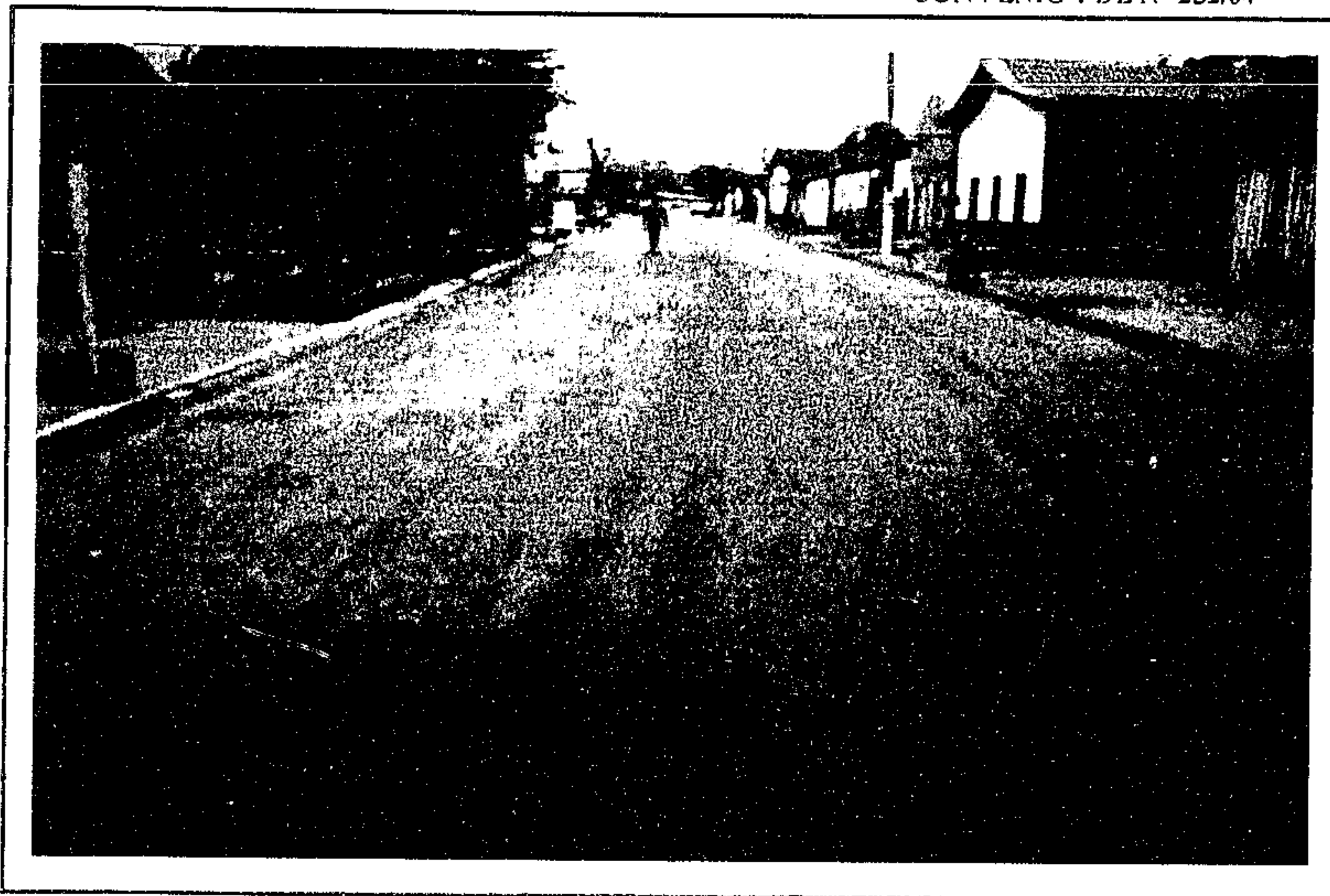


FOTO 03- Av. Magalhães Barata (parte asfaltada)

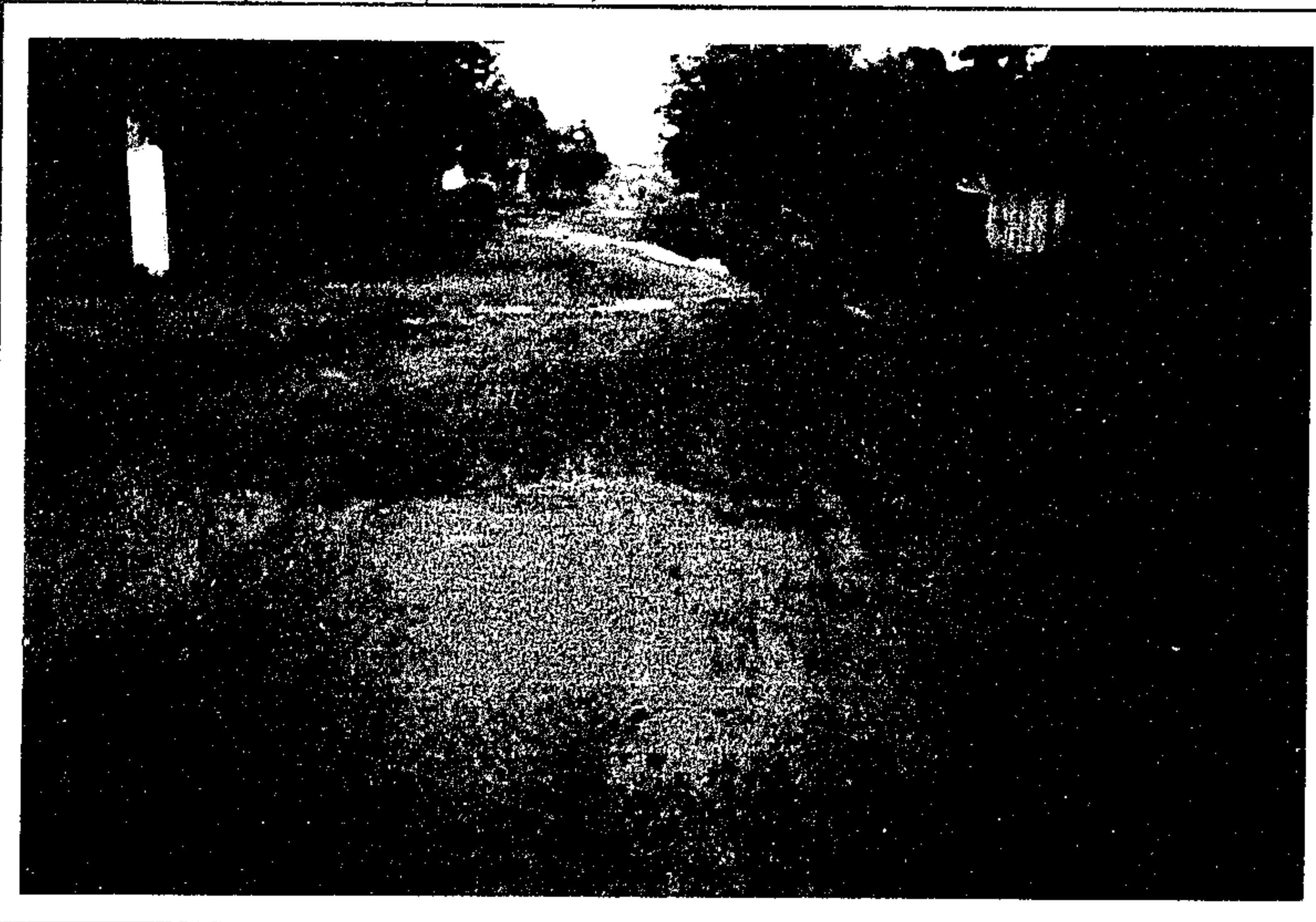


FOTO 04- Idem (parte não asfaltada)



2315

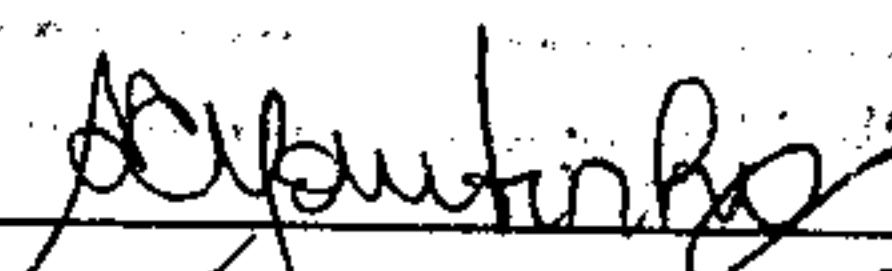
68  
7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**

REMESSA

Encaminhamos os presentes autos ao DCE, face a apresentação da defesa por parte do(s) interessado(s), atendendo a(s) citação(ões) deste Tribunal.

Belém (PA), 25/06/2008

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Expediente

2316

ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS,

À 6ª CCE

DCE, EM 25/06/2008.

FMS  
M<sup>te</sup> de Fátima Martins Leão  
Diretora do Dept<sup>o</sup> de Controle Externo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA**

Nesta data faço juntada no presente processo  
do 2008/08003-6, de fls. 69 a 72,

e \_\_\_\_\_, de fls. \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Belém, 25 de NOVEMBRO de 2008.

Marcelo M. Franco

6ª CCE Matrícula 0100057.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

- T C E -  
2008/08023-6

*le*

Belém, 26 de junho de 2008.  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor **FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

2317  
SEXTA CONTROLADORIA  
Fis. 69  
TCE/PA

*TVC*  
*(04)*

Em atendimento à Citação -527-B/2008, de 12 de junho de 2008, oriunda dessa Douta Corte de Contas, encaminho, em anexo, Laudo de Execução Física, referente ao objeto do Convênio FDE nº 252/2004, firmado com a Prefeitura de Palestina do Pará, com vistas a instruir os autos do Processo nº 2006/50142-4, que trata da prestação de contas do referido Convênio.

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

*Mariléa*

**MARILÉA FERREIRA SANCHES**  
Ex - Secretária Executiva de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2006/50142-4</u>
Localizado: <u>6ª CCE</u>
Em, <u>30/06/2008</u>
<i>[Assinatura]</i> SPF 010

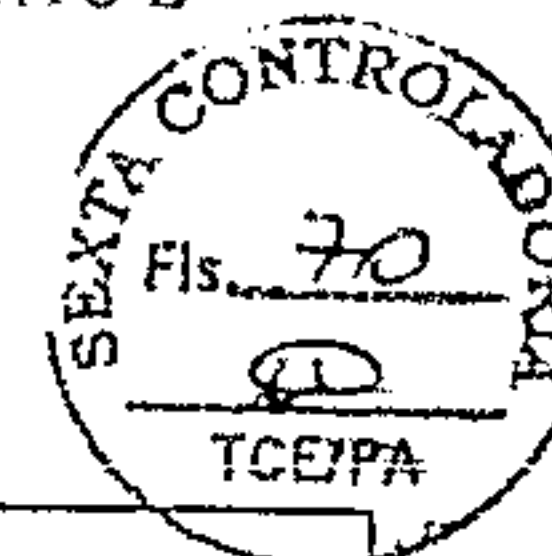



SEPOF

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL  
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO

2318



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA	
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palestina.	CONVÊNIO FDE Nº 252/04
PROJETO: RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS.	
DISCRIMINAÇÃO: Recuperação em CBUQ da Av. Magalhães Barata (entre Rua Sergipe e Rua JK), com 5.600m <sup>2</sup> (700m x 8m) de área a ser recuperada.	
VALOR: R\$ 132.000,00 ESTADO: R\$ 120.000,00 MUNICÍPIO: R\$ 12.000,00	ASSINATURA DO PROJETO: 30/06/04
DESEMBOLSO FINANCEIRO: duas parcelas.	DATA DE VIGÊNCIA: 31/12/2004. Prorrogado para 31/07/05
PARCELAS LIBERADAS: 1ª) 27/08/04 - R\$ 60.000,00 2ª) 07/04/05 - R\$ 60.000,00 TOTAL LIBERADO: R\$ 120.000,00	DATA DE VISTORIA: 25/11/2005
NOME DO TÉCNICO: Luiz Horácio Bentes de Oliveira	
<b>VISTORIA:</b>  Após vistoria realizada ao convenio, temos a informar que:  <ol style="list-style-type: none"><li>1. Foram executados serviços de asfalto em CBUQ em 480,00 metros de extensão por 7,00 metros de largura da Avenida Magalhães Barata, totalizando 3.360,00m<sup>2</sup>;</li><li>2. Executados 60,00% do total dos serviços previstos;</li><li>3. Fotos em anexo.</li></ol>	
Belém, 01 de dezembro de 2005.	
 Luiz Horácio Bentes de Oliveira Técnico SEPOF/GEFE	



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - ANEXO  
MUNICIPIO: Palestina do Pará  
CONVÊNIO FDE Nº 252/04



FOTO 01- Av. Magalhães Barata (parte asfaltada)



FOTO 02- Idem





LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - ANEXO

MUNICIPIO: Palestina do Pará

CONVÊNIO FDE N° 252/04

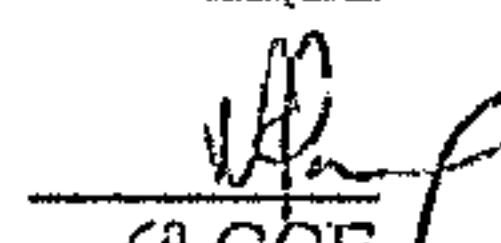


FOTO 03- Av. Magalhães Barata (parte asfaltada)



FOTO 04- Idem (parte não asfaltada)

Fls. 23

  
6ª CCE

2321

Para subsidiar a análise do presente processo, solicito a manifestação do Setor de Engenharia, aos cuidados da técnica RAQUEL LIBÓRIO, quanto aos argumentos e documentos juntados na defesa.

Belém, 07/08/2009.

  
**WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS**  
Chefe da Seção de Auditoria

Ao Setor de Engenharia, conforme despacho supra.

Em, 08/08/2009

  
**ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES**  
Controlador da 6ª CCE



**DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
ENGENHARIA-DCE**

2322

PROCESSO Nº 2006 / 50142-4

ASSUNTO: Tomada de Contas do Convênio SEPOF FDE Nº 252/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Senhor Controlador da 6ª CCE

Trata o presente processo da Tomada de Contas do Convênio SEPOF FDE Nº 252/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, em 30 de junho de 2004, com o objetivo de "Recuperação de Vias Urbanas", no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), recursos provenientes do estado e contrapartida da prefeitura no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), totalizando o valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), conforme Plano de Aplicação (fls.45), e com prazo de vigência até 31/07/2005.

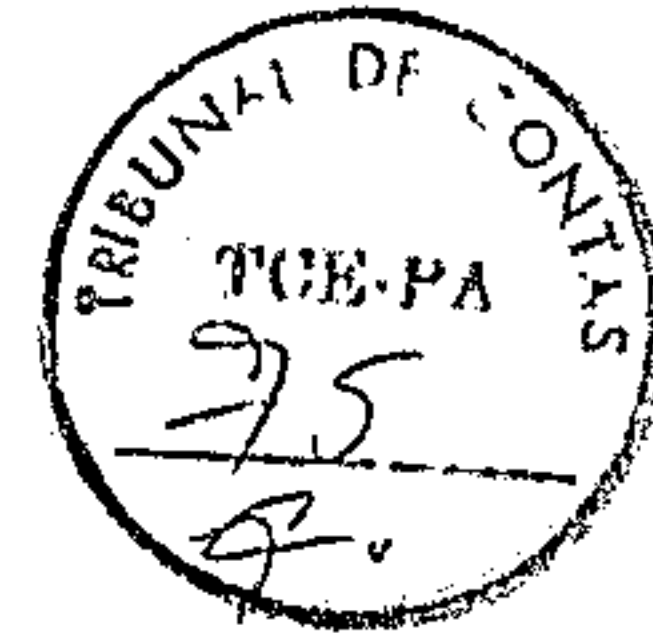
Às folhas 52/53, consta o relatório deste setor de engenharia onde se constatou o que segue abaixo:

- Com relação ao processo licitatório, a Prefeitura realizou o Convite nº. 035/2004 do qual saiu vencedora a empresa P. G. Seabra da Costa, com o valor de R\$139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais), conforme processo licitatório as folhas 27/37.

- Analisaram-se os preços constantes da planilha orçamentária da empresa contratada (fls. 28), e constatou-se que os mesmos estão compatíveis com o mercado.

- Com relação à execução da obra, não consta nos autos o Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado.

Analisamos os preços constantes das planilhas orçamentárias da empresa contratada (fls. 28), e constatamos que os mesmos estão compatíveis com o mercado.



2323

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
ENGENHARIA-DCE**

Com relação à execução da obra, consta às folhas 64/72, documentação apresentada pela Secretaria, na qual está inserido o Laudo de Execução Física, expedido pela SE-POF e assinado pelo técnico Luiz Horacio Bentes de Oliveira, com data de vistoria em 25/11/2005, no qual o mesmo informa o que segue abaixo:

*"VISTORIA:*

*Após vistoria realizada ao convenio, temos a informar que:*

1. *Foram executados serviços de asfalto em CBUQ em 480,00 metros de extensão por 7,00 de largura da Avenida Magalhães Barata, totalizando 3.360,00m<sup>2</sup>;*
2. *Executados 60,00% do total dos serviços previstos;"*

...

Deste modo, baseando-se em Laudo de Execução Física, conclui-se que foram executados serviços no percentual de 60,00%, o equivalente a R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

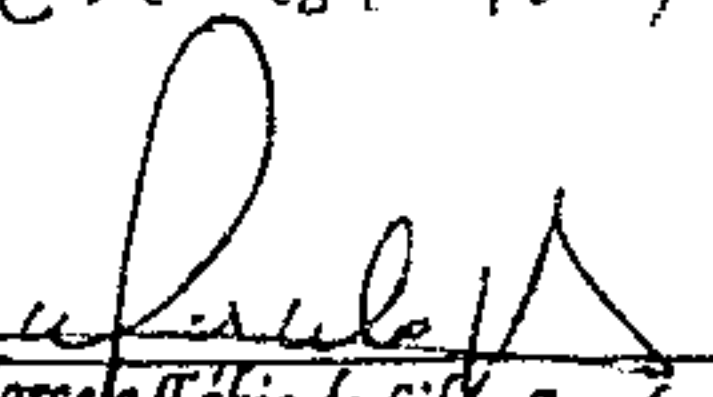
É a informação

Belém, 16 de setembro de 2009.

*Raquel Libório*  
**Raquel Araújo Oliveira Libório.**


**Analista Auxiliar de Controle Externo.**

Nº 62 CCE  
em 18/09/09

  
Marcelo Fábio da Silva Araújo  
Eng.º Civil - CREA 7.870-D

A servidora Cristiana Martins, para  
análise e emissão de parecer.

Em 06/10/2015.

  
Helcio Alexandre Matos Gomes  
Controlador da 3ª CCE

76  
9.



2325

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SISGED

RELAÇÃO DE PESSOAS

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço
VALCINEY FERREIRA GOMES	51557444153	TV. RUI BARBOSA,1797 APT 1908 ED.PAOLA
Total de Registros:	1	

76  
A  
2326



Pag. 1 de 1  
Emissão: 25/11/2015 10:22:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SISGED

RELAÇÃO DE PESSOAS

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço
MARILEA FERREIRA SANCHES	03655687249	RUA ANTONIO BARRETO

Total de Registros: 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 3ª CCG

77  
9.  
2327

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1 - DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº	: 2006/50142-4
NATUREZA	: Tomada de Contas
AUTUAÇÃO	: 24/01/2006
OBJETO	: Convênio FDE nº 252/2004
VIGÊNCIA	: 02/07/2004 à 31/07/2005
CONCEDENTE	: SEPLAN (EX-SEPOF) / FDE
CONVENIENTES	: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará
RESPONSÁVEL	: Valciney Ferreira Gomes, ex-Prefeito
EXERCÍCIO	: 2004

2 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1 Após a instrução processual a 6ª Controladoria de Controle Externo (CCE), às fls. 59/61, opinou no sentido de considerar as presentes contas **regulares com ressalva**, em face a ausência do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio, estando ao responsável sujeito a aplicação de multa regimental disposta no art. 233, § 3º (pela ressalva apontada) e inciso VI (pela instauração da tomada de contas) do Ato 24/1994, vigente à época.

2.2 Outrossim, foi sugerido à Sra Mariléa Ferreira Sanches, secretária à época da SEPOF, a aplicação de multa regimental disposta no art. 75, §5º c/c art. 233, VI, do Ato nº 24/1994, vigente à época, pelo não atendimento à diligência externa desta Corte.

3 - CITAÇÃO

3.1 Por meio do Edital – 527/2008 (fls. 62), o responsável, Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, foi citado para tomar conhecimento da falha apontada nos autos, bem como foi citada através do Edital – 527-B (fls. 62-D) a Dra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, ex-Secretária, a tomar providências para solucionar a ausência do Relatório de Fiscalização.

3.2 Atendendo a Citação – 527-B/2008, de 12/06/2008, a Dra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, ex-Secretária de Planejamento, Finanças e Orçamento encaminha por meio de ofício nº 0552/2008/GS/SEPOF, às fls. 69, o Laudo de Execução Física Final em cópia.

3.3 Por outro lado, o Sr. Valciney Ferreira Gomes, prefeito à época, não apresentou defesa.

4 – DO PARECER DA CONTROLADORIA DE OBRAS

4.1 Para subsidiar a análise do presente processo, foi solicitado parecer da Controladoria de Obras desta SECEX, que se manifestou, às fls. 74/75, pela compatibilidade dos preços com o mercado, na



78  
9.

2328

**TC**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECEX - 3ª CCG**

época, e baseado no percentual apontada no Laudo da SEPOF, calculou que os serviços executados equivalem a R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

**5 - ANÁLISE TÉCNICA**

**5.1** Analisada a documentação trazida na fase de defesa pela Sra. Mariléa Ferreira Sanches, secretária à época, entende-se que a mesma é suficiente para atender aos preceitos da Resolução nº 13.989/95 e sanar a falha documental da qual era responsável.

**5.2** Na elaboração do relatório técnico de fls. 59/61, estava ausente o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Execução do Objeto, e em razão disso não se tinha o conhecimento do percentual executado da obra, o que favoreceu o responsável com a conclusão apenas pela ressalva das contas.

**5.2** Entretanto, com a juntada do citado documento, se faz necessário a reforma da conclusão, uma vez que, com base nas informações prestadas no Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, foi realizada vistoria in loco no município de Palestina do Pará, em 25/11/2005, ou seja, quatro meses após o término da vigência do convênio, atestando a execução de 60% do objeto conveniado.

**5.3** Com essas informações, a Controladoria de Obras desta SECEX voltou a se manifestar, desta feita, recalculando o valor executado em R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

**5.4** De acordo com os elementos ínsitos no bojo do processo, observa-se que a totalidade dos recursos foram repassados, houve pagamento à empresa, porém os serviços não foram totalmente executados, configurando que houve desequilíbrio físico-financeiro da obra, razão pela qual o responsável deverá proceder a devolução de parte dos recursos.

**5.5** Com a juntada do Laudo de Execução Física da SEPOF, o Balancete Financeiro fica assim demonstrado:

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Transferência do Estado	120.000,00	Obras e Instalações	79.200,00
Contrapartida do Município	19.340,00		
		Saldo a devolver (serviços pagos e não executados)	60.140,00
<b>TOTAL</b>	<b>139.340,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>139.340,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 3ª CCG

79  
2329

**6. CONCLUSÃO**

**6.1** Diante do exposto e ao mais que dos autos constam, opinamos conclusivamente, pela reforma da conclusão do relatório anterior para agora considerar **irregulares** as presentes contas, no valor de R\$139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito, CPF nº 515.574.441-53, nos termos do art. 158, III, "b" e "d" do Ato 63/2012 e alterações, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 27/08/2004, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas no Ato 63/2012, art. 242, e 243, III, "a", salvo sanção mais benéfica ao responsável, conforme dispõe o art. 283 do regimento.

**6.2** Retiramos a sugestão de aplicação de multa à Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, CPF Nº 03655687249, secretária à época da SEPOF, uma vez que encaminhou na fase de defesa a documentação da qual era responsável

É o relatório complementar.

Belém, 08 de outubro de 2015.

**CRISTIANA MARTINS SOARES**  
Assessora Técnica de Controle Externo

Ao Sr. Controlador, após revisado.  
Em, 17/11/2015

**WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS**  
Gerente de Fiscalização da 3ª CCG

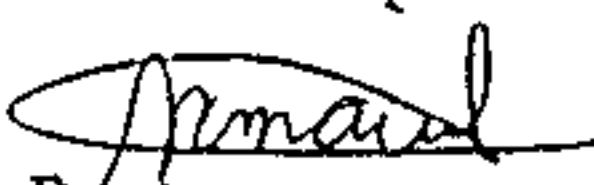
De Acordo  
À SECEX, em 18/11/2015.

**HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES**  
Controlador da 3ª CCG

2330

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,  
com o relatório às fls. 77/79.  
Em: 25 de novembro de 2015.  
Alhama  
Matrícula nº 612782

A Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013 e/ou out. 216 do RITCE/PA.  
Em, 01 / 12 / 2015

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

2331

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME538525338BR      Protocolo: 10123510      Previsão de Entrega: 24/02/2016  
Data : 24/02/2016 13:09      Total: R\$ 15,13  
Assunto : CIT.130/16

### Mensagem

CITAÇÃO - Nº 130/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, referente ao Convênio SEPOF/FDE nº 252/2004 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES Rua Timbiras 1045 Aptoº 302 - Ed. Veramont Jurunas 66030610 Belém PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00A99EFB5BC84A775692803454F5760CC5FF93A3B05C581D5A65FE94BEF063BA386B10AC336EBBC114EF2FE986430D471C78C29243



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 7257292 ou vá pessoalmente a uma agência de correios.




2332

CONTÉUDO DA MENSAGEM  
 <<Seu telegrama no. ME538525338, remetido dia 24 de fevereiro de 2016  
 destinado a:  
 Ao Sr.  
 VALCINEY FERREIRA GOMES  
 Rua Timbiras, 1045 Apto° 302 – Ed. Veramont  
 Jurunas  
 Belém/PA  
 66030-610

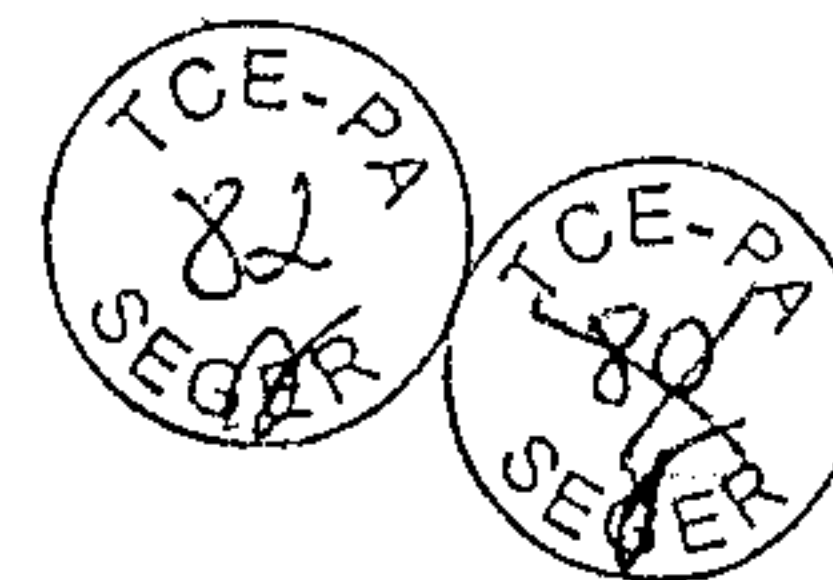
Foi entregue às 14:20 do dia 24 de fevereiro de 2016.  
 O recibo de entrega foi assinado por: BRUNO CEZAR

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	RECEPTÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/ SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1505 - Nazaré Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DE TELEGRAMA MA785695177BR 78789  DHP 25/02/2016 09:06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2333

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JAILSON DOS SANTOS MARTINS, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 26/02/2016.

Matrícula nº 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.  
Em 26/02/2016

Nome: Jailson Martins  
RG nº. 0763682 CPF nº. 577.639.102-72

2334  
TCE-PA  
SEGER  
83  
TCE-PA  
SEGER

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

**VALCINEY FERREIRA GOMES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3392057 SSP/PA, e do CPF nº 515.574.441-53, residente e domiciliado nesta cidade de Palestina do Pará – Pará, na Rua Magalhães Barata, nº 814 - Bairro Centro.

**OUTORGADO:**

**JAILSON DOS SANTOS MARTINS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2763682 – 2ª via (PC/PA), e do CPF nº 577.634.102-72, residente e domiciliado na Passagem Santo Onofre, nº 38 – Bairro do Jurunas, na Cidade de Belém, Estado do Pará.

**PODERES:**

Especiais para representar o outorgante junto aos Tribunais de Contas, do Estado – TCE e dos Municípios do Estado do Pará – TCM, sediados em Belém, em assuntos de interesse do Outorgante, estando o mesmo autorizado a adotar todas e quaisquer providências necessárias ao fiel cumprimento deste Mandato.

Palestina do Pará – Pará, 29 de janeiro de 2016.

CARTÓRIO DINIZ

**VALCINEY FERREIRA GOMES**  
- Outorgante -

**CARTÓRIO DINIZ**  
21 - Ofício de Notas  
Av. Moraes 2100 - Belém - Pará  
Fones: 3212-2107/3212-2108 Fax 3212-7077  
Reconheço a assinatura e a capacidade de  
*Valciney Ferreira Gomes*  
24 FEV. 2016  
Belém, PA  
Em testemunha de  
[Stamp: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE-PA]  
[Stamp: OFÍCIO DE NOTAS - DINIZ]  
[Stamp: 4011-352-939]  
[Stamp: 22004]  
 Rufina de  
 Lúcia Ferreira  
 Ana Célia  
 Anabela de M.  
Escreventes A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

2335

TCE-PA  
SEGER

TCE-PA  
84  
SEGER

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

Ao(A) Conselheiro(a) André Dias,  
nos termos da **Resolução n.º 18.409/2013**, que homologou o  
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de  
unidades jurisdicionadas.

Belém 07/03/2016.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 001612/026-2, às fls. 85  
de acordo com o despacho do

Belém, 08/03/26.  
Kadya

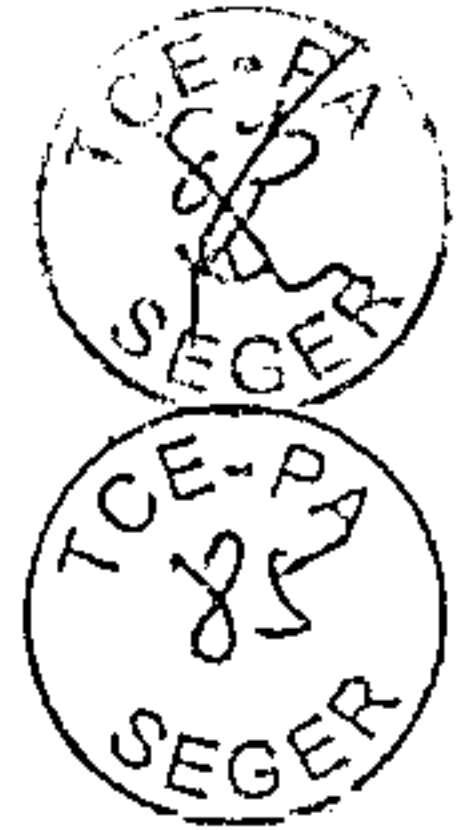
12:16 02/03/2016 006786 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
CNPJ: 83.211.477/0001-20

TCE  
2016/02026-2

2337



Ofício Nº 003/2016

Palestina do Pará, 02 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
**Luiz da Cunha Teixeira**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a esse Tribunal de Contas deliberar pela prorrogação do prazo referente aos processo abaixo discriminado, para que esta administração apresente defesa/esclarecimentos sobre a execução do objeto do convênio dos referido processo, referente as contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Certos do atendimento de nosso pleito, desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Processo: 2006/50142-4 ✓

Convênio FDE nº 252/2004

Objeto: Obras e Instalações- Recuperação de Vias Urbanas

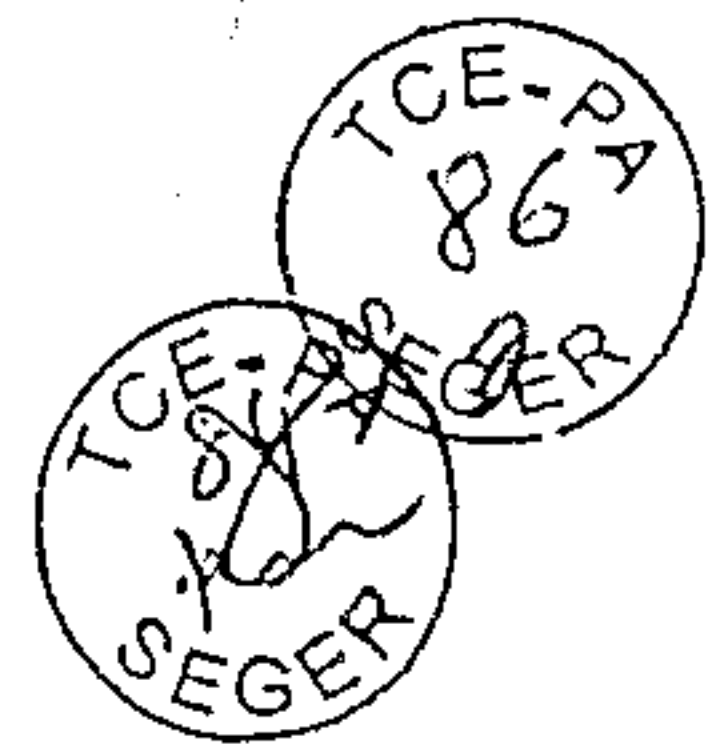
Atenciosamente,

**Valciney Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>06/50.142-4</u>
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>02/03/16</u>
 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2338

**REMESSA**

ao gabinete Conselheiro  
André Dias.

Belém, 09 / 03 / 2016

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

*JS*

Sr. Secretário,

Ufiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do telegrama.

Com: 10.03.16

  
André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRÔNICA

Escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2340 Página: 1

Identificador : ME541745546BR      Protocolo: 10193360      Previsão de Entrega: 22/03/2016  
Data : 22/03/2016 10:32      Total: R\$ 15,13  
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

### Mensagem

Ao Senhor,  
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente n.º 2016/02026-2, protocolado no dia 02/03/2016, comunico a V. S.ª que o Exmo. Cons. André Dias, relator do Processo n.º 2006/50142-4, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data de recebimento desta comunicação.  
Atenciosamente,  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES Rua Timbiras 1045 Aptoº 302 - Ed. Veramont Jurunas 66030610 Belém PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

6A062DCD9CFC228D11AA8ECB43E6AC6FE8095563B4B551F0D0690EB48D892DC07F8441C58420F8FA17CA961FF9DDC0837EF4426AD



TELEGRAMA

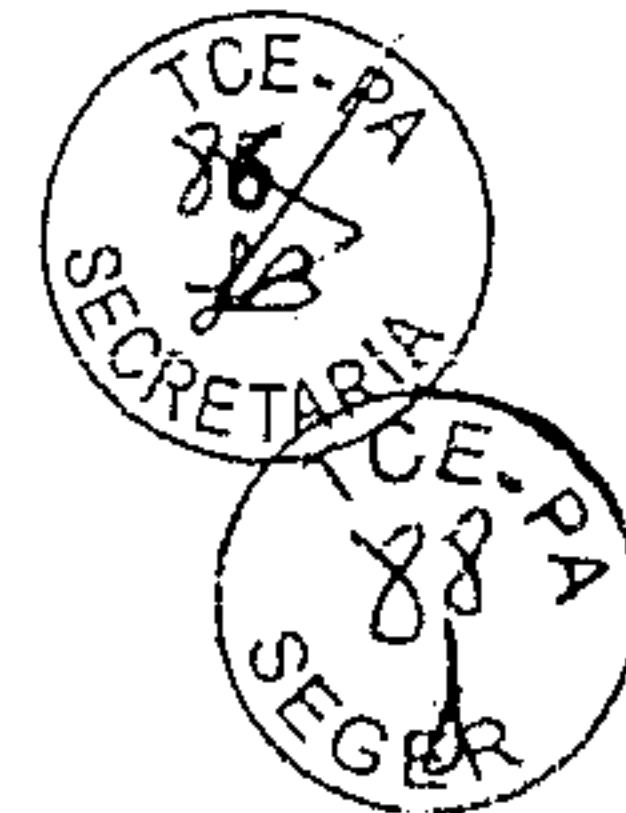
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2341

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME541745546, remetido dia 22 de março de 2016  
destinado a:


Ao Sr.  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua Timbiras, 1045 Apto° 302 - Ed. Veramont  
Jurunas  
Belém/PA  
66030-610



Foi entregue às 13:24 do dia 22 de março de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: BRUNO CEZAR

>>Enciosamente, CDD JURUNAS>>

06/50 142-1

REMIENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1595 1505 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA790489235BR 79640  DHP 22/03/2016 17:38

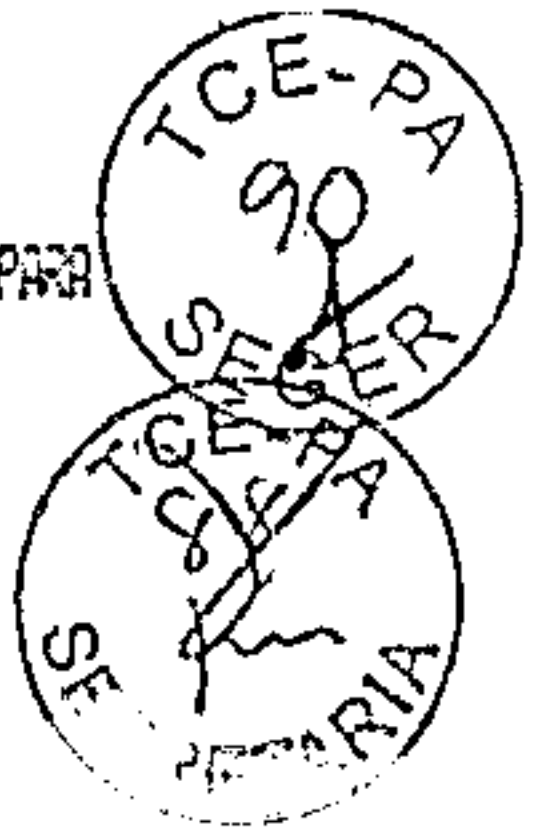


2342

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 20603496-0, às fls. 90 a 102  
de acordo com o despacho

X  
Belém, 06/04/16.  
Katya



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CONSELHEIRO LUIZ CUNHA.

2016/03446-0

2343

PROCESSO: 2006/50142-4

NATUREZA: DEFESA

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Convênio de nº 252/2004,  
celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Palestina do  
Pará.

#### 01 – SITUAÇÃO DO PROCESSO

A prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF  
celebraram o Convênio nº 252/2004 que teve como objetivo a  
Recuperação de Vias Urbanas.

A Prestação de contas do Convênio em referência foi  
protocolada e em análise o setor técnico deste tribunal constata  
a execução de 60% da obra.

#### 02 – DOS FATOS

A referida obra estava sendo executada quando houve a  
necessidade de interromper temporariamente os serviços para a  
construção de uma linha de bueiro que não estava previsto no  
convênio, a prefeitura teria que fazer alocação de recursos  
próprios para tal finalidade.

Quando da vistoria do fiscal da SEPOF a obra estava  
temporariamente paralisada pelo motivo acima exposto. Tão  
logo o bueiro foi concluído a pavimentação foi retomada sendo  
totalmente concluída. Para que não reste nenhuma dúvida segue



2344



em anexo relatório técnico e fotográfico. Solicitamos que, caso as dúvidas persistam, uma vistoria in loco porte deste Tribunal.

Seguem também DECLARAÇÃO de Vereadores que acompanharam a execução dos serviços e as correções feitas.

Diante ao exposto, considerando que a obra foi concluída e a prestação de contas devidamente prestada ao Tribunal de Contas solicitamos a aprovação da referida prestação de contas por ser uma questão de justiça.

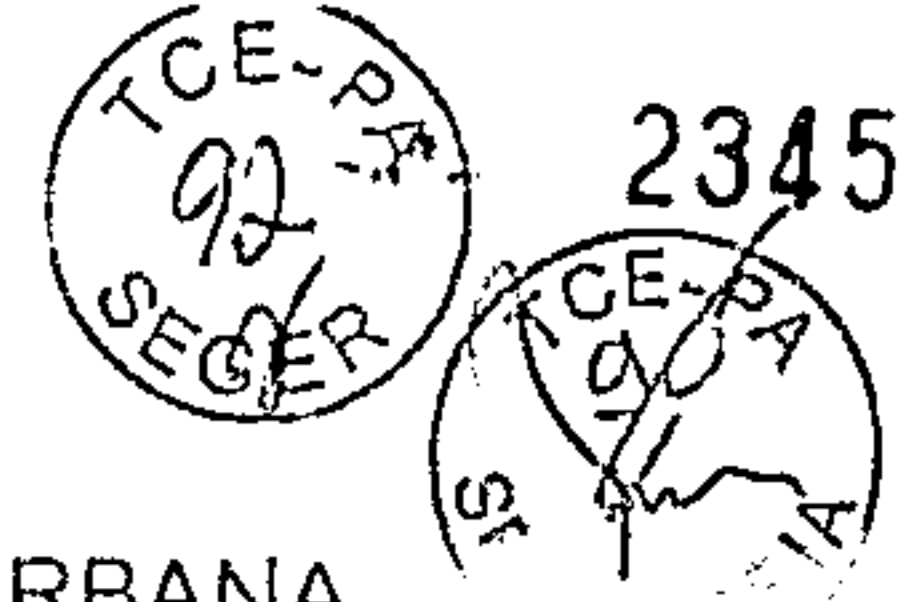
Palestina do Pará em 28 de abril de 2016.

  
VALCINEY FERREIRA GOMES

Prefeito Municipal

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>06/50142-4</u>
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>04/04/16</u>
<u>Mayara Melo</u> CID

**LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA**



Obra: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ EM VIA URBANA.

Local: AV. MAGALHÃES BARATA (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA SERGIPE E A RUA JK) - NÚCLEO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ - PA.

Objeto Proposto: PISTA SIMPLES C/ EXTENSÃO DE 700,00 m / LARGURA MÉDIA DE 8,00 m / ÁREA TOTAL TRABALHADA DE 5.600,00 m<sup>2</sup>.

Referência: CONVÊNIO FDE nº 252/2004 (Concedente SEPOF / Proponente PMPP) – IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA URBANA / RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS.

Assunto: PROCESSO Nº 2006/50142-4 (TCE / SECEX / 3ª CCG)

Na condição de técnico contratado pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA; estivemos no dia 18/03/2016 próximo passado no Núcleo Urbano da Sede do Município de Palestina do Pará - PA; com o objetivo de fazer observações e coletar dados para a elaboração de um LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA sobre as atuais condições da pavimentação asfáltica de um trecho da Av. Magalhães Barata (compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK) que, – segundo o referido senhor –, faz parte do Convênio objeto do presente estudo.

Tal estudo deverá – segundo o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA – estar sujeito à comprovação dos Órgãos Oficiais de Fiscalização; e, ao mesmo tempo, servir de embasamento para dirimir eventuais dúvidas e controvérsias suscitadas no LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA / VISTORIA (expedido em 01/12/2005, executado pela SEPOF/GEFE, autoria do Técnico Luis Horácio Bentes de Oliveira).

Nessa ocasião fizemo-nos acompanhar do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA), do Sr. EDSON JOSÉ DE MORAIS (Vereador com mandato atual na Câmara Municipal) e de diversos antigos moradores da área de abrangência do projeto (entre eles alguns com mais de 20 anos residindo na área).

Em vista do acima descrito, apresentamos as devidas apreciações técnicas (constatações, deduções, explicações, comentários e justificativas); tendo como parâmetros definidores as observações realizadas "in loco":

01 - Utilizando-nos de levantamento expedito (extensões lineares definidas à

---

**Eng<sup>o</sup> Civil MARCOS BORGES DA SILVA**

CREA : 6.794 - D / 1ª Reg. / PA

End.: Rod. Augusto Montenegro, 6000 / Residencial Greenville II - Alameda Pasteur / Quadra 02 - Lote 13  
Parque Verde - Belém - PA / CEP: 66635-110 / Fone: (91) 99205-6050 / Email: eng.marcosborges@gmail.com


2346



trena); constatamos que o trecho da Av. Magalhães Barata (compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK / vide localização em mapa atualizado de implantação geral da obra conveniada, em anexo) que, – segundo informação do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES / Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA –, faz parte do Convênio objeto do presente estudo; apresenta-se – atualmente – com as seguintes características técnico-executivas:

- a) - O trecho consta de uma pista simples, **com extensão de 829,00 m e largura irregular (média de 7,50 m), totalizando uma área pavimentada de 6.217,50 m<sup>2</sup>**;
- b) - O trecho encontra-se dotado de drenagem superficial através de guias laterais de meio-fio (sarjetas em concreto simples com linhas d'água); e é seccionado por uma linha de BSTC (Bueiro Simples Tubular de Concreto / Ø 100 cm) posicionada nas imediações da Rua Rui Barbosa;
- c) - O trecho encontra-se dotado de pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) em camada com espessura original presumível de cerca de 5 cm (conforme observação superficial das junções entre a camada de pavimentação e as linhas de guias laterais de meio-fio);
- d) - Algumas áreas isoladas, das camadas de pavimentação asfáltica do referido trecho, passaram por serviços de reparos em épocas posteriores às suas implantações (fato confirmado pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES / Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA);
- e) - De modo geral, a camada de pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) que reveste o referido trecho; constitui-se – em sua totalidade – por uma massa asfáltica homogênea composta por mistura de materiais (agregados e aglomerante) semelhantes; com nível de desgaste, tonalidade e textura uniformes;
- f) - De modo geral, o referido trecho – no que se refere à pavimentação e drenagem superficial – encontra-se em bom estado de utilização / conservação.

02 - Tais observações, realizadas "in loco" e embasadas nos parâmetros técnico-executivos utilizados em análises de obras similares; leva-nos a supor – com razoável grau de certeza – que a pavimentação asfáltica (em CBUQ / Concreto Betuminoso Usinado à Quente) do trecho da Av. Magalhães Barata (compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK / **com extensão de 829,00 m e largura irregular com média de 7,50 m, totalizando uma área pavimentada de 6.217,50 m<sup>2</sup>**), que compõe (segundo informação do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES / Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA) o Convênio objeto do presente estudo; **foi executada (lançada) há pelo menos 8 anos; em época única contínua,**

Eng<sup>o</sup> Civil **MARCOS BORGES DA SILVA**   
CREA : 6.794 - D / 1<sup>a</sup> Reg. / PA

End.: Rod. Augusto Montenegro, 6000 / Residencial Greenville II - Alameda Pasteur / Quadra 02 - Lote 13  
Parque Verde - Belém - PA / CEP: 66635-110 / Fone: (91) 99205-6050 / Email: eng.marcosborges@gmail.com

ou de maneira alternada; mas em épocas subsequentes relativamente próximas.



2347



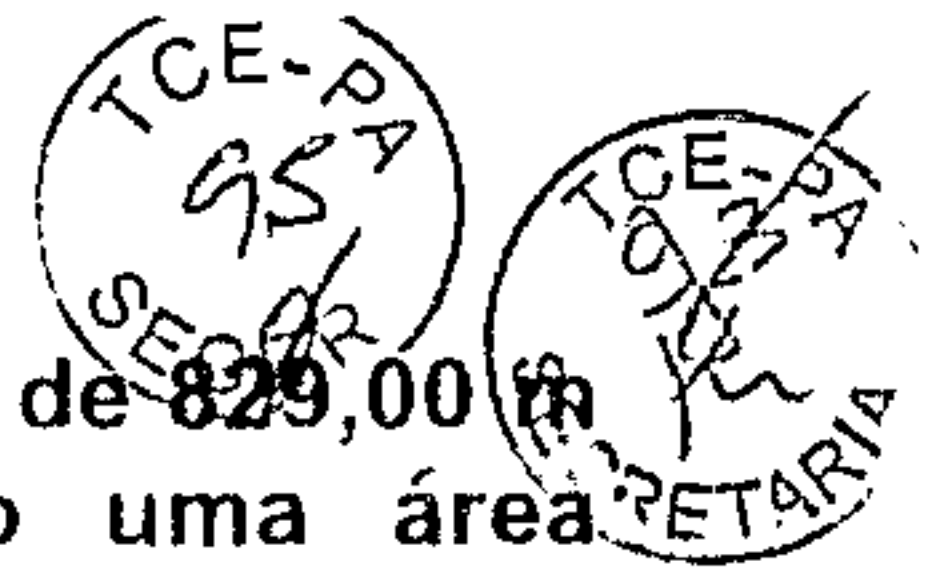
03 - Devemos salientar, a nível de esclarecimento e, até certo ponto, corroborando nossa suposição técnica, que – segundo informação do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES / Prefeito Municipal de Palestina do Pará - PA (com a confirmação de diversos antigos moradores da área de abrangência do projeto; entre eles alguns com mais de 20 anos residindo na área) –; para o perfeito entendimento à cerca da implantação da obra conveniada, alguns eventos e percalços devem ser abordados, conforme o abaixo descrito:

- a) - A obra conveniada tinha como objeto o Recapeamento Asfáltico tipo CBUQ (em camada com espessura média de 5 cm) de um trecho da Av. Magalhães Barata (compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK); então dotado de pavimentação em camada de concreto simples totalmente deteriorada;
- b) - A obra conveniada (por equívoco da conveniente) foi proposta em projeto e aprovada no Convênio, ora tratado, com extensão total de 700,00 m e largura média de 8,00 m, totalizando uma área trabalhada de 5.600,00 m<sup>2</sup>; quando na realidade constou de uma **extensão total de 829,00 m e largura irregular (com média de 7,50 m), totalizando uma área trabalhada de 6.217,50 m<sup>2</sup>** (vide localização do trecho trabalhado em mapa atualizado de implantação geral da obra conveniada, em anexo);
- c) - A obra conveniada teve início em 02/07/2004 e, – apesar de ter sido reprogramada com término para 31/07/2005 (com duração prevista para 13 meses corridos) –, só foi concluída em 30/12/2005 (com duração efetiva de 18 meses corridos); **perfazendo, portanto, 10 anos e 3 meses, de sua conclusão até a presente data;**
- d) - A obra conveniada foi implantada em dois períodos alternados (1º Período: de julho de 2004 a outubro de 2005 / 2º Período: decorrer de dezembro de 2005);
- e) - No 1º Período de implantação da obra conveniada (de julho de 2004 a outubro de 2005 / 16 meses corridos) **foram executados 3.292,50 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica tipo CBUQ** (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) em um trecho (compreendido entre a Rua Sergipe e imediações da Rua Rui Barbosa) de pista simples, **com extensão de 439,00 m e largura irregular (média de 7,50 m)**. Essa baixíssima produtividade alcançada no período (lançamento de cerca de 6,90 m<sup>2</sup>/dia de pavimentação asfáltica) deu-se, em parte, pelo tempo utilizado na execução de algumas etapas de serviços básicos (terraplenagem leve e consolidação de base em áreas já degradadas ao longo de todo o trecho a ser pavimentado / trecho

Eng<sup>o</sup> Civil **MARCOS BORGES DA SILVA**

CREA : 6.794 - D / 1ª Reg. / PA

End.: Rod. Augusto Montenegro, 6000 / Residencial Greenville II - Alameda Pasteur / Quadra 02 - Lote 13  
Parque Verde - Belém - PA / CEP: 66635-110 / Fone: (91) 99205-6050 / Email: eng.marcosborges@gmail.com



compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK, com extensão de **829,00 m** e largura irregular com média de **7,50 m**, totalizando uma área trabalhada de **6.217,50 m<sup>2</sup>**) necessárias à implantação da obra conveniada e acordadas (propostas em projeto) como responsabilidade e sob as expensas da administração pública municipal (PMPP); e, sobretudo, pelas constantes paralizações de atividades ocasionadas pela grande dificuldade que a empresa responsável pela execução da obra encontrava para adquirir massa asfáltica (principal insumo da obra). Os fornecedores desse material – em função da grande demanda desse insumo na época; visto o grande volume de obras similares que estavam sendo executadas na região –; além de exigirem pagamento antecipado, requeriam prazos de entrega bastante longos; prazos esses, que em sua totalidade, eram enormemente dilatados;

f) - No decorrer do mês de novembro de 2005 a obra conveniada foi paralisada em função do surgimento da imperiosa necessidade de implantação de uma linha seccionadora de BSTC (Bueiro Simples Tubular de Concreto / Ø 100 cm) nas imediações da Rua Rui Barbosa; acarretando, conseqüentemente, a execução de obras infraestruturais de drenagem – à montante e à jusante do BSTC – na referida área. Nesse período – sem o consenso da administração pública municipal (PMPP) – a empresa responsável pela execução da obra remanejou seus equipamentos e pessoal para outra obra similar que executava num município próximo.

Essa paralização da obra deveu-se menos à necessidade da execução da mencionada etapa de serviço; e mais à não previsão inicial da mesma no Convênio ora tratado (não proposta em projeto); ocasionando, assim, a obrigatoriedade da Administração Pública Municipal (PMPP) em executá-la às suas expensas sem que houvesse, ou tenha sido – à priori – definido / alocado, recursos financeiros para tal.

Coincidentemente, no decorrer desse período (precisamente no dia 25/11/2005) deu-se a Vistoria de Execução Física executada pelo Sr. Luis Horácio Bentes de Oliveira (técnico da SEPOF/GEFE); ocasião em que o mesmo – acompanhado de um funcionário da Secretaria Municipal de Obras – visitou a obra conveniada, objeto do presente estudo, e inteirou-se "in loco" dos fatos acima abordados;

g) - No 2º Período de implantação da obra conveniada (decorrer de dezembro de 2005 / 1 mês corrido) – com o regresso dos equipamentos e pessoal da empresa responsável pela execução da mesma (que há um mês haviam sido remanejados para outra obra similar que a empresa executava num município próximo) –; a obra foi concluída através da **execução de 2.925,00 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica tipo CBUQ** (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) em um trecho (compreendido entre as imediações da Rua Rui Barbosa e a Rua JK) de pista simples, **com extensão de 390,00 m**

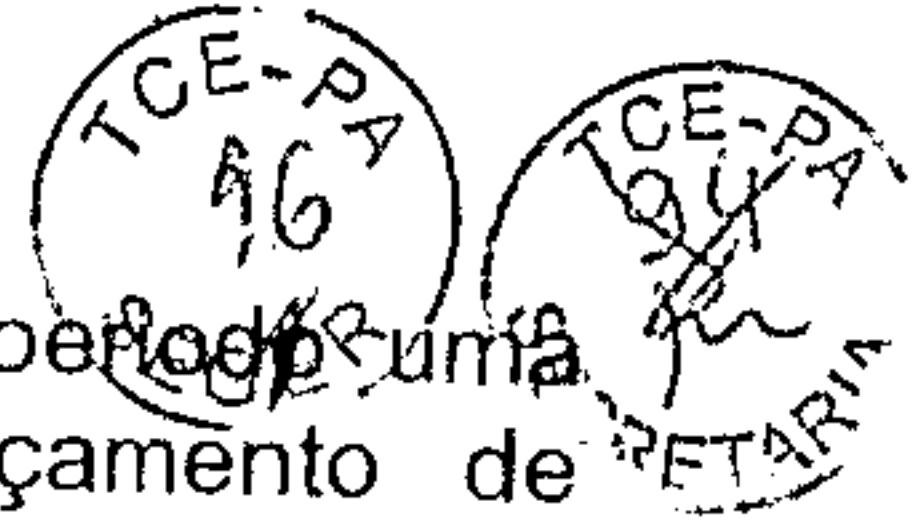
---

Engº Civil **MARCOS BORGES DA SILVA**

CREA : 6.794 - D / 1ª Reg. / PA

End.: Rod. Augusto Montenegro, 6000 / Residencial Greenville II - Alameda Pasteur / Quadra 02 - Lote 13  
Parque Verde - Belém - PA / CEP: 66635-110 / Fone: (91) 99205-6050 / Email: eng.marcosborges@gmail.com

e largura irregular (média de 7,50 m); alcançando-se no período uma produtividade razoável de cerca de 97,50 m<sup>2</sup>/dia de lançamento de pavimentação asfáltica.



2349

Deve-se observar que nesse 2º Período de implantação a obra conveniada não sofreu solução de descontinuidade ocasionada por falta de material; visto a empresa responsável pela execução da mesma não ter enfrentado problemas de atraso no recebimento de massa asfáltica (principal insumo da obra). Esse evento foi alcançado pelo fato da direção da empresa responsável pela execução da obra ter acionado judicialmente os fornecedores desse material para a obrigatoriedade da imediata entrega do produto; visto ter efetuado a compra do mesmo com pagamento antecipado e em época muito anterior.

04 - Acompanha, em anexo, **mapa atualizado de implantação geral da obra conveniada**; assim como **fotos localizadas elucidativas atuais da mesma**; cujas autenticidades podem ser comprovadas "in loco".

05 - Com base no acima explanado, esperamos ter alcançado o objetivo do presente LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA; colocando-nos à disposição da(s) parte(s) interessada(s) para dirimir qualquer dúvida porventura existente no perfeito entendimento técnico do mesmo.

Palestina do Pará (PA), 22 de março de 2016.

MARCOS BORGES DA SILVA  
Engº Civil / CREA: 6.794 D / 1ª Reg. - PA  
Resp. Pela Elaboração do Laudo Técnico

---

**Engº Civil MARCOS BORGES DA SILVA**

CREA : 6.794 - D / 1ª Reg. / PA

End.: Rod. Augusto Montenegro, 6000 / Residencial Greenville II - Alameda Pasteur / Quadra 02 - Lote 13  
Parque Verde - Belém - PA / CEP: 66635-110 / Fone: (91) 99205-6050 / Email: eng.marcosborges@gmail.com



2350



- TRECHO DE VIA RECAPEADO EM CONCRETO ASFÁLTICO / CBUQ (ESP. = 5 cm) /  
(EXT. TOTAL = 829,00 m / LARG. MÉDIA = 7,50 m / ÁREA TRABALHA = 6.217,50 m<sup>2</sup>)

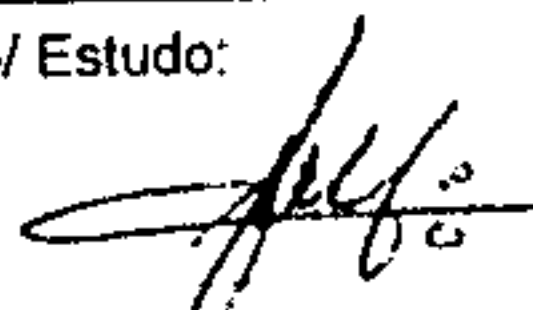
OBJETO DO CONVÊNIO FDE Nº 252/2004  
(CONCEDENTE: SEPOF / CONVENIENTE: PMPP)



REF.: ESTUDO P/ LEVANTAMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO FDE Nº 252/2004  
(CONCEDENTE: SEPOF / CONVENIENTE: PMPP).

ASSUNTO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ DE VIA URBANA.

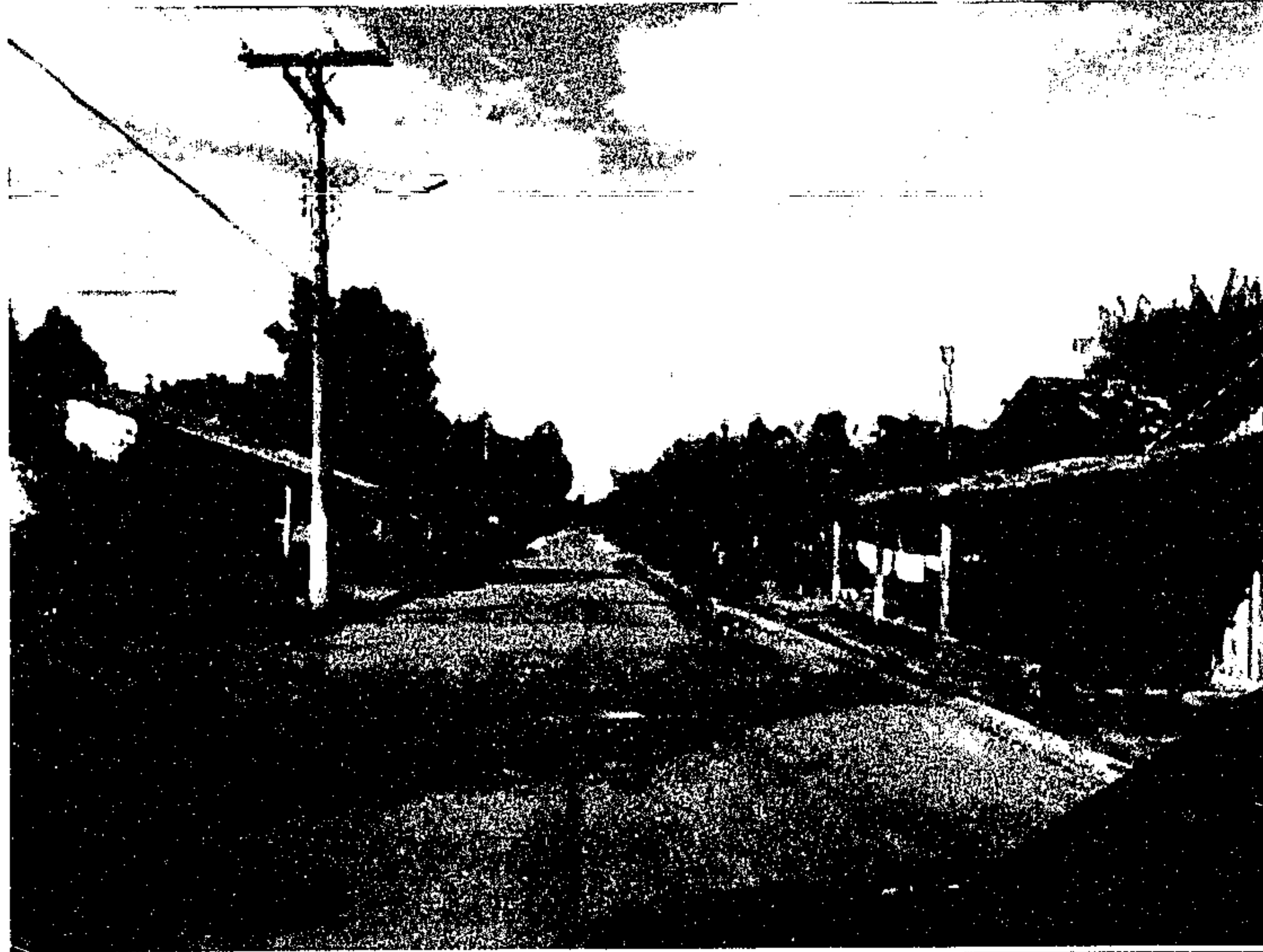
LOCAL: AV. MAGALHÃES BARATA (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA  
SERGIPE E A RUA JK) - NÚC. URBANO SEDE DO MUN. DE PALESTINA DO PARÁ.

Resp. p/ Estudo:  MARCOS BORGES Eng. Civil CREA: 6794 D - PA	Tipo de Levantamento: <b>EXPEDITO / "In Loco"</b>	Prancha: <b>A1</b>
	Escala: INDICADA	Data: MARÇO / 2016

2351



Convênio 252/2004 Asfalto na Rua Magalhães Barata





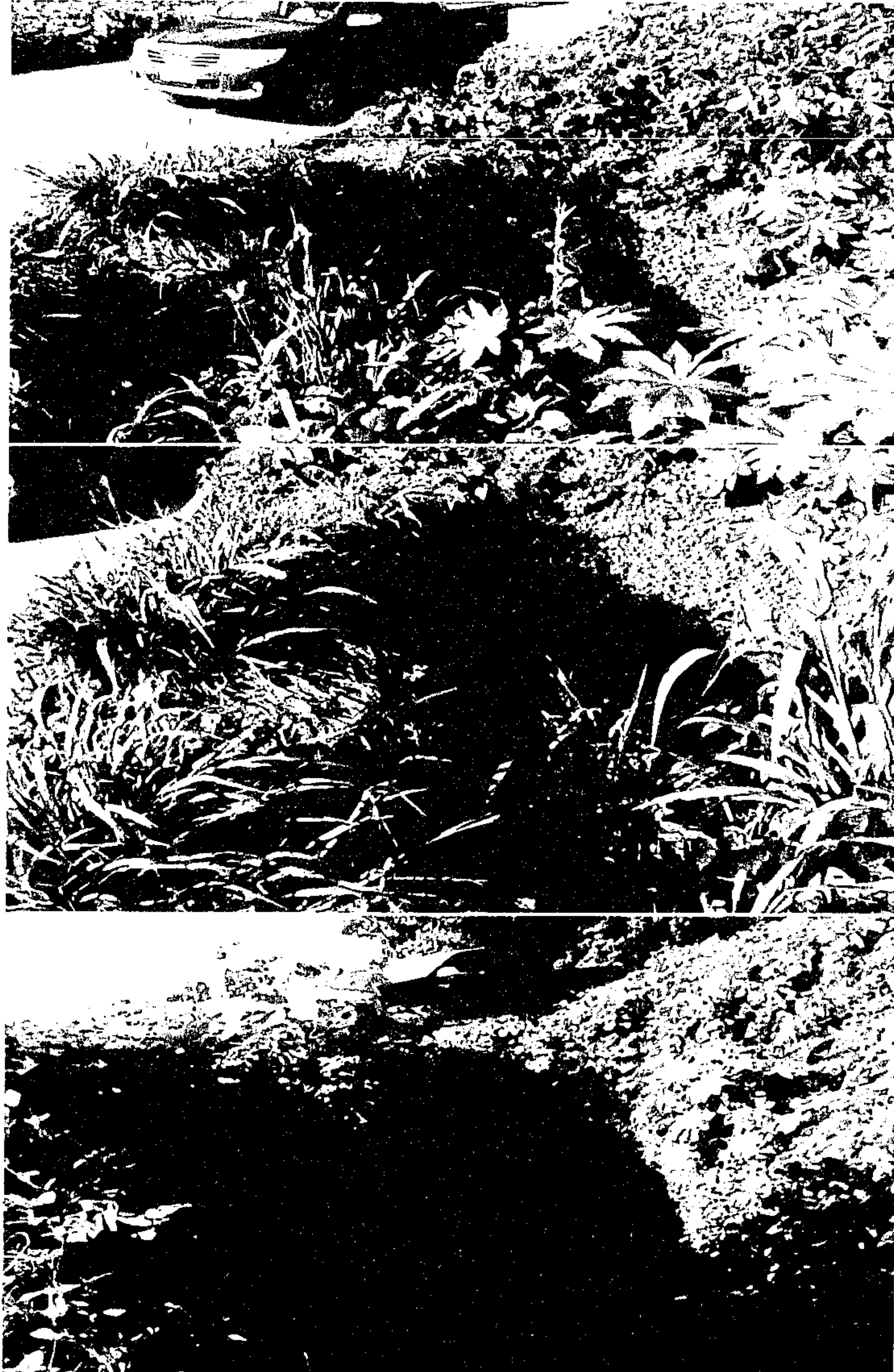
2352



2353



Bueiro Rua Magalhães Barata





**CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
 CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

2354



**DECLARAÇÃO**

Eu, **EDITH PEREIRA DE SOUSA**, residente e domiciliada na Av. 13 s/n, nesta Cidade de Palestina do Pará, inscrita no CPF: 392.512.502-78, **DECLARO** para os devidos fins de direito que se fizerem necessário, ser concedora da execução total do Convênio Nº 252/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF, que teve como objeto a Pavimentação asfáltica da Rua Magalhães Barata, que está localizada no Centro da Cidade, conforme Projeto aprovado pelo órgão concedente. Informo ainda que quando da execução do referido convênio eu estava exercendo o cargo de Vice Prefeita de Palestina do Pará e acompanhei de perto toda a execução da referida obra.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Palestina do Pará em 23/08/2016



  
**EDITH PEREIRA DE SOUSA**

Vereadora de Palestina do Pará

RECONHECIMENTO  
 Reconheço por *Amelia Maria de Carvalho Costa*  
 a firma supra de *Edith Pereira de Sousa*  
 Palestina do Pará, 23/08/2016  
*Amelia Maria de Carvalho Costa*  
 Oficial Designada  
 CPF: 665.078.432-87

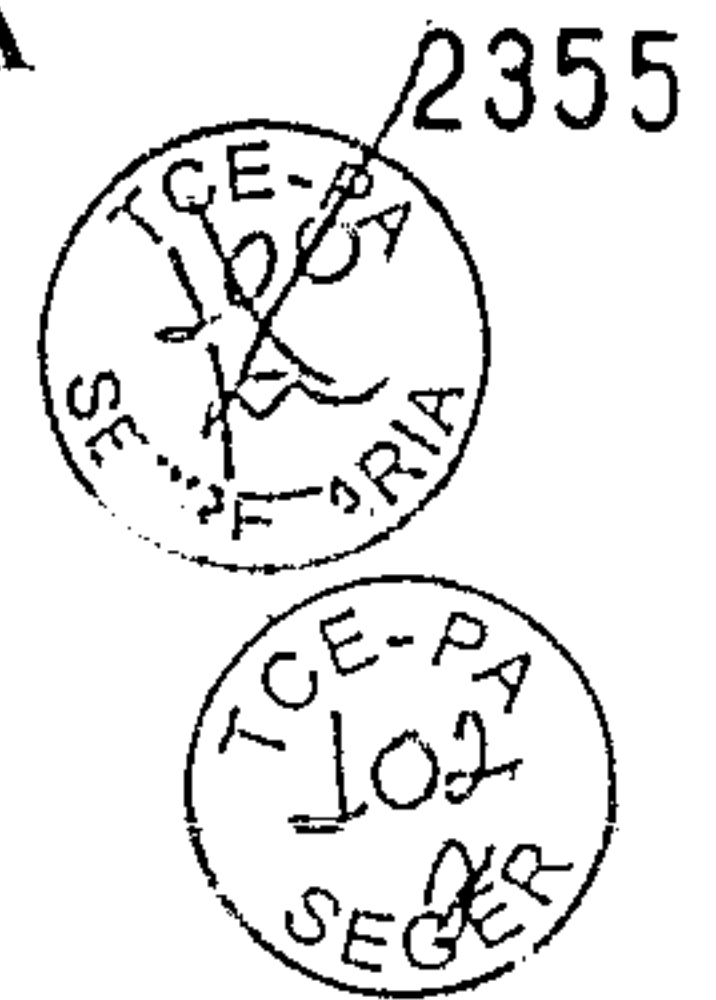
PROTESTADORA  
 DO OFÍCIO  
 Maria de C. Costa  
 Oficial Designada

Trabalho produzido em  
 Estado do Pará

Atos de Exatidão  
 CONTINUIDADE DE FIDELIDADE  
 811.518.957



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57



### DECLARAÇÃO

Eu, **EDISON JOSÉ DE MORAIS**, residente e domiciliada na Vila Santa Isabel, neste município de palestina do Pará, inscrito no CPF: 479.496.571-04, **DECLARO** para os devidos fins de direito que se fizerem necessário, ser conhecedor da execução total do Convênio Nº 252/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF, que teve como objeto a pavimentação asfáltica da Rua Magalhães Barata, conforme Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Palestina do Pará em 18/03/2016

*Edson José de Moraes*  
**EDISON JOSÉ DE MORAIS**

Vereador de Palestina do Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL




2356



**REMESSA**

À SECEX

Belém, 08/04/2016

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

À 3ª CCG,  
EM: 13.04.2016

*C Souza*  
Cristina M. Frazão de Souza  
Gerente de Fiscalização



2357

Fls. 104

*[Handwritten signature]*  
3ª CCG

Para subsidiar a análise do presente processo, solicitamos manifestação técnica da Controladoria de Obras desta SECEX, quanto às razões de defesa apresentadas pelo responsável.

Belém, 13/04/2016.

*[Handwritten signature]*  
**WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS**  
Gerente de Fiscalização

À Controladoria de Obras desta SECEX, em face ao despacho supra.

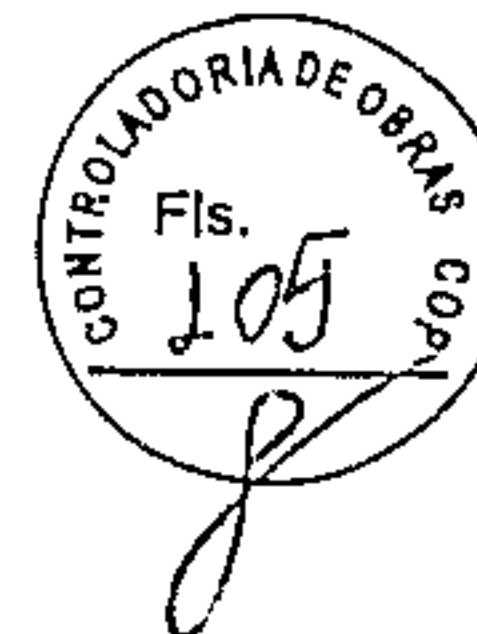
Em, 13/04/2016.

*[Handwritten signature]*  
**HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES**  
Controlador da 3ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

2358



**A funcionário(a)**

**MARCELO FÁBIO DA SILVA ARANHA**

Para análise, instrução e/ou emissão de relatório técnico.

Prazo: 15 dias.

Belém, 05/09/2016.

*Nilton Magno Coelho*

**Nilton Magno Coelho**  
Controlador da COP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE



**Processo n.º:** 2006/50142-4.

**Assunto:** Tomada de Contas do Convênio Sepof FDE n.º 252/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

**Responsável:** Valciney Ferreira Gomes.

Senhor Controlador,

#### 1 – SÍNTESE PROCESSUAL

O presente processo trata da Tomada de Contas do Convênio Sepof FDE n.º 252/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, tendo como responsável o Senhor Valciney Ferreira Gomes.

O setor de engenharia deste Tribunal elaborou relatório (fls. 52/53) informando a impossibilidade de análise da obra quanto a sua execução, face a Secretaria não ter enviado o Relatório de Acompanhamento da Sepof.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 59/61, opinou que as contas do Sr. Valciney Ferreira Gomes, fossem consideradas regulares com ressalva em função da ausência do Relatório de Acompanhamento da Sepof. Também sugere à Sr.ª Mariléa Ferreira Sanches aplicação de multas por não atendimento à diligência e descumprimento da Resolução n.º 13.989/95-TCE.

Após terem sido citados o Sr. Valciney Ferreira Gomes e a Sr.ª Mariléa Ferreira Sanches, a Sepof o envio do Laudo de Execução Física Final do Convênio, protocolado no Expediente n.º 2008/07446-0 e anexado às fls. 64/67.

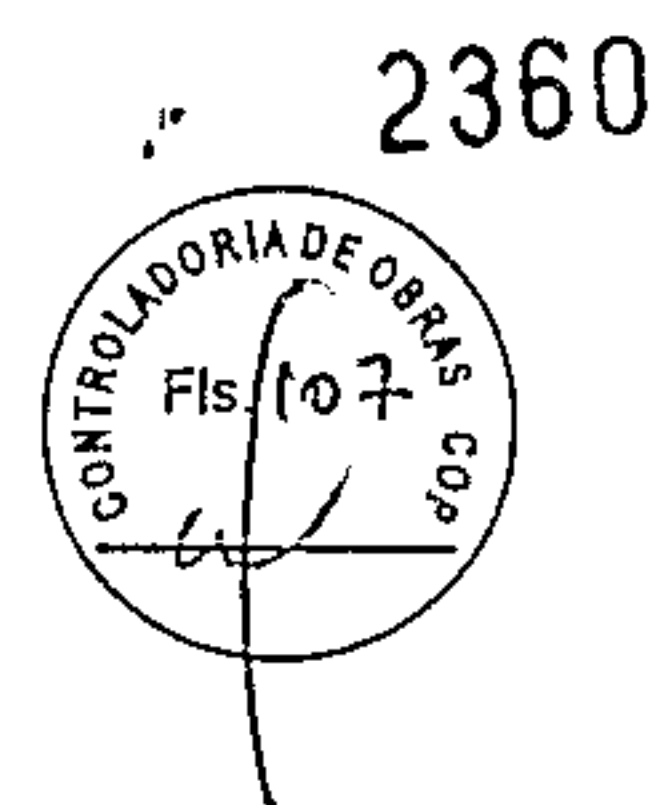
O setor de engenharia deste Tribunal elaborou novo relatório (fls. 74/75), informando que o percentual dos serviços executados neste convênio foi de 60,00%, correspondendo ao valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

A 6ª CCE, em novo pronunciamento (fls. 77/79), reformou a conclusão do relatório anterior, opinando pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**



Valciney Ferreira Gomes, com a devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais). Sugere ainda, a retirada da aplicação de multa a Sra Mariléa Ferreira Sanches, Secretária da Sepof à época, uma vez que foi encaminhado o Laudo de Execução Física Final do Convênio na fase de defesa.

Após nova citação (fls. 87/88), o ex-Gestor apresentou Defesa, que foi juntada às fls. 90/102.

## **2 – RAZÕES DA DEFESA**

O Responsável alegou em sua Defesa que:

1- A referida obra estava sendo executada quando houve a necessidade de interromper temporariamente os serviços para a construção de uma linha de bueiro que não estava previsto no convênio. A Prefeitura teria que fazer alocação de recursos próprios;

2- Quando da vistoria do fiscal da Sepof, a obra estava temporariamente paralisada pelo motivo acima exposto. Tão logo o bueiro foi concluído, a pavimentação foi retomada sendo totalmente concluída. Para que não restasse nenhuma dúvida, anexou relatório técnico e fotográfico. Solicitou ainda que seja realizada uma vistoria "in loco" por parte deste Tribunal;

3- Apresenta também DECLARAÇÕES de vereadores que acompanharam a execução dos serviços e as correções feitas.

## **3 – ANÁLISE DAS RAZÕES DA DEFESA**

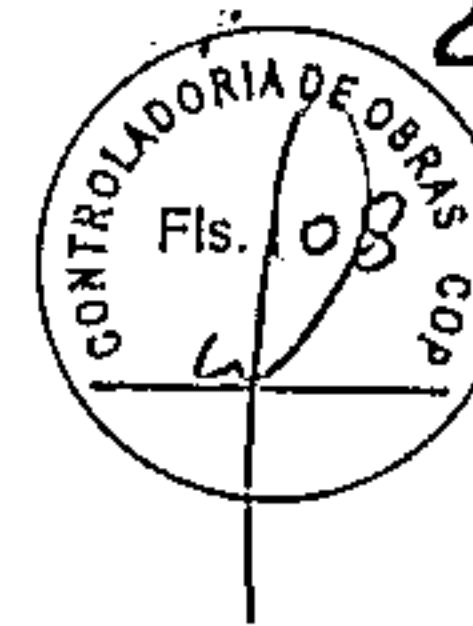
O termo deste convênio, que foi celebrado entre a Sepof e a Prefeitura de Palestina do Pará, determina em sua cláusula segunda, item 2.1, "b" e "d" que é atribuição do órgão concedente "orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto do convênio", bem como "exercer atividades normativas de controle e de fiscalização sobre a execução do convênio".

O técnico da Sepof, Luiz Horácio Bentes de Oliveira, realizou a vistoria final em 25.11.2005, portanto, após o prazo de vigência do convênio (expirou em 31/07/2005). Desta forma, o Órgão concedente cumpriu com a sua atribuição.

Conforme Termo de Convênio, compete exclusivamente ao Concedente a emissão do Laudo de Execução da Obra. Desta forma, não sendo válido para fins de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE



comprovação da execução da obra objeto do convênio em estudo, o LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA, apresentado pelo defendente (ver fls. 92/100). Da mesma forma, não são válidas as declarações dos vereadores Edith Pereira de Sousa e Edison José de Moraes, as quais estão anexadas às fls. 101 e 102, respectivamente.

Quanto à argumentação da necessidade de interrupção temporária dos serviços para a construção de uma linha de bueiro a qual não estava no convênio, informa-se que este serviço é totalmente previsível, de tal forma que desde a elaboração do Plano de Trabalho já deveria ter havido o detalhamento das ações necessárias à execução destes serviços, sem prejuízo ao andamento da obra. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que comprove a argumentação do defendente.

Outra questão é quanto às datas de pagamento da empresa vencedora da licitação e a data de verificação por parte da Sepof, senão vejamos: conforme a relação de pagamentos às fls. 11, todos os repasses à empresa vencedora da licitação foram efetivados até a data de 20/04/2005 e a data da vistoria da Sepof foi 25/11/2005. Verificou-se, então, que os serviços não estavam concluídos, apesar de totalmente pagos.

#### **4 – CONCLUSÕES**

A partir da análise dos documentos que compõem o presente processo, concluímos o seguinte:

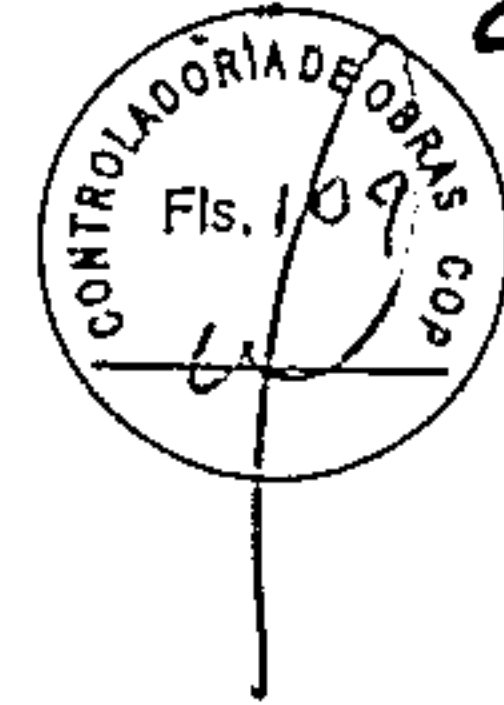
4.1 - A Sepof, órgão concedente, cumpriu com a sua atribuição de fiscalização do objeto do convênio e emissão do Laudo de Execução Física;

4.2 - O LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA, apresentado pelo defendente (ver fls. 92/100) e as declarações dos vereadores Edith Pereira de Sousa e Edison José de Moraes (fls. 101 e 102), não são válidos, pois é atribuição do órgão concedente "orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto do convênio", bem como "exercer atividades normativas de controle e de fiscalização sobre a execução do convênio";

4.3 - A argumentação da necessidade de interrupção temporária dos serviços para a construção de uma linha de bueiro é improcedente por se tratar de serviço totalmente previsível, além do que, não consta dos autos qualquer documento que comprove a assertiva do defendente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**



2362

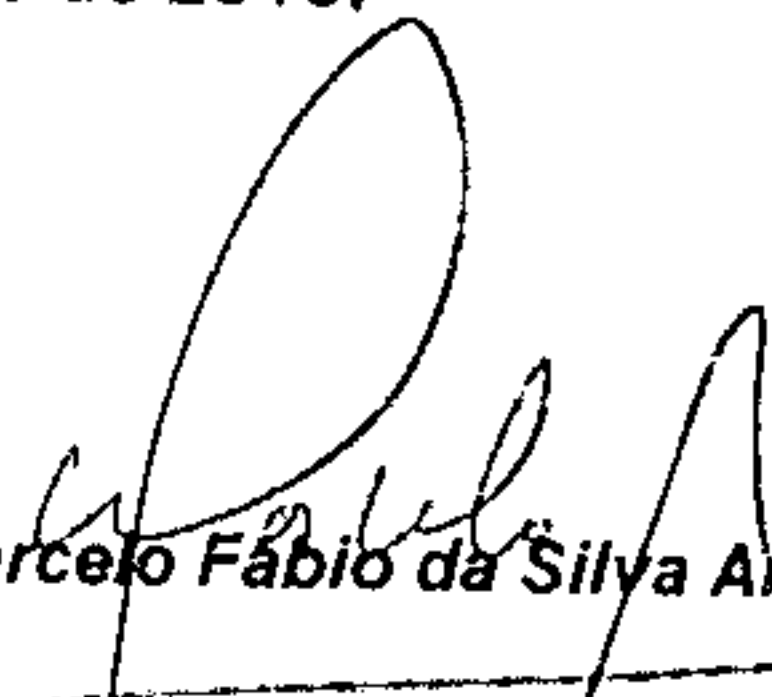
4.4 - Os pagamentos à empresa vencedora da licitação foram totalmente efetuados até a data de 20/04/2005, contudo, na data de verificação dos serviços (25/11/2005), os mesmos não estavam concluídos;

4.5 - O período decorrido entre o final dos pagamentos (20/04/2005) e o final da vigência do acordo (31/07/2005), aproximadamente três meses, é tempo suficiente para execução de oito metros de bueiro, em contradição ao argumentado pelo defendente;

4.6 - Pelos motivos expostos acima, ratifica-se a conclusão do relatório anterior de que foram executados 60,00% dos serviços do convênio, o que equivale a **R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)**.

É o relatório.

Belém, 21 de setembro de 2016.

  
**Marcelo Fábio da Silva Aranha**  
**Engº CIVIL - Auditor de Controle Externo.**

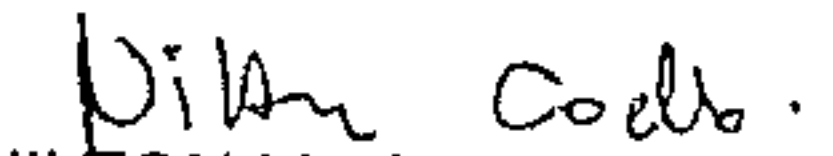
Ao Senhor Controlador, após revisado o relatório.

Em, 23/09/2016.

  
**JOSÉ RODRIGO SANTANA PINHO**  
Gerente de Fiscalização da COP

De acordo.  
A  
SECEX

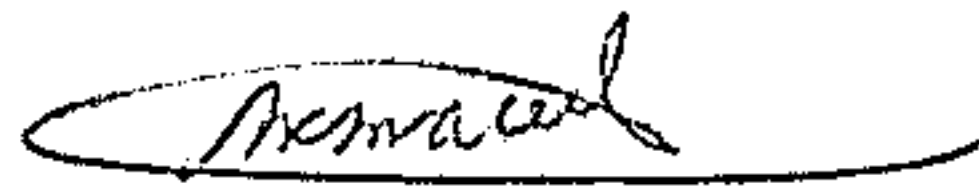
Em, 23/09/2016.

  
**NILTON MAGNO COELHO**  
Controlador

2363

À 34006,

Em, 28.09.2014



Ana Paula Cruz Maciel  
Secretária de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª CCG  
Travessa Quintino Bocalúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2364

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

**Processo:** 2006/50142-4  
**Referência:** Tomada de Contas  
**Objeto:** Convênio FDE Nº 252/2004  
**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Palestina do Pará  
**Concedente:** Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN (SEPOF)/FDE  
**Responsável:** VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito

### 2 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

**2.1.** Retornam os autos a esta Controladoria para análise dos argumentos de defesa em contraditório a conclusão exposta no Relatório às fls. 77 a 79, que concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, no valor de R\$-139.340,00 (centro e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais) de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF 515.574.441-53, nos termos do art. 158, III, "b" e "d" do Ato nº 63/2012 e alterações, com devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-60.140,00 (sessenta mil cento e quarenta reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 27/08/2004, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas no Ato 63/2012, art. 242 e 243, III, "a", salvo sanção mais benéfica ao responsável, conforme dispõe o art. 283 do RITCE/PA.

**2.2.** Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, cumprindo o disposto no art. 216 do RITCE/PA, foi expedida Citação nº 130/2016 (fls. 80) que concedeu prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento para apresentação de defesa por parte do responsável.

**2.3.** Após pedido de prorrogação de prazo às fls. 90 a 91 o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES apresentou sua defesa, a qual passamos a analisar.

### 3. RAZÕES DA DEFESA

**3.1.** O Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES alega em sua defesa que "A referida obra estava sendo executada quando houve a necessidade de interromper temporariamente os serviços para construção de uma linha de bueiro que não estava previsto no Convênio, a prefeitura teria que fazer alocação de recursos próprios para tal finalidade".

Ⓢ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª CCG**

Travessa Quinlino Bocalúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2365

**3.2.** Que "Quando da vistoria do fiscal da SEPOF a obra estava temporariamente paralisada pelo motivo acima exposto. Tão logo o bueiro foi concluído a pavimentação foi retomada sendo totalmente concluída. Para que não reste nenhuma dúvida segue em anexo relatório técnico e fotográfico".

**3.3.** Solicitou ainda, caso persistissem algumas dúvidas que fosse realizada uma vistoria "in loco" por parte deste Tribunal.

**3.4.** Por fim, juntou aos autos declarações de vereadores que acompanharam a execução dos serviços e as correções feitas, laudo técnico específico de engenharia, assinado pelo Engº Civil Marcos Borges da Silva, acompanhado de mapa atualizado de implantação do projeto e fotos atualizada.

#### **4. RELATÓRIO DA CONTROLADORIA DE OBRAS**

**4.1.** A Controladoria de Obras, de forma a subsidiar a análise desta unidade técnica, às fls. 107/109 emitiu parecer com as seguintes conclusões:

"4.1 - A Sepof, órgão concedente, cumpriu com a sua atribuição de fiscalização do objeto do convênio e emissão do Laudo de Execução Física;

4.2 - O LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA, apresentado pelo defendente (ver fls. 92/100) e as declarações dos vereadores Edith Pereira de Sousa e Edison José de Moraes (fls. 101 e 102), não são válidos, pois é atribuição do órgão concedente "orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto do convênio", bem como "exercer atividades normativas de controle e de fiscalização sobre a execução do convênio";

4.3 - A argumentação da necessidade de interrupção temporária dos serviços para a construção de uma linha de bueiro é improcedente por se tratar de serviço totalmente previsível, além do que, não consta dos autos documentos que comprove a assertiva do defendente;

4.4 - Os pagamentos à empresa vencedora da licitação foram totalmente efetuados até a data de 20/04/2005, contudo, na data de verificação dos serviços (25/11/2005), os mesmos não estavam concluídos;

4.5 - O período decorrido entre o final dos pagamentos (20/04/2005) e o final da vigência do acordo (31/07/2005), aproximadamente três meses, é tempo suficiente para execução de oito metros de bueiro, em contradição ao argumentado pelo defendente;

4.6 - Pelos motivos expostos acima, ratifica-se a conclusão do relatório anterior de que foram executados 60,00% dos serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª CCG**

Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2366

do convênio, o que equivale a **R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)**”.

**5. DA ANÁLISE TÉCNICA**

**5.1.** As razões da defesa do ex-gestor municipal foi submetida à análise da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente a qual, entendeu que os motivos apresentados não são suficientes para modificar o entendimento do relatório daquela Controladoria às fls. 74/75, e ratificou a conclusão do mesmo.

**5.2.** A SEPLAN (EX SEPOF), realizou a vistoria final 03 (meses) e 25 (vinte e cinco) dias após o prazo de vigência do convênio, que expirou em 31/07/2005. Desta forma cumpriu o que determina a Resolução nº 13.989/95 e Cláusula Segunda: 2.1, “a” do convênio.

**5.3.** Com base no Parecer de Engenharia e por tudo que consta dos autos as razões da defesa não devem prosperar, uma vez que não trouxe elementos que modificassem a conclusão exposta em nosso Relatório Técnico anterior.


**6 - CONCLUSÃO**

**6.1.** Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, ratificamos a conclusão exposta no Relatório Técnico às fls. 77 a 79, que opinou pela **Irregularidade das Contas**, no valor de R\$-139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais) de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito, CPF nº. 515.574.441-53, nos termos do art. 158, inc. III, alínea “b” e “d” do Ato nº 63/12, c/c o art. 56, inc. III, alínea “b” e “d” da LOTCE-PA nº. 81/12, com devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-60.140,00 (sessenta mil cento e quarenta reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 27/08/2004, acrescido de juros.

**6.2.** Mantemos ainda, a sugestão de aplicação das multas ao responsável, dispostas no art. 242 e 243, inciso III, alínea “a” do Ato nº 63/2012, c/c o art. 82 e 83, inciso VII, da LOTCE/PA nº. 81/2012, salvo sanção mais favorável, conforme previsto no art. 283 do RITCE/PA, pelo débito apontado e instauração da tomada de contas.

É o relatório.

Belém, 05 de abril de 2017.


  
**Ana Lúcia S. de Alencar**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 0101032

De acordo  
À SECEX, em, 06/04/2017.

  
**Rafael Lareiro**  
Controlador da 3ª CCG

2367

A Secretaria,  
os termos da Portaria nº 01/2013.  
em: 06/04/2017

  
Raimundo Caldas Batista  
Subsecretário de Controle Externo





2368

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

5  
Do Ministério Público  
de Contas.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Belém, 07/04/2017

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/04/2017

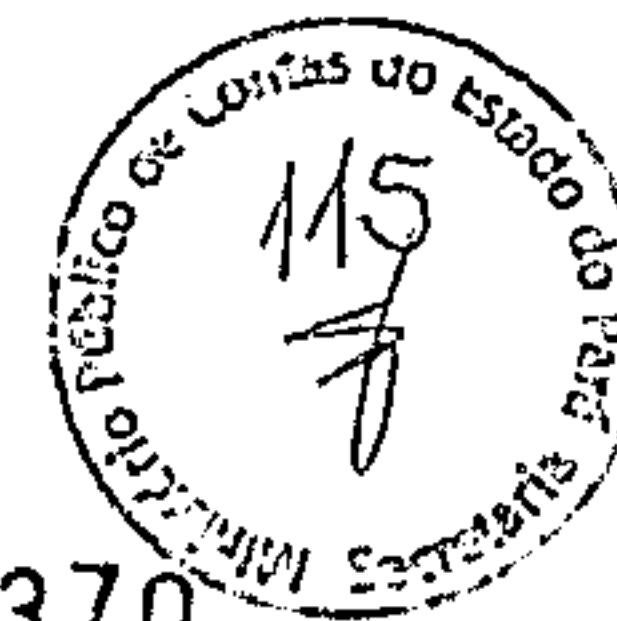
Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). DEÍLA BARBOSA MAIA,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/04/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



2370

**PARECER MPC - DBM Nº 78 /2017**

Processo nº 2006/50142-4

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Município de Palestina do Pará

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Concedente: Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

Tomada de Contas. Convênio nº 252/04. Execução parcial do objeto de recuperação de vias urbanas. Ausência de Laudo de Acompanhamento e Fiscalização no decorrer do Convênio. Falhas na fiscalização. Laudo final atestando apenas 60% da obra executada. Índícios de improbidade administrativa. Defesa acostando Laudo de Engenharia Particular, feito mais de 10 anos após o fim da vigência do convênio. Impossibilidade. Competência de fiscalizar a execução do Convênio exclusiva da Concedente. Parecer pela irregularidade com devolução de valores não empregados no objeto. Responsabilidade solidária da concedente e da empresa contratada pelo ressarcimento ao Erário. Pedido de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, bem como proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por até cinco anos. Pedido de inscrição no cadastro de inadimplentes do TCE/PA.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 252/04, fls. 40/44, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, representada por sua Secretária à época, Dra. Mariléia Ferreira Sanches e o Município de Palestina do Pará, representado por seu Prefeito à época, Sr. Valciney Ferreira Gomes,



**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2371

com o repasse de recursos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de contrapartida, a qual foi complementada com contrapartida excedente de R\$ 7.340,00 (sete mil trezentos e quarenta reais), conforme comprova a Relação de Pagamentos e Execução da Receita e Despesa, fls. 11/12, totalizando, assim, o montante de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos e quarenta reais).

O Convênio teve por objeto a "Recuperação de Vias Urbanas", de acordo com a cláusula 1ª do instrumento jurídico, e conforme Plano de Aplicação, e Relatório de Execução Física-Financeira, fls. 45 e 10/13.

Atesta-se desde já que não constam nos autos o Projeto Básico referente ao Convênio, tão somente Plano de Aplicação à fl. 45, constando o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), valor diverso daquele efetivamente repassado.

O Convênio nº 252/04 teria vigência de 02/07/2004 até 31/12/2004, conforme dispõe a cláusula 8ª, no entanto, foi celebrado Termo Aditivo na mesma data, prorrogando a vigência do instrumento até 31/07/2005, fl.39.

Infere-se ainda que os repasses foram retirados da conta corrente do convênio de forma avulsa, diretamente na "boca do caixa", conforme demonstram os extratos acostados às fls. 16/19.

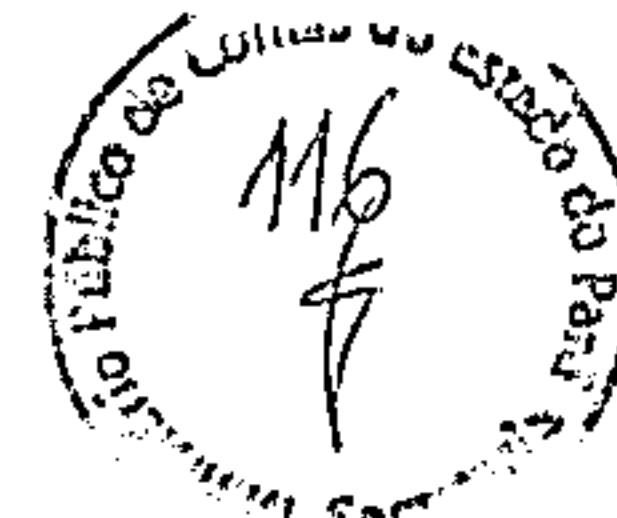
Não houve a prestação voluntária das contas, em descumprimento ao art. 151 do RITCE/PA<sup>1</sup>, vigente à época e a cláusula 2.2, alínea "g" do Convênio.

Após a solicitação de envio de documentos essenciais à análise das contas através do Ofício nº 2006/00.720-DCE do TCE/PA, o responsável anexou aos autos inúmeros documentos, fls. 05/06 e 08/50.

<sup>1</sup> Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade recebedora dos recursos no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.  
§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário mediante pedido fundamentado do responsável da entidade recebedora dos recursos públicos estaduais.  
§ 2º Decorridos o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, será determinada a instauração de tomada de contas na forma disposta neste Regimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2372

Dentre eles, três cartas-convites e seus comprovantes de envio para três empresas, quais sejam, P. G. Seabra da Costa, R.V. Construções e Empreendimentos Ltda. e C.V. Construções Ltda., fls. 27/32.

Em um primeiro momento, ante a ausência de juntada de Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, a Assessoria de Engenharia do TCE/PA se julgou impossibilitada de analisar a referida obra quanto à sua execução, e o Relatório Técnico opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas regimentais ao Sr. Valciney Ferreira Gomes e à Sra. Mariléia Ferreira Sanches, ex-Secretária da SEPOF, fls. 52/53 e 59/61.

Após a devida citação de ambos, a SEPOF juntou, às fls. 64/67, Laudo Conclusivo, subscrito pelo Sr. Luiz Horácio Bentes de Oliveira, Técnico SEPOF/GEFE, Servidor Responsável pelo acompanhamento, controle, execução e fiscalização – embora conste o Sr. Antônio Mariano de C. Santos Junior, como técnico responsável na cláusula 2.1, alínea “b” do Convênio, fl. 40.

O referido Laudo Conclusivo anexou fotos atestando que “foram executados serviços de asfalto em CBUQ em 480,00 metros de extensão por 7,00 metros de largura da Avenida Magalhães Barata, totalizando 3.360,00 m<sup>2</sup>”, esclarecendo que foram “executados 60,00% do total dos serviços previstos”.

Em face disso, o Departamento de Controle Externo Engenharia/DCE/TCE/PA se manifestou novamente às fls. 74/75, concluindo que os preços constantes das planilhas orçamentárias estão compatíveis com os preços de mercado e que foram executados somente 60% dos serviços conveniados, equivalente a R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Em Relatório Técnico Complementar a 3ª CCG/SECEX/TCE/PA opinou pela reforma do parecer anterior, considerando as contas do Sr. Valciney Ferreira Gomes irregulares no valor de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais) e devolução aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e



quarenta reais), com aplicação das multas regimentais e a retirada das multas sugeridas à Sra. Mariléia Ferreira Sanches, em face do encaminhamento da documentação da qual era responsável na fase de defesa, fls. 77/79.

Após nova citação, foi apresentada defesa pelo responsável alegando que a obra foi concluída, no entanto, quando da fiscalização os serviços haviam sido interrompidos temporariamente para a construção de uma linha de bueiro que não estava prevista no Convênio, acostando à defesa Laudo Técnico específico de engenharia com fotos, planta baixa e Declarações de dois vereadores do Município, fls. 80/81, 87/88 e 90/102.

Após análise da defesa, a Controladoria de Obras, Patrimônio público e Meio Ambiente do TCE/PA ratificou o parecer anterior de que foram executados apenas 60% dos serviços do convênio, fls. 106/109.

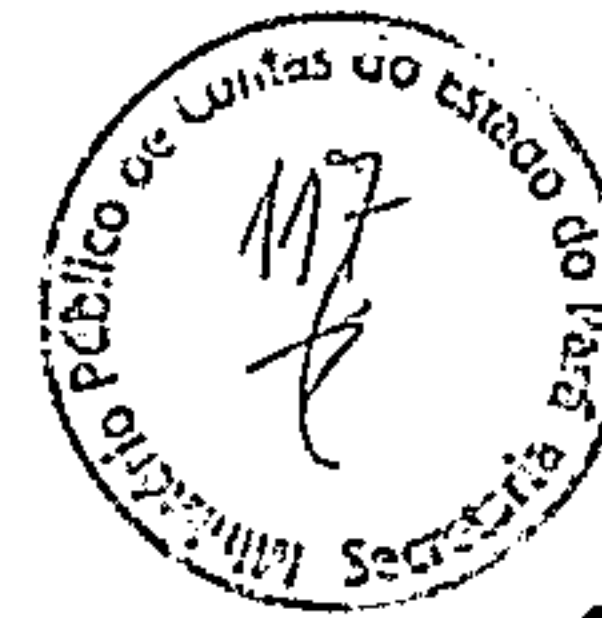
A 3ª CCG/SECEX/TCE/PA, da mesma forma, ratificou o relatório anterior, opinando pela irregularidade das contas do Sr. Valciney Ferreira Gomes, no valor de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), com devolução de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais) aos cofres públicos e aplicação das multas regimentais, fls. 110/112.

## II – DO PARECER

### II.1 – Da omissão no dever de prestar contas

Preliminarmente é importante ressaltar sobre a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos públicos recebidos, consoante estabelece o art. 115, § 1º da Constituição Estadual de 05.10.1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, *ipsis litteris*:

*"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária".*



2374

Em 20/01/2006, os sistemas informatizados de monitoramento dos convênios (SCPP e SCOB), instrumentais de apoio à atuação da Corte de Contas, acusaram que a conveniente deixou de cumprir voluntariamente a obrigação de prestar as contas relacionadas à execução do referido convênio.

Nesse sentido, a Instrução Normativa STN nº 1/1997, disciplina no art. 28, *in verbis*:

*"Art. 28 – O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:  
(...)"*

Quem utiliza recursos públicos tem obrigação de prestar contas da regular aplicação dos mesmos, de forma a cumprir os princípios da legalidade, publicidade e moralidade.

Vejam os artigos 93, do Decreto – Lei nº. 200/67:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes" (Grifo nosso)

Logo, é obrigação do conveniente a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, nos termos do parágrafo 1º, I, do artigo 5º da citada Instrução Normativa:

**"É vedado:**

*1 - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2375

*ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;*

*§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:*

*I - Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;*

*II - Não tiver a sua prestação de contas aprovada pela concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.*

*III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais." (Grifos nossos).*

Cabe ao conveniente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio e a efetiva realização deste, por meio de documentação idônea. Neste sentido, preleciona o TCU:

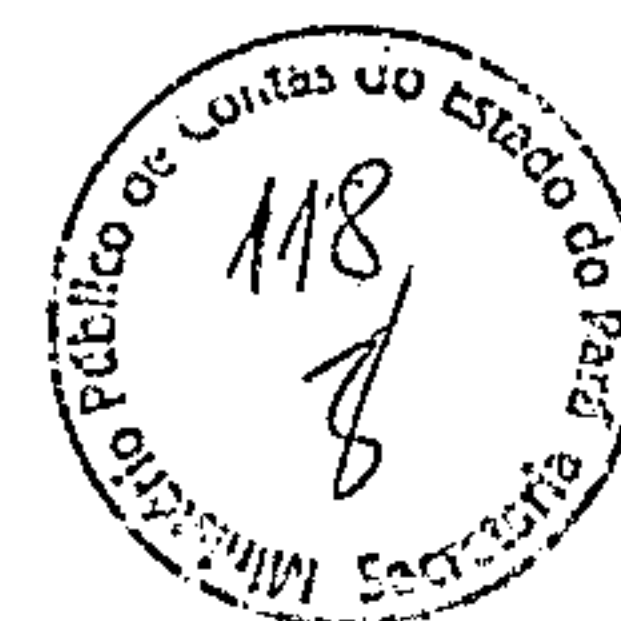
*"Cumprir destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete a quem os usa, por meio de documentação idônea, que demonstre de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, fato que não se verificou na presente. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: " Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes." (Processo TC 019.855/2008-2, AC-6173-28/11-1.)*

*"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas*





PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2376

*geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.*

*(...)*

*Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes." (Processo 425.130/1998-3, Acórdão 276/2010 – TCU- Plenário)*

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, sendo assentada em diversos julgados, dentre eles: Acórdão TCU – 11/97 – Plenário, 87/97 – Segunda Câmara, Acórdãos 84/2009 – TCU 2ª. Câmara; 53/2009 – TCU – Plenário, 84/2009 – TCU – 1ª. Câmara, 125/2009 – TCU 1ª. Câmara, 547/2011 – TCU – 2ª. Câmara, 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; entre outros.

Oportunamente, colaciona-se ao presente, as lúcidas considerações realizadas no voto do Ministro Adylson Motta, no Acórdão 225/2000, nos autos do TC 929.531/1998-1:

*"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público."*

Portanto, todo gestor público possui o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas em lei.

Assim, ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos recursos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas (IN STN 01/1997, art. 7º, inciso VIII), restituindo à concedente os valores transferidos



**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2377

que não foram utilizados, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, acrescidos dos juros legais.

A ausência da prestação de contas no prazo previsto no art. 151 do RITCE/PA gera a aplicação de multa regimental, independente do gestor dos recursos públicos ter agido com dolo ou culpa.

A LOTCE/PA, em seu art. art. 83, assim dispõe:

*"O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará -UPFPA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:*

*(...)*

*VIII- Descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal."*

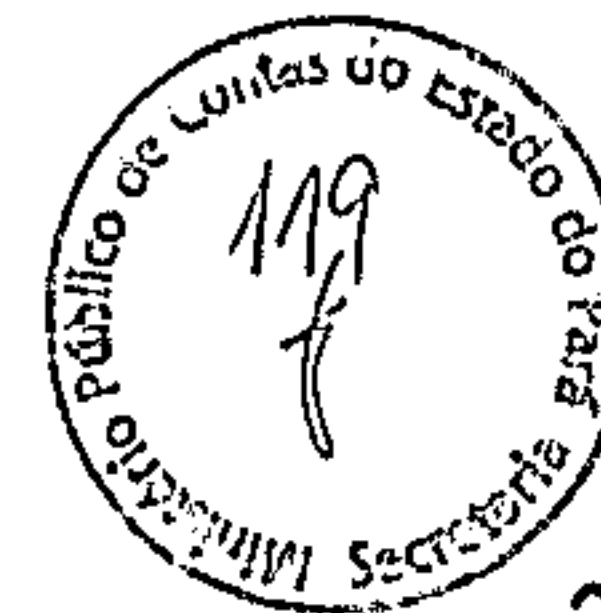
Neste sentido, a Resolução n. 11.998 de 25.09.1990 de 25. 09. 1990, no Capítulo X:

*"Item 01. Todos os responsáveis por entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais e federais, que recebam auxílios e subvenções do Governo do Estado, têm de prestar contas desses valores ao Tribunal de Contas do Estado na forma prevista na legislação em vigor e nos respectivos Convênios.*

*[...]*

*Item 03. As penalidades aplicadas a quem não presta contas no prazo da lei começam pela multa prevista na legislação em vigor e no Regimento do TCE. Essa multa, imposta ao responsável, pode ocorrer mesmo que suas contas, prestadas fora do prazo, venham a ser aprovadas."*

Destarte, no caso em tela, restou evidenciado que o conveniente se omitiu do seu dever legal de prestar contas, constituindo irregularidade grave e tornando necessária a instauração da presente Tomada de Contas, bem como a aplicação da multa regimental face a ausência de Prestação de Contas.



## II.2 – Dos indícios de irregularidades encontradas

No caso em análise foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades:

a) **Indícios de fraude a licitação em face da possível frustração do caráter competitivo**

Foram acostados aos autos três cartas-convites e seus comprovantes de envio para três empresas, quais sejam, P. G. Seabra da Costa, R.V. Construções e Empreendimentos Ltda. e C.V. Construções Ltda., fls. 27/32.

Entretanto, em pesquisa realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o CNPJ nº 03.097.669/0001-31, supostamente pertencente à empresa R.V. Construções e Empreendimentos Ltda., localizada na Rua das Cacimbas, casa 07-B, Amapá, CEP: 68.502-020, Marabá/PA, na verdade é referente à empresa Sol & Lua Edificações Residenciais, Industriais, Comerciais e de Serviços Ltda. – ME, localizada na Av. Weine Cavalcante, n. 41, Jardim das Palmeiras, CEP: 68.537-000, Canaã dos Carajás/PA. (doc. 01)

Igualmente, ao realizar consulta no sítio eletrônico da Receita Federal acerca do CNPJ nº 03.214.663/0001-70, supostamente pertencente à empresa C.V. Construções Ltda., consta a informação de que o CNPJ não é válido. (doc. 02)

Infere-se, portanto, que não há nos autos qualquer comprovação ou documentação que demonstre a regularidade e idoneidade das referidas empresas, sequer se podendo atestar a existência das mesmas.

Ora, os fatos acima relatados apontam indícios de possível violação ao **princípio da competitividade**, que é a essência de qualquer procedimento licitatório.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2379

*"Por outro lado, Toshio Mukai, com esteio em Hector Jorge Escola e José Roberto Dromi, arrola o princípio da competitividade, 'tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo'. Parece-nos oportuna e corretíssima a colocação de Mukai, pois não é apenas a Administração, através do instrumento convocatório e de atos procedimentais, que pode comprometer restringir ou frustrar o 'caráter competitivo' da licitação, como consta da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65, art. 4º, III, 'b' e 'c') e da Lei 8.666/93 (art. 3º, § 1, I)."*

Dito isto e considerando que não há como aferir se realmente foi respeitado o caráter competitivo do certame em face da ausência de documentação das empresas convidadas – até mesmo no site da Receita Federal, resta caracterizado o referido indício de irregularidade.

**b) Ausência de documentação referente à empresa vencedora**

Atesta-se ainda, que não constam nos autos sequer a documentação essencial referente à própria empresa vencedora do certame, não estando presente qualquer documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, elencadas no artigo 27 da Lei 8.666/1993.

Frise-se que, embora o artigo 32, §1º, do referido diploma legal dispense, no caso de convite, alguns dos requisitos de habilitação exigidos para modalidades mais rígidas de licitação, o mesmo não o faz com relação aos incisos do artigo 27.

**c) Ocorrência de saques avulsos na conta do Convênio**

Constam nos autos, às fls. 16/19, a ocorrência de retiradas avulsas na conta corrente do Convênio, prática vedada em razão da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2380

inviabilizar o nexo causal entre as retiradas e as despesas, ou seja, impossibilitando que seja verificado se houve o correto emprego dos recursos no objeto conveniado.

Cabe ao gestor demonstrar o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos transferidos.

Nesse sentido, o acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara:

*"A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé: 1. A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado. 2. O nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos (...)"*

É essencial a demonstração do **nexo de causalidade**, o qual é evidenciado por meio da relação entre os recursos transferidos e as despesas executadas, comprovando-se que o objeto conveniado foi executado **no prazo do convênio** e efetivamente **com o uso devido, legal e regular dos recursos recebidos**.

Na utilização e aplicação de verba pública devem-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, legitimidade, economicidade e eficiência, a fim de verificar se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, de forma a garantir o interesse público.

Ainda a respeito do tema, a transcrição de trecho do voto da lavra do Ministro Adylson Motta:

*"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2381

*irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, in verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado." (Grifo nosso) "*

*"[Recurso de Reconsideração em TCE. Convênio. A simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas. É essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado. O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Não o fazendo, há presunção de dano, o que obriga o gestor a restituir os valores aos cofres públicos. Recurso não provido].(Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1))"*

Isto posto, a ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto do Convênio n. 252/04 foi executado com a utilização dos recursos provenientes do mesmo.

**d) Ausência de Projeto Básico**

Infere-se também que não figura nos autos o Projeto Básico referente ao Convênio em tela, sendo este componente indispensável para a deflagração de licitação relacionada a execução de obras e serviços de engenharia.

Segundo o Tribunal de Contas da União, o projeto básico:

*"se constitui de um conjunto de elementos técnicos (projetos arquitetônicos e complementares,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2382

*especificação técnica, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e do BDI), os quais devem ser suficientes e com nível de precisão adequado, de forma que se possa caracterizar integralmente a obra, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, avaliar o custo da obra, definir os métodos executivos e o prazo de execução. (Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/copa2014/portal/pls/portal/docs/2153919.pdf>).*"

Robustecendo a importância do Projeto Básico, preleciona a Súmula 261 do TCU:

*"Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".*

No mesmo sentido:

*"A ausência ou a deficiência de projeto básico é causa de atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enormes prejuízos à Administração Federal, em vista de não ficarem demonstradas a viabilidade e a conveniência da execução de determinada obra ou serviço." (TCU, Acórdão 3018/2009 Plenário)*

Destarte, restou demonstrada a irregularidade apontada em face da ausência de documento essencial a execução do objeto conveniado, qual seja, o Projeto Básico.

### II.3 – Das falhas na fiscalização e da responsabilização da Concedente



**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2383

É dever do órgão que repassa os recursos públicos, fiscalizar sua correta aplicação, vejamos o disposto no Capítulo VI, Item 01, da Resolução nº 11.998 de 1990 do TCE/PA:

*"Compete aos órgãos estaduais que repassem os auxílios, acompanhar e avaliar a execução do objeto do respectivo convênio, fornecendo laudo dessa fiscalização física e financeira a qual não se confunde com a fiscalização feita pelo TCE." (Grifo nosso)*

A fiscalização deve ocorrer durante toda a execução do Convênio e não apenas ao final, posto que a vistoria realizada durante a execução do Convênio pode evitar uma série de irregularidades, por isso é tão importante.

De acordo com a Cláusula 2.1, alínea "b" e "d" do Contrato competia à SEPOF o acompanhamento da execução das atividades do convênio; o qual seria realizado pelo Técnico Antônio Mariano de C. Santos Junior, fl. 40.

No entanto, o único registro desse acompanhamento é o Laudo Final acostado às fls. 65/67 cuja vistoria foi realizada em 25/11/2005, assinado pelo Técnico Luiz Horácio Bentes de Oliveira em 01/12/2005, a qual concluiu que somente foi executado 60% da obra, em que pese tenha sido repassado o valor total conveniado.

Dito isto e considerando que não consta nos autos qualquer Relatório de Fiscalização de Acompanhamento, pode ser inferido que as mesmas não existiram, falhando a Concedente no seu dever de fiscalizar a correta e real utilização dos recursos públicos.

Atesta-se dos autos que a primeira parcela no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estava disponível na conta corrente do Convênio em 30/08/2004, e a segunda, de igual valor, em 08/04/2005, fls. 16 e 18.

Logo, caso a Concedente tivesse acompanhado a execução do Convênio de forma eficaz, realizando fiscalizações no transcurso da obra,





PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2384

poderia até mesmo suspender a liberação da segunda parcela caso verificada alguma incompatibilidade físico-financeira.

A fiscalização é um poder-dever conferido à Administração Pública, por isso, não pode esperar o término do contrato para verificar a consecução do objeto do convênio.

Inclusive, a concedente não deve liberar a segunda parcela, antes da comprovação de que houve o emprego regular dos recursos anteriormente recebidos, nesses termos a IN STN nº 01/1997:

*"Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.  
(...)*

*§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:*

*I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*

*II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;" (Grifo nosso)*

Uma fiscalização eficiente traz benefícios ao interesse público à medida que representa um instrumento poderoso para se evitar desvios e gastos indevidos e se coaduna com o princípio da economicidade.

Nesse sentido, um acompanhamento mais efetivo e tomada de providências, por parte da concedente teria evitado as irregularidades acima apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2385

Quando a Concedente for omissa no seu dever de fiscalizar e acompanhar a correta execução do objeto conveniado, a mesma deverá ser responsabilizada por ter contribuído ao dano gerado ao Erário.

No que concerne à responsabilização da Concedente, manifesta-se da mesma forma o C. TCU:

*"Responsabilidade. Convênio. Concedente. Fiscalização. Multa. É cabível a responsabilização e a consequente imputação de multa a gestores do órgão concedente quando exercem a função gerencial fiscalizadora e o acompanhamento físico-financeiro do convênio de forma deficiente". (Acórdão 2911/2016 - TCU Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)*

Nesta senda, o Acórdão de n.º 55.277 (Processo n.º 2007/53921-8) do TCE/PA:

**"EMENTA: CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS. 1- Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do recurso glosado; 2- Aplicação de multas aos responsáveis por causarem dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas. (Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES)". (Grifo nosso)**

No caso em comento, restou demonstrado que a fiscalização foi falha e não acompanhou a execução do convênio, razão pela qual, entende-se que a Concedente, na pessoa da Sra. Mariléia Ferreira Sanches, Secretária da SEPOF à época, deverá ser responsabilizada pelo ressarcimento aos danos causados ao Erário.



2386

II.4 – Da responsabilidade da empresa contratada

A empresa P.G Seabra da Costa não executou a obra em sua integralidade, apesar de ter recebido a totalidade dos recursos conveniados, desta forma, já se manifestou o Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade solidária da pessoa jurídica envolvida em atos que resultem em prejuízo ao Erário, destaque para teor do Acórdão nº AC-6788-30/11-2, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e que restou assim ementado:

*"AC-6788-30/11-2: "Tomada de contas especial. Responsabilidade. Convênio e congêneres. O saque de recursos de convênio diretamente no caixa impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos e as despesas supostamente relacionadas com o instrumento. A falta de cumprimento da execução do objeto, aliada à constatação inequívoca de que a empresa contratada pela conveniente recebeu os recursos atinentes ao ajuste leva à responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o gestor municipal. A gravidade da conduta do gestor, ao sacar os recursos federais 'na boca do caixa', viabiliza a sua apenação também com a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92. Contas irregulares. Débito solidário. Apenação do gestor e da empresa com a multa do art. 57 da Lei 8.443/92. Apenação do gestor com a multa do art. 58, inc. II da Lei 8.443/92". (Grifos nossos).*

sócios: Do mesmo modo, referente a responsabilidade solidária dos

*"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA IRREGULAR DE PROCEDIMENTOS DO SIA/SUS PELA CLINEPE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. MULTA." (TCU – 1ª CÂMARA, ACÓRDÃO TCU 4368/2014, DATA: 12/08/2014) (Grifo nosso)*



Assim, em razão de não constar nos autos qualquer comprovante de devolução dos recursos não empregados na obra, a empresa e seus sócios deverão ser responsabilizados, diante da falta de execução total do objeto, em que pese o recebimento integral da verba pública.

#### II.5 – Dos processos e denúncias contra o ex-Prefeito

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará constatou-se que constam 04 (quatro) Ações Cíveis de Improbidade Administrativa em trâmite contra o Sr. Valciney Ferreira Gomes, ex-prefeito do Município de Palestina do Pará (docs. 03 a 06).

Assim como, tramita também no respeitável Tribunal de Justiça Ação Civil Pública contra o ex-prefeito por violação aos Princípios Administrativos (doc. 07).

Atestou-se ainda que o nome do responsável consta no Cadastro Geral de Jurisdicionados Inadimplentes do TCE/PA (doc. 08).

#### II.6 – Da análise das razões da defesa

Em sua defesa, às fls. 90/102, o Sr. Valciney Ferreira Gomes alega que a obra foi concluída, no entanto, quando da realização da Fiscalização pela SEPOF a mesma estava temporariamente paralisada em face da necessidade de construção de uma linha de bueiros que não estava previsto no Convênio.

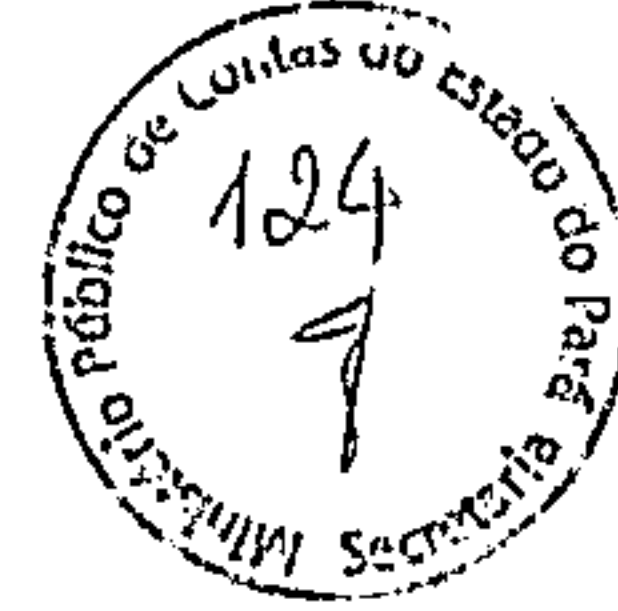
Anexou à defesa Laudo Técnico de Engenharia com fotos assinado pelo Engenheiro Marcos Borges da Silva, Planta baixa e Declarações de dois vereadores atestando a conclusão da obra.

Entretanto, não merecem prosperar as alegações do defendente. Explico.

O Termo do presente Convênio, em sua cláusula 2.1, itens "b" e "d" determina que:



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2388

*"2.1 Caberá a SEPOF:*

*(...)*

*b) orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste Convênio através de seu técnico Antônio Mariano de C. Santos Junior.*

*(...)*

*e) exercer atividades normativas de controle e de fiscalização sobre a execução deste Convênio. "*

Logo, resta expressamente consignado no Instrumento Jurídico que rege o Convênio que a fiscalização da execução da obra será realizada única e exclusivamente pela SEPOF.

A Concedente, através do seu Técnico Luiz Horácio Bentes de Oliveira realizou a vistoria final da execução do objeto conveniado, em 25/11/2005, portanto, após o término do prazo de vigência do Convênio, que se exauriu em 31/07/2005 em face da prorrogação realizada através de Termo Aditivo, fls. 65/67.

No referido Laudo Final a Concedente anexa fotos atestando que somente foram executados 60% do total dos serviços previstos, em que pese tenha sido repassada a integralidade dos recursos conveniados.

Considerando que: a) a SEPOF cumpriu parcialmente seu papel de agente fiscalizador, haja vista que realizou vistoria final após quase 04 (meses) do término da vigência do Convênio – ocasião na qual a obra já deveria estar integralmente concluída; b) compete exclusivamente à Concedente a emissão de Laudo Conclusivo e de Laudo de Acompanhamento da obra; c) não há qualquer vício no Laudo emitido pela mesma, este é inteiramente válido e apto a produzir os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Desta forma, entende-se que não há qualquer razoabilidade para se optar pelo Laudo de Engenharia Particular apresentado pelo responsável em detrimento do Laudo Final da SEPOF, a uma pelo Laudo Particular não ter sido elaborado por quem tinha competência para fazê-lo, haja vista que foi realizado por Engenheiro particular e não por Técnico da SEPOF, a duas



**MPC**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2389

pelo Laudo Particular ter sido elaborado em 22/03/2016, portanto, mais de 10 ANOS após o término da vigência do Convênio.

Impende explicitar que as fotos anexadas ao referido Laudo juntado pela defesa, fls. 98/100, não são suficientes para comprovar a execução do objeto, pois não apresentam data, nem qualquer indicação de que se trata do local da obra, também não há nenhuma placa indicativa e tampouco a demonstração de que a obra foi feita em toda a sua extensão.

Sobre o tema preleciona o Acórdão TCU nº 706/2003 da 2ª. Câmara:

*"A apresentação de fotos visando comprovar a construção de determinada obra tem pouco valor probante no processo de contas, segundo tem entendido este Tribunal. Isso porque as fotos não são capazes de transmitir ao julgador dados essenciais ao deslinde da questão, tais como: o nexa causal entre o repasse dos recursos e a realização da obra (origem dos recursos), localização e características da obra, período de construção, volume de materiais empregados, etc."*

Ademais, ainda que fosse possível atestar que as referidas fotos se tratassem do objeto conveniado, jamais se poderia inferir se a execução do mesmo foi realizada com a utilização dos recursos repassados.

A eventual prova fotográfica registrada por particular não é suficiente para atestar a correta aplicação dos recursos públicos, haja vista que atesta apenas a execução da obra e não a utilização adequada dos recursos públicos e tampouco a origem dos recursos empregados na execução da mesma.

Não poderia ser outro o posicionamento do TCU:

*"Conhecimento. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão ao imputar de má-fé a conduta do responsável. A utilização, na prestação de contas, de informações falsas e documentação comprovadamente inidônea afasta a presunção de boa-fé. Inexistência de comprovação de vínculo entre a utilização dos recursos repassados e a execução do objeto pactuado. A*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2390

realização do objeto pactuado não é circunstância suficiente para propiciar o julgamento pela regularidade da aplicação dos recursos do convênio, pois prova apenas a existência ou a execução da obra, não a utilização adequada dos recursos repassados, nem a origem dos recursos empregados na execução das obras. O ônus da prova cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei nº 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto nº 93.872/86. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do que alega em sua defesa o responsável. Legislação específica que rege a instrução probatória em processo de prestação de contas. Pedido de produção de provas devidamente analisado e tido como incabível. Inexistência de cerceamento a direito de defesa. Não provimento dos embargos. Ciência ao embargante. (Acórdão nº 1.118/2004-TCU-1ª Câmara.)”

Infere-se, portanto, que a mera juntada de fotos não permite indicar se as mesmas fazem referência ao objeto conveniado e tampouco permitem indicar a origem dos recursos empregados e a compatibilidade das despesas com os saques bancários efetuados.

Da mesma forma não podem ser consideradas válidas as Declarações emitidas pelos Vereadores do Município, fls. 101/102, posto que a competência de fiscalizar a execução da obra e atestar seu cumprimento, conforme institui o Termo de Convênio, era da SEPOF.

No que concerne a argumentação do defendente de que foi necessária a interrupção temporária das obras para construção de uma linha de bueiro que não havia sido prevista no Convênio, a mesma também não merece amparo, posto que o Departamento de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente do TCE/PA informou que o referido serviço é “totalmente previsível, de tal forma que desde a elaboração do Plano de Trabalho já deveria ter havido o detalhamento das ações necessárias à execução destes serviços, sem prejuízo ao andamento da obra”, fl. 108.

Atesta ainda o Setor de Engenharia que o período de aproximadamente 03 (três) meses entre o final dos pagamentos



(20/04/2005) e o término da vigência do Convênio (31/07/2005) é tempo "suficiente para a execução de oito metros de bueiro, em contradição ao argumentado pelo defendente", fl. 109.

De outra banda, caso a conveniente tivesse encontrado os referidos e imprevisíveis problemas que alega, poderia ter comunicado à Concedente para pleitear possível viabilização de Aditivo Contratual, com base no que dispõe a Cláusula 2.2, "n", fl. 42.

Por fim, ressalta-se que é absolutamente desnecessária a realização de uma inspeção no local por parte da auditoria do TCE/PA, uma vez que já se passaram mais de dez anos da suposta obra, logo, tornando-se impossível inferir o exato momento da realização da mesma e a origem dos recursos empregados em sua execução.

Ao contrário, o que se pode concluir desde logo é que a execução – se existiu em sua totalidade – não ocorreu durante a vigência do instrumento jurídico, haja vista que cerca de quase 04 (meses) após o término da vigência do Convênio havia apenas 60% da obra executada, conforme atestou o Laudo Final da SEPOF (fl. 65).

Destarte, em face do exposto e da análise dos documentos acostados pelo defendente, este *Parquet de Contas* entende que a argumentação do responsável não merece prosperar.

#### II.7 – Dos indícios de Improbidade Administrativa e das Penalidades Cabíveis

O princípio da moralidade administrativa exige o comportamento de acordo não só com a lei, mas, também, com a moral administrativa e os bons costumes. Violar a moral administrativa é violar o direito, o que vai além da mera violação do senso moral comum.

Na Lei 8.429/92 há as seguintes modalidades de atos de improbidade:

- 1) enriquecimento ilícito (art. 9º)
- 2) dano ao erário (art. 10)
- 3) violação à princípio da Administração (art. 11)



**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

2392

*"Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia, Zanella. Direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas 2011)*

Nas palavras de Fernanda Marinela:

*"É o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade. (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011)."*

De acordo com Oliveira:

*"A improbidade administrativa é o comportamento desviante das obrigações legalmente estabelecidas. Improbidade é desonestidade. É o agir imoral, despropositado, venal, corrupto, inválido, bandido, inescrupuloso, lesivo ao patrimônio público, ilícito, ilegal. Enfim, é a atuação contrária àquela prevista na norma jurídica (DE OLIVEIRA, Régis Fernandes. A adoção do princípio da probidade administrativa no ordenamento jurídico. Comentários ao Estatuto da Cidade. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002, pág.121)."*

Vejamos os artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92, que trata da Improbidade Administrativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2393

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...):"*

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)"*

No mesmo diapasão se manifesta a jurisprudência do STJ:

**"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA A INDEVIDA DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTE PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. Em que pese o entendimento de que as instâncias originárias são soberanas na análise das provas, sendo vedado ao STJ revolver em recurso especial matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), no presente caso, o cerne do debate transborda da aferição fática e deságua em uma discussão de direito. 2. O Tribunal de origem entendeu que o termo aditivo que complementou o valor inicialmente subfaturado, mesmo diante de um juízo de cognição sumária que indicava a ausência de licitação e a violação dos princípios basilares da administração pública, foi suficiente para recompor o prejuízo sofrido pelo erário, de forma que não subsistiu a configuração da improbidade administrativa. 3. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade (...) (AgRg no REsp 1100213/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 14/12/2010)." (Grifos nossos)**



2394

De acordo com os elementos probatórios contidos nos autos, há indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, com intuito de causar prejuízos ao Erário, conforme já descrito nos itens anteriores deste parecer.

Deste modo, a par dos elementos instrutórios coligidos nos autos, impõe-se reconhecer que os responsáveis praticaram atos de improbidade nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A sanção para a prática de atos de improbidade segundo o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, são:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).  
(...)*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." (Grifo nosso)*

Já na Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências, vigente à época, em seu art. 76, versa:

*"Art. 76. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal de Contas do Estado, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a cinco anos, bem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2395

*como a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida. " (Grifo nosso).*

Em face do exposto, com respaldo na legislação pertinente alhures transcrita, entendemos que todos os envolvidos, após o trânsito em julgado do presente processo, se confirmadas as irregularidades apontadas, **deverão:**

- a) Ser inabilitados para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por até cinco anos,
- b) Ficar proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
- c) Ser inscritos no Cadastro Geral de Jurisdicionados Inadimplentes do TCE/PA.

#### II.7 – Do não encaminhamento ao MPE

Apesar das graves irregularidades apontadas, com indícios de cometimento de Improbidade Administrativa, não encaminharemos a cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o grande lapso temporal de mais de 10 anos já decorrido (convênio de 2004 com vigência até 2005), o que não justificaria a persecução criminal nem a preparação de uma ação de Improbidade Administrativa, considerando que há outros casos mais recentes, os quais justificariam bem mais o acionamento do aparato judiciário para ressarcimento dos cofres públicos e punição dos responsáveis.

Entretanto, o não encaminhamento ao Ministério Público Estadual não significa impunidade dos responsáveis pelo dano ao Erário, uma vez que o próprio TCE/PA, com base na legislação citada no item anterior, tem respaldo para aplicar punições e pedir o ressarcimento do dano causado.



III – DA CONCLUSÃO

2396

Desta forma, conclusa a instrução processual, considerando o que dos autos consta, o Ministério Público de Contas propõe que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. **Valciney Ferreira Gomes**, CPF: 515.574.441-53, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará, no valor de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), **com a devolução total do valor de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais)**, devidamente atualizados e acrescidos de juros, com fulcro no art. 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica TCE/PA- LOTCE/PA, com suas alterações posteriores, combinado com o art. 166, III, "a", "b" do RITCE/PA vigente à época, sem prejuízo das multas previstas nos artigos 232 e 233, IV do referido Regimento Interno c/c com o artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PA vigente à época.

Opinamos pela condenação ao ressarcimento ao Erário de forma **solidária** da empresa **P.G Seabra da Costa**, CNPJ. 83.773.440/0001-09, com endereço à Avenida Goiás, s/nº, Centro Brejo Grande do Araguaia – Pará, CEP: 68.521-000, pela não execução da totalidade do objeto conveniado, em que pese tenha ocorrido o recebimento da integralidade dos recursos públicos, **bem como de seus sócios; e da Sra. Mariléia Ferreira Sanches**, Secretária da SEPOF à época, pelas falhas na fiscalização física e financeira, conforme estabelece a cláusula 2.1, "b" e "d" do Convênio, e segundo detalhado ao longo deste parecer, nos termos do artigo 2º da Resolução do TCE/PA nº 13.989/95.

Por fim, após o regular julgamento do feito, e confirmadas as irregularidades alhures elencadas, entendemos que os envolvidos deverão ficar inabilitados **para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual**, pelo prazo de até cinco anos, bem como ficar **proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2397

até cinco anos, e, ainda, ser inscritos no Cadastro Geral de Jurisdicionados inadimplentes do TCE/PA.

Neste passo, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, solicito que todos os responsáveis envolvidos sejam citados para apresentar defesa escrita, se quiserem, no prazo de 15 dias.

É o parecer.

Belém (PA), 12 de maio de 2017.

  
Deila Barbosa Maia

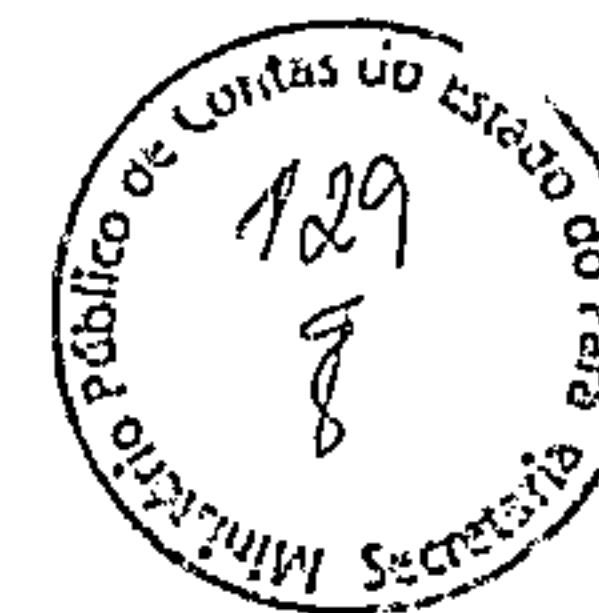
PROCURADORA DE CONTAS  
Titular da 7ª Procuradoria de Contas


## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

doc 01 2398

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 03.097.669/0001-31 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 25/08/1998
<b>NOME EMPRESARIAL</b> SOL & LUA EDIFICACOES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA - ME		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> CONSTRUTORA SOL & LUA		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 43.91-6-00 - Obras de fundações 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.99-1-01 - Administração de obras 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<b>LOGRADOURO</b> AV WEINE CAVALCANTE	<b>NÚMERO</b> 41	<b>COMPLEMENTO</b>
<b>CEP</b> 68.537-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> JARDIM DAS PALMEIRAS	<b>MUNICÍPIO</b> CANAA DOS CARAJAS
<b>UF</b> PA	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> exatas2@hotmail.com	
<b>TELEFONE</b> (94) 9133-1875		<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 03/11/2005	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

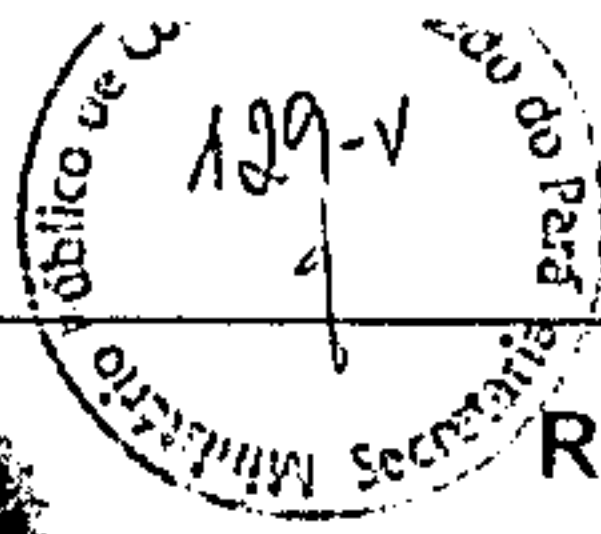
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/04/2017 às 11:26:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

25/04/2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

2399

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.097.669/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/08/1998	
NOME EMPRESARIAL SOL & LUA EDIFICACOES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA - ME			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e internacional 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV WEINE CAVALCANTE	NÚMERO 41	COMPLEMENTO	
CEP 68.537-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS PALMEIRAS	MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO exatas2@hotmail.com	TELEFONE (94) 9133-1875		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/04/2017 às 11:26:23 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

 Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



25/04/2017

Tela de respostas

doc 02

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

2400

Contribuinte,

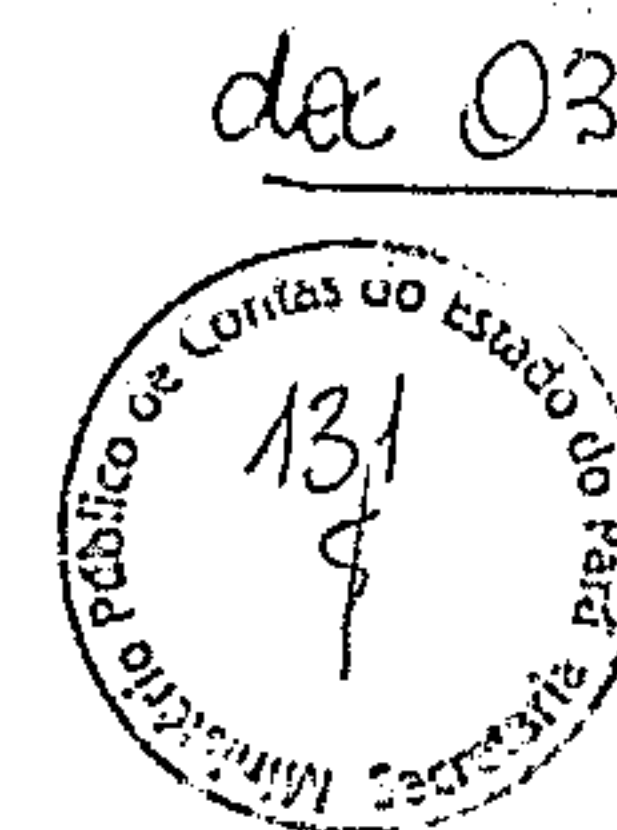
Número do CNPJ : 03214663000170

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente.

Consulta realizada em 25/04/2017 às 11:42:53



Voltar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

2401

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0106283-93.2015.8.14.0054  
Processo Prevento: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 23/11/2015  
Vara: VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Magistrado: LUCIANO MENDES SCALIZA  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Assunto: Dano ao Erário  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 52.110,00  
Data de Autuação: 23/11/2015  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

VALCINEY FERREIRA GOMES	REQUERIDO
MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARAPA	REQUERENTE

**DESPACHOS E DECISÕES**

**Data:** 11/10/2016 **Tipo:** DESPACHO

Ratifico o despacho de fls. 53.

Renovem-se as diligências ali contidas.

Após, retornem conclusos.

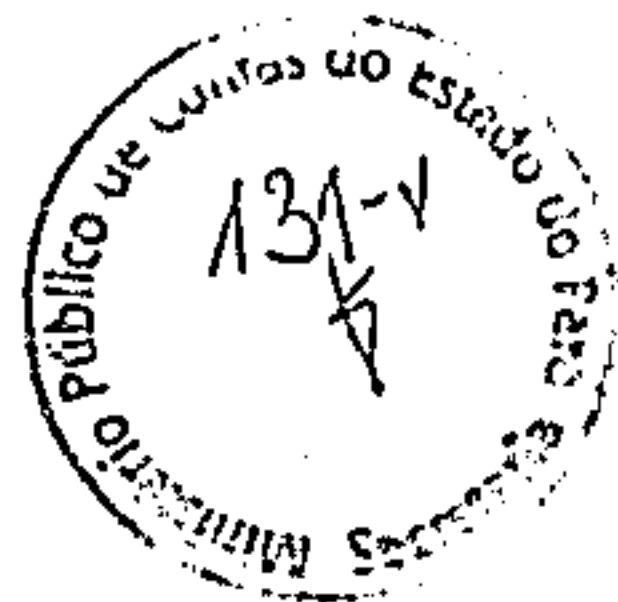
Em 11 de outubro de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

**Data:** 15/02/2016 **Tipo:** DESPACHO

DESPACHO



2402

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Vistos os autos.

Ao Ministério Público para manifestação.

São João do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2016.

Luciano Mendes Scaliza  
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20150445054927	04/11/2016	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	04/11/2016
20150445054927	04/03/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	07/03/2016
20150445054927	22/02/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	A SECRETARIA DO MP - SAO JOAO DO ARAGUAIA	23/02/2016
20150445054927	17/02/2016	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	17/02/2016
20150445054927	27/11/2015	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	30/11/2015

**MANDADOS**

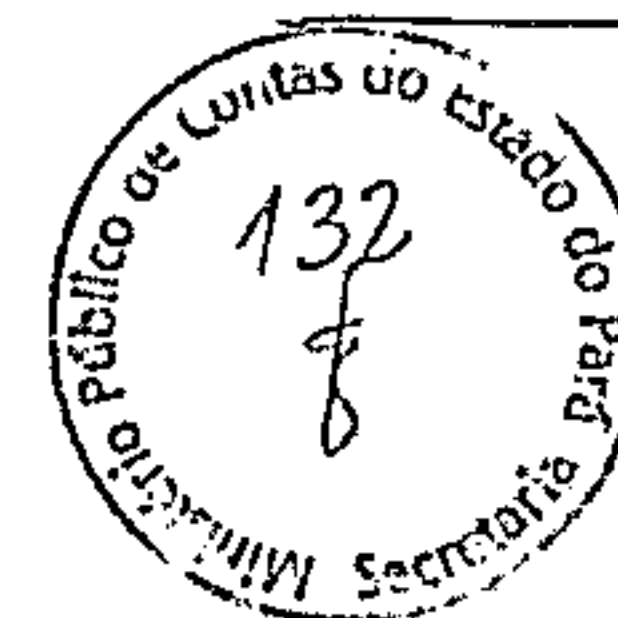
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
24/04/2017	NOTIFICACAO		DISTRIBUIDO

**PROTOCOLOS**

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

2403

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0000184-75.2010.8.14.0054  
Processo Prevento: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 24/02/2010  
Vara: VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Magistrado: LUCIANO MENDES SCALIZA  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Improbidade Administrativa  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
Data de Autuação: 24/02/2010  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA	REQUERENTE
ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA	ADVOGADO
VALCINEY FERREIRA GOMES	REQUERIDO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 19/01/2016 Tipo: DESPACHO

I - Em face da outorga de novas procurações, revogo a suspensão do processo;

II - Intime-se o requerente a se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

III - Após, retornem conclusos.

Em 19 de janeiro de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito



2404

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**Data:** 11/03/2015      **Tipo:** DESPACHO

Autor: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ  
End.: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA

I - Através dos documentos retro, o Município revogou os poderes outorgados a seus advogados, provocando a incapacidade postulatória do Município;

II - Com base no art. 13, SUSPENDO o curso do processo. Intime-se o autor, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a, no prazo de 15 dias, regularizar a capacidade postulatória através da nomeação de novo causídico, sob pena de nulidade processual (art. 13, I do CPC).

SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Em 11 de março de 2015.

LUCIANO MENDES SCALIZA  
Juiz de Direito

**Data:** 17/03/2014      **Tipo:** DESPACHO

PROCESSO Nº 0000184-75.2010.8.14.0054  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ  
RÉU: VALCINEY FERREIRA GOMES

Cumpra-se o despacho de fls 82.

São João do Araguaia, 17 de março de 2014.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito Substituto

**Data:** 28/01/2014      **Tipo:** DESPACHO

Renovem-se as tentativas de citação.

Após, conclusos.

Em 28 de janeiro de 2014.

Luciano Mendes Scaliza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

2405

Juiz de Direito

**Data:** 20/11/2012      **Tipo:** DESPACHO  
Autos: 0000184-75

Desentranhe-se o mandado e proceda-se a nova tentativa de citação.

Em 16 de novembro de 2012.

Luciano Mendes Scaliza  
Juiz de Direito

**Data:** 25/03/2010      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - Defiro que o pagamento seja feito ao final;

II - Em princípio, pela teoria da asserção, considero presente, em razão do processo de tomada de contas pelo respectivo TC, conforme cópia anexada a inicial o interesse processual do ente federativo, eis que, para proceder a tomada, deve o órgão de contas declarar a ausência ou a irregularidade delas;

III - Logo, defiro a inicial para determinar a citação do requerido, a , querendo, contestar a pretensão no prazo de 15 dias.

Em, 25/03/2010

Luciano Mendes Scaliza  
Juiz de Direito

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
00024670558	13/07/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	14/07/2016
2010024670558	06/07/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA		12/07/2016
20100024670558	21/01/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA		01/02/2016
20100024670558	21/01/2016	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	21/01/2016
20100024670558	21/10/2015	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	21/10/2015
20100024670558	18/03/2015	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	23/03/2015



2406

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20100024670558	23/05/2014	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	02/10/2014
20100024670558	23/05/2014	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	23/05/2014
20100024670558	17/03/2014	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	24/03/2014
20100024670558	14/03/2014	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GRUPO DE TRABALHO E MONITORAMENTO DA META 18	17/03/2014
20100024670558	16/01/2014	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	30/01/2014
20100024670558	03/05/2010	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DO FÓRUM - SAO JOAO DO ARAGUAIA	16/01/2014
20100024670558	09/03/2010	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DO FÓRUM - SAO JOAO DO ARAGUAIA	20/04/2010

**MANDADOS**

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
04/07/2016	MANDADO DE INTIMACAO	06/07/2016	CUMPRIDO
15/04/2015	MANDADO DE INTIMACAO	29/04/2015	CUMPRIDO
27/03/2014	CITACAO	08/04/2014	CUMPRIDO

**PROTOCOLOS**

Documento	Data	Situação
20160276044794	12/07/2016	JUNTADO
20160033642279	01/02/2016	JUNTADO
20150115277625	08/04/2015	JUNTADO
20140135484423	28/04/2014	JUNTADO
20140129349949	23/04/2014	JUNTADO

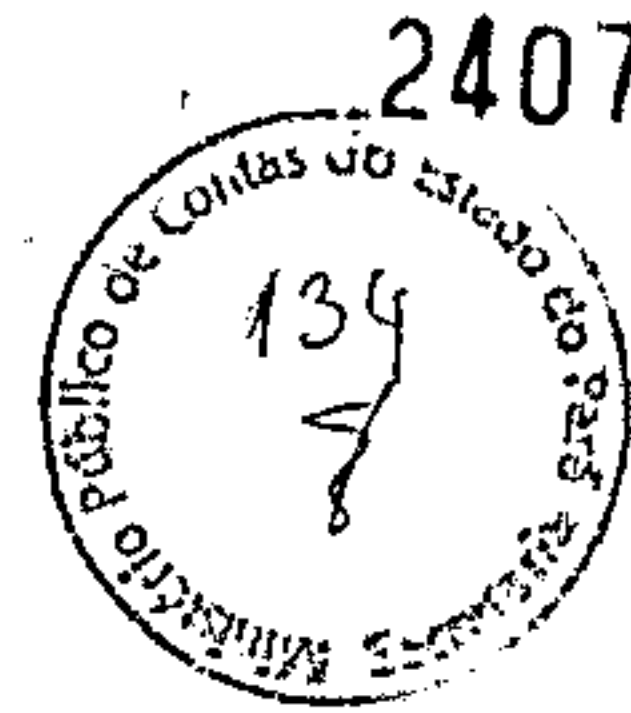
**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.



dec 05

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU



**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0001021-86.2017.8.14.0054  
 Processo Preventivo: -  
 Instância: 1º GRAU  
 Comarca: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
 Situação: EM ANDAMENTO  
 Área: CÍVEL  
 Data da Distribuição: 22/03/2017  
 Vara: VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
 Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
 Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
 Magistrado: RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA  
 Competência: FAZENDA PÚBLICA  
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Assunto: Improbidade Administrativa  
 Instituição: -  
 Nº do Inquérito Policial: -  
 Valor da Causa: R\$ 30.000,00  
 Data de Autuação: 22/03/2017  
 Segredo de Justiça: NÃO  
 Volume: -  
 Número de Páginas: -  
 Prioridade: NÃO  
 Gratuidade: NÃO  
 Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

VALCINEY FERREIRA GOMES	REQUERIDO
MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL	REQUERENTE
VALMIRA SA DOS SANTOS	ADVOGADO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Não existem despachos ou decisões cadastrados para este processo.

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170112048882	23/03/2017	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	

**MANDADOS**

Não existem mandados cadastrados para este processo.





2408

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**PROTOCOLOS**

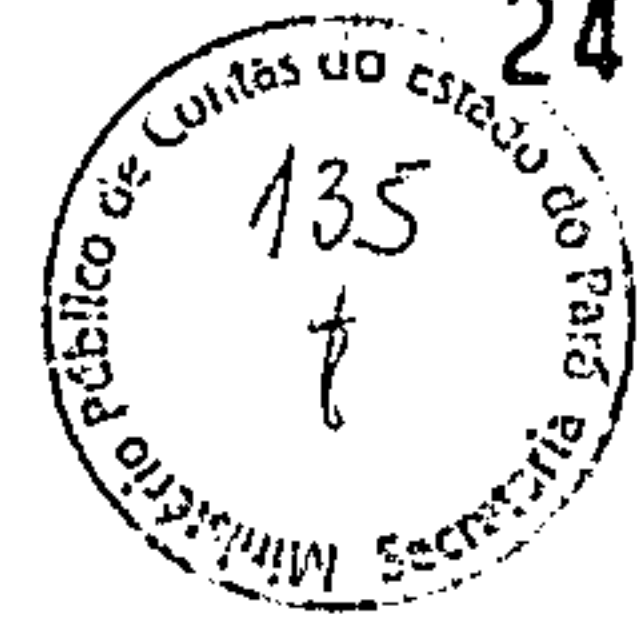
Não existem protocolos cadastrados para este processo.

**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.



dec 06



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0001022-71.2017.8.14.0054  
Processo Preventivo: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 22/03/2017  
Vara: VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Magistrado: RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Assunto: Improbidade Administrativa  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 30.000,00  
Data de Autuação: 22/03/2017  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

VALCINEY FERREIRA GOMES	REQUERIDO
MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL	REQUERENTE
VALMIRA SA DOS SANTOS	ADVOGADO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Não existem despachos ou decisões cadastrados para este processo.

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170112079437	23/03/2017	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	

**MANDADOS**

Não existem mandados cadastrados para este processo.



2410

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**PROTOSCOLOS**

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

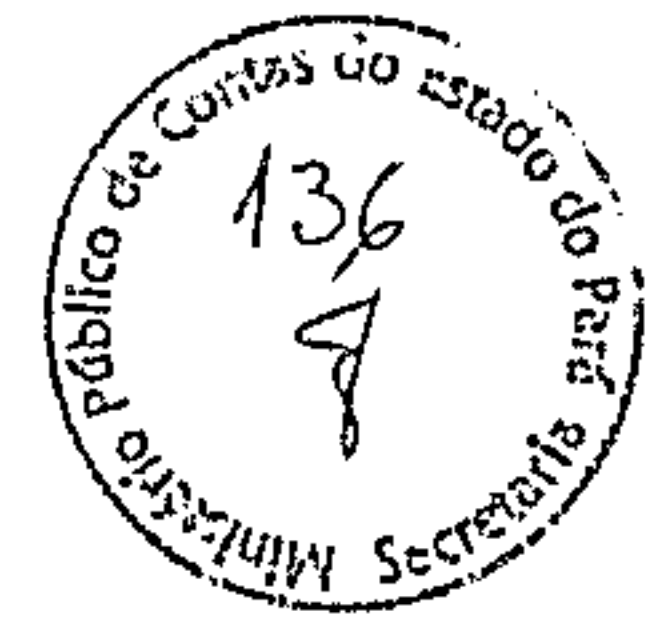
**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.



dec 07

2411



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0003699-11.2016.8.14.0054  
Processo Prevento: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 06/12/2016  
Vara: VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA  
Magistrado: LUCIANO MENDES SCALIZA  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
Data de Autuação: 06/12/2016  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

VALCINEY FERREIRA GOMES	REQUERIDO
O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	AUTOR
CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS	REQUERIDO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Não existem despachos ou decisões cadastrados para este processo.

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160492608546	09/12/2016	SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA VARA UNICA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	09/02/2017

**MANDADOS**

Não existem mandados cadastrados para este processo.



2412

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**PROTOCOLOS**

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.

dec. 08.



2413

Período: ANO 2002 A 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES  
Cadastro Geral de Jurisdicionados Inadimplentes

Responsável	Cpf	Acórdão	Processo	Entidade	Trânsito em Julgado	Valor Base	Valor Corrigido
UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA	036.383.242-49	51.880	2004/51980-4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES	03/05/2013	177.358,00	1.021.179,58
UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA	036.383.242-49	55.769	2014/50748-1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES	13/08/2016	12.810,00	37.572,06
UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA	036.383.242-49	56.104	2005/51189-6	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES	24/11/2016	45.106,98	47.109,73
UBIRATAN HOLANDA BEZERRA	042.300.002-00	52.360	2008/50896-7	FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ - FAPESPA (IDESP)	19/09/2013	239.775,86	356.354,88
UNIAO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO	04.572.271/0001	56.348	2012/50835-9	UNIAO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARA	25/03/2017	24.500,00	25.009,60
VAGNER SANTOS CURI	730.446.878-53	56.437	2012/51348-3	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS	20/04/2017	30.000,00	30.375,00
VAGNER SANTOS CURI	730.446.878-53	56.443	2016/50240-1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS	15/04/2017	88.975,12	269.020,68
VALBER DE PAULA SANTOS	567.198.502-10	48.383	2005/53382-2	ASS.PEQ.AGRIC.FAM.UNIAO POVO-APAFUP	04/02/2011	10.000,00	59.059,94
VALCINEY FERREIRA GOMES	515.574.441-53	56.134	2009/53652-7	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ	25/12/2016	157.397,48	575.036,64
VALCINEY FERREIRA GOMES	515.574.441-53	56.396	2005/53325-4	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ	08/04/2017	36.000,00	211.726,27
VALCINEY FERREIRA GOMES	515.574.441-53	56.445	2016/50850-0	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ	15/04/2017	2.086,10	8.507,78
VALDECI ALVES GOMES	063.932.683-87	37.457	2002/52441-7	ASS.PEQ.PROD.RURAI PA-ITACAIUNAS	24/04/2005	15.000,00	128.948,31
VALDECI DA SILVA ARAUJO	257.750.222-20	42.194	2006/50040-0	CENTRO COMUNIT.SAO BENEDITO	07/11/2007	2.000,00	9.954,53
VALDECI DA SILVA ARAUJO	257.750.222-20	42.362	2006/50033-0	CENTRO COMUNIT.SAO BENEDITO	30/11/2007	6.000,00	45.954,64
VALDECI SOUZA DA CONCEICAO	611.901.602-34	55.678	2014/50254-6	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA	20/10/2016	99.500,00	317.286,59
VALDECI VIEIRA DA SILVA	463.245.187-87	44.941	2005/53480-3	ASS.COMUNIT.RAMAL DA ANDORINHA	02/05/2009	6.000,00	33.953,31
VALDECY JOSE DE MATOS	048.355.063-91	34.965	2002/50230-1	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO	28/12/2003	3.700,00	38.192,78
VALDEMAR FRANCISCO HUTIM	328.722.752-15	41.086	2005/50104-3	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MONTE ALEGRE PARA-ACMAP	24/02/2007	15.000,00	88.589,95
VALDEMAR PANTOJA SANTIAGO	571.733.542-34	41.500	2002/51732-0	ASS.PESCAD.BEIRA MAR-ICOARACI	03/06/2007	50.000,00	429.827,72

**Nota Explicativa:** O presente cadastro tem como fundamento os débitos decorrentes das decisões plenárias que determinaram a glosa de valores aos responsáveis e que até a presente data não comprovaram os respectivos recolhimentos, inclusos os inscritos na Dívida Ativa Não Tributária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2006/50142-4

2414



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/05/2017

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



JJS  
Ⓞ

2415

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Gabinete da Presidência**

Processo n°. 2006/50142-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 15/05/2017.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência



2416

2006/50442-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) André Dias

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

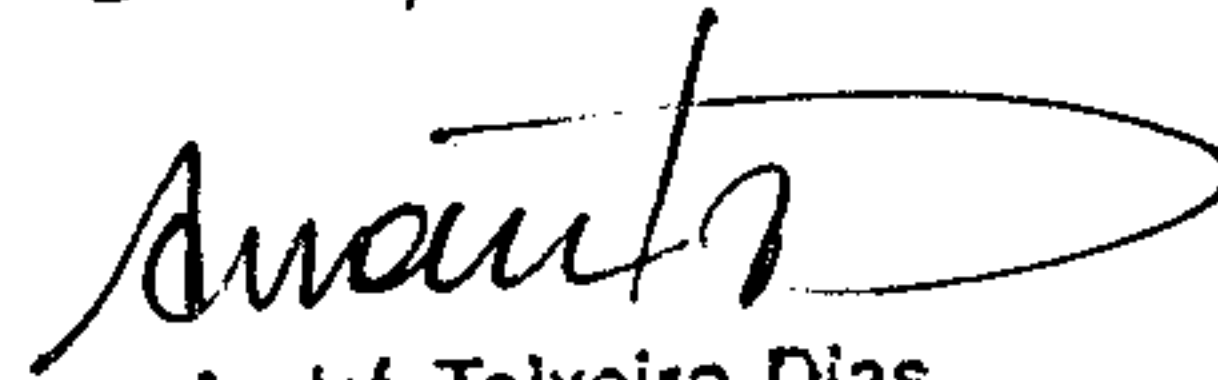
Belém, 17.05.2017

Secretário-Geral

Sr. Secretário,

Determino o cumprimento das citações solicitadas  
pelo Ministério Público de Contas às fls. 115/128.

com: 30/05/17



André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama



2417



Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME604314227BR  
Data : 04/09/2017 16:37  
Assunto : CIT.367-A/17

Protocolo: 11570063

Previsão de Entrega: 04/09/2017

Total: R\$ 17,99

### Mensagem

CITAÇÃO - Nº 367-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF FDE 252/2004, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua Timbiras  
1045  
Aptº 302 - Ed. Veramont  
Jurunas  
66030610 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5D9EE94FEF4381B9FF0C565C0A51B061F199D70B0967095DC8E57D3BC7A DD6CA6463FD5834F5CE00D6427569E5D68D4282E7CF5FCA



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604314227, remetido dia 04 de setembro de 2017

destinado a:

Ao Sr.

VALCINEY FERREIRA GOMES

Rua Timbiras, 1045 Aptº 302 – Ed. Veramont

Jurunas

Belém/PA

66030-610



Foi entregue às 11:50 do dia 05 de setembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: VALDEMIR DA COSTA.

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 04/09/2017 às 18:20 Motivo da não entrega: Logradouro com Numeração Irregular Observação:

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
		<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido
DESTINATÁRIO		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou: .....	
		<input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		NUMERO DO TELEGRAMA MA863614815BR 99735  DHP 06/09/2017 07:02	



Identificador : ME604314244BR  
Data : 04/09/2017 16:37  
Assunto : CIT.367-B/17

Protocolo: 11570063

Previsão de Entrega: 05/09/2017

Total: R\$ 17,99

**Mensagem**

**CITAÇÃO - Nº 367-B/2017**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 252/2004, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Empresa P G SEABRA DA COSTA Avenida Goiás 67 Centro 68521000 Brejo Grande do Araguaia PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

00DD2CBDE92EFBF47ACA774DB783004B46E88F48018B6C16C94CA63D4CFBA4FE139949CAC5E9DAFE87AD818A4D3F58664FAA76AE



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604314244, remetido dia 04 de setembro de 2017 destinado a:

2420


A Empresa  
P G SEABRA DA COSTA  
Avenida Goiás, 67  
Centro  
Brejo Grande do Araguaia/PA  
68521-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 05/09/2017 às 08:35 Motivo da não entrega: Número Inexistente Observação:

Atenciosamente, AC BREJO GRANDE DO ARAGUAIA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA863606765BR 99729</b>  DHP 06/09/2017 07:00

2421



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/09/2017 16:21:24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ: 83773440000109

Data Atualização: 03/11/2005

Situação Cadastral: Ativa

Nome Empresarial: P G SEABRA DA COSTA

Data Abertura: 16/05/1994

CNAE Principal: 4120400

Tipo Logradouro: AVENIDA

Logradouro: GOIAS , 67

Complemento:

CEP: 68.521-000

Bairro: CENTRO

Nome Município: BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

UF: PA

Telefone: ( ) ( )

E-Mail:

CPF Responsável: 04948823287

Nome Responsável: PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA

Nome	Número	Tipo
------	--------	------



escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página



Página: 1

Identificador : ME604314261BR      Protocolo: 11570063      Previsão de Entrega: 04/09/2017  
 Data : 04/09/2017 16:37      Total: R\$ 17,99  
 Assunto : CIT.367-C/17

## Mensagem

## CITAÇÃO - Nº 367-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA, responsável pela empresa P. G. SEABRA DA COSTA, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 252/2004, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Senhor PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA Vila Santa Rita Bezerra 44
Nazaré 66035903 Belém PA	Umarizal 66055510 Belém PA

## Serviços

Pedido de confirmação

## Assinatura Digital

07F19558785493A3FC4FCCF0FFB454C0B229C910A5958C91153C0768768F0C71E3C4D9726B7B7FD256CAA5AB7154D9F8EEF7B15F04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA-GERAL  
 CERTIFICO que transcorreu in albis, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.  
 Belém, 21/09/2017  
 Matrícula nº: 200007



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604314261, remetido dia 04 de setembro de 2017

2423

destinado a:

Ao SenHor  
PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA  
Vila Santa Rita Bezerra, 44  
Umarizal  
Belém/PA  
66055-510




Foi entregue às 08:55 do dia 05 de setembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: SUELY RAMOS

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 04/09/2017 às 17:55 Motivo da não entrega: Logradouro com Numeração Irregular Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<b>NÚMERO DO TELEGRAMA</b> MA863684158BR 99770  DHP 06/09/2017 07:13





2424

Pag. 1 de 1

Emissão: 04/09/2017 16:21:50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 04948823287

Data Atualização: 07/12/2009

Situação Cadastral: Regular

Nome: PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA

Nome Mãe: ONEIDE MARIA SEABRA DA COSTA

Data Nascimento: 02/05/1955

Sexo: MASCULINO

Logradouro: OUTROS OTR PASS RITA BEZERRA , 44

Complemento: ALMIRANTE WANDENKOLK

CEP: 66.055-510

Bairro: UMARIZAL

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: ( 0091 ) 02427312

Título de Eleitor: 0001258351341

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



2425

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME604314289BR      Protocolo: 11570063      Previsão de Entrega: 04/09/2017  
Data : 04/09/2017 16:37      Total: R\$ 17,99  
Assunto : CIT.367-D/17

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 367-D/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária à época da SEPOF, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 252/2004, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Dra. MARILEA FERREIRA SANCHES Rua Antônio Barreto 1070 Aptº 18001 - Ed. Avalon Umarizal 66055050 Belém PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

61736AE87C32BFFA5A698116D61BDC186E293551EBE75F7B49D17782F8238EBFF4353342AAFFFCDB8B10F0A1757FC02284D663891B



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesso correios.com.br

2426

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604314289, remetido dia 04 de setembro de 2017

destinado a:

A Dra.

MARILEA FERREIRA SANCHES

Rua Antônio Barreto, 1070 Aptº 18001 – Ed. Avalon

Umarizal

Belém/PA

66055-050




Foi entregue às 10:03 do dia 05 de setembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: SONNY M. B. NOBRE

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 04/09/2017 às 18:05 Motivo da não entrega: Logradouro  
com Numeração Irregular Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA863683886BR 99765</b>  DHP 06/09/2017 07:13	



2427

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). TRAT

\_\_\_\_\_, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 06/09/2017.

[Assinatura]  
Matrícula nº 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.  
Em 06/09/2017.

Nome: [Assinatura]  
RG nº. 2921678 CPF nº. 146.387.772.72



2428


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 367-B/2017 da empresa P.G. Seabra da Costa, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 243.

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 11/09/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



2429

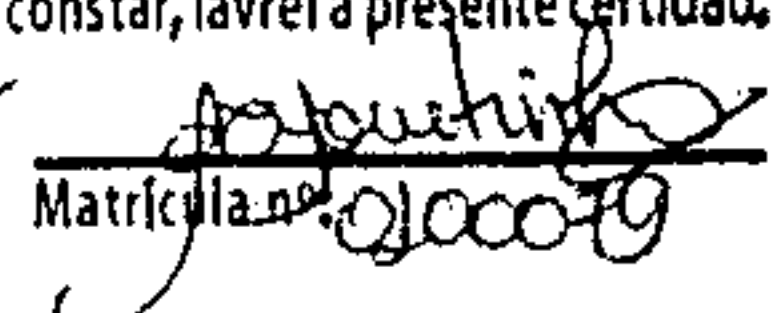
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 367-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/50142-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 252/2004.

Belém, 11 de setembro de 2014.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.  
Belém, 28/09/2017   
Matrícula nº. 0100079

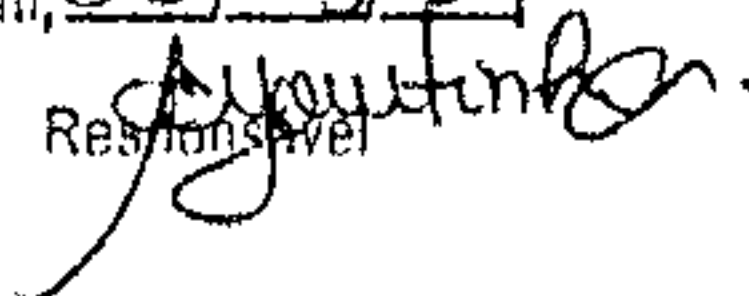
Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.456	12.09.2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 17/09231-6, às fls. 153  
de acordo com o despacho do

Belém, 19, 09 17

Responsável





2431

TCE  
2017/09231-6

Ofício 248/2017

Belém, 18 de setembro de 2017.

Excelentíssima Senhora  
**Maria de Lourdes Lima de Oliveira**  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado- TCE




Assunto: **Prorrogação de Prazo**

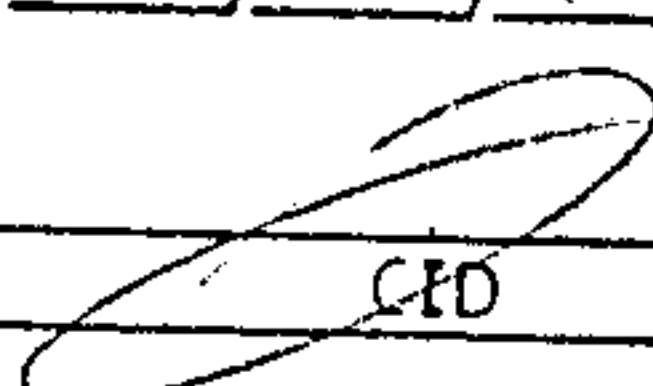
Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la vimos solicitar a essa Egrégia Corte de Contas a prorrogação de prazo decorrente da "Citação nº 367-A/2017", referente ao Processo nº **2006/50142-4** que trata da Prestação de Contas (Convênio FDE 252/2004) firmado entre a **Prefeitura Municipal de Palestina do Pará** e a SEPLAN (EX-SEPOF). A presente solicitação justifica-se pela necessidade de um embasamento adequado da defesa, pelo responsável Sr. Valciney Ferreira Gomes.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.

Respeitosamente,

  
**Márcio Alessandro Farias Gomes**  
Secretário Executivo

O presente documento refere-se ao processo ou expediente n: <u>2006/50142-4</u>
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>18 / 09 / 17</u> .
 CID

Av. Conselheiro Furtado, 1440 – Batista Campos, Belém/PA – CEP: 66.035-350  
Fone: (91) 4006-2350 / Fax: (91) 4006-2371 – www.amat.org.br - E-mail: amatcarajas@amatcarajas.org.br  
Representação Brasília: (61) 3426-7122 / Representação Marabá: (91) 3322-1957



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
JUNTADA  
Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 17109063-3 às fls. 154  
de acordo com o despacho do  
11  
Belém, 29 / 09 / 17  
Responsável [Assinatura]

10/09/2017

09/09/2017 09:00:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EXMª PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE  
2017/09263-3

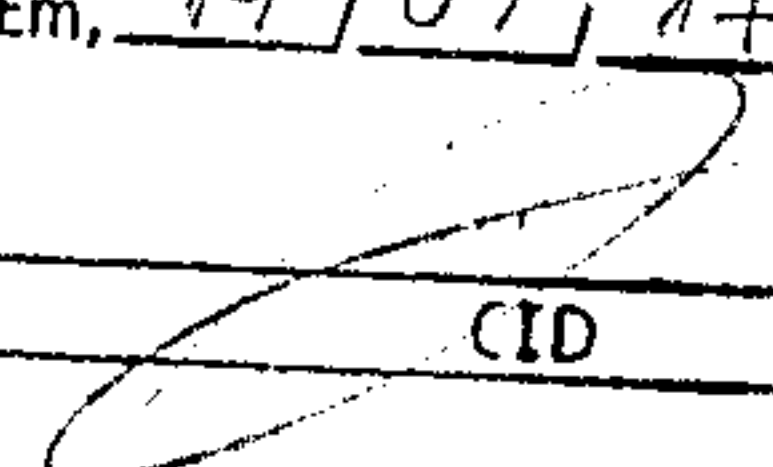
Abuc  
2433



MARILÉA FERREIRA SANCHES, ex-Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, devidamente notificada por meio da citação nº 367-D/2017, considerando a complexidade de localizar a documentação solicitada nos arquivos da Secretaria de Planejamento do Estado, vem solicitar a prorrogação do prazo de quinze(15) dias ali estipulado, para que possa obter todos os documentos necessários a elaboração de sua defesa nos autos do Processo nº 2006/50142-4, que trata do Convênio SEPOF/FDE nº 252/2004 e a apresentação a esse Egrégio Tribunal.

Belém, 18 de setembro de 2017.

  
MARILÉA FERREIRA SANCHES

O presente documento refere-se ao processo ou expediente n.º 2006/50342-4
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>19/09/17</u> .
 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2434

**REMESSA**

7o Gab. Cons. Andre' Dicus

Belém, 19 / 09 / 2017

  
**JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral

Sr. Secretário,

Dejuro os pedidos de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta comunicação.

Em 20/9/17



André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA

Identificador : ME606582535BR      Protocolo: 11618704      Previsão de Entrega: 26/09/2017  
Data : 26/09/2017 09:13      Total: R\$ 17,99  
Assunto : Prorrogação de prazo

**Mensagem**

A Sua Senhoria a Senhora  
MARILÉA FERREIRA SANCHES  
Ex-Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.  
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por  
intermédio do Expediente n.º 2017/09263-3, datado em 19/09/2017,  
referente à Citação n.º 367-D/2017, para apresentação de razões de  
justificativas nos autos do Processo n.º 2006/50142-4, que tem como  
objeto a prestação de contas do município de Palestina do Pará,  
referente ao Convênio SEPOF FDE n. 252/2004, comunico que o  
Conselheiro André Dias, relator do feito, deferiu a prorrogação do  
prazo para apresentação de razões de justificativas por mais 15  
(quinze) dias, contados da data do recebimento desta comunicação.  
Atenciosamente,  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Dra. MARILEA FERREIRA SANCHES Rua Antônio Barreto 1070 Apº 18001 - Ed. Avalon Umarizal 66055050 Belém PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

24DB1753345B6C713090E3FFEDCE98D57E018E5811F937BEAB3709E585AA816FCE9CAB6CB524DCB0695C5F6FB8593D34D130EE68F08



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesso correios.com.br

2437

CONTEUDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME606582535, remetido dia 26 de setembro de 2017  
destinado a:

A Dra.  
MARILEA FERREIRA SANCHES  
Rua Antônio Barreto, 1070 Aptº 18001 – Ed. Avalon  
Umarizal  
Belém/PA  
66055-050



Foi entregue às 10:20 do dia 26 de setembro de 2017,  
O recibo de entrega foi assinado por: KLERMANE FILHO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA866035903BR      513  DHP 27/09/2017 07:10	

Identificador : ME606593966BR      Protocolo: 11618960      Previsão de Entrega: 26/09/2017  
Data : 26/09/2017 09:48      Total: R\$ 17,99  
Assunto : Prorrogação de Prazo

Mensagem

A Senhora o Senhor  
MÁRCIO ALESSANDRO FARIAS GOMES,  
Secretário-Executivo da Associação dos Municípios do Araguaia,  
Tocantins e Carajás (AMATCarajás).

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por  
intermédio do Expediente 2017/09231-6, datado em 19/09/2017,  
referente à Citação 367-A/2017, para apresentação de defesa nos autos  
do Processo nº. 2006/50142-4, que tem como objeto a prestação de  
contas do município de Palestina do Pará, referente ao Convênio SEPOF  
FDE n. 252/2004, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes,  
comunico que o Conselheiro André Dias, relator do feito, deferiu a  
prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais 15 (quinze)  
dias, contados da data do recebimento desta comunicação.

Atenciosamente,  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor MÁRCIO ALESSANDRO FARIAS GOMES Avenida Conselheiro Furtado 1440 AMATCarajás Batista Campos 66035350 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6DAA13649E4237B173E08EE1FC91D2F542CAA0DB99D36F0816531D4BE8770ED88AA98053690A0CFE40599AE795AC1068B8AAA222C



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM 2439

<<Seu telegrama no. ME606593966, remetido dia 26 de setembro de 2017 destinado a:  
 Ao Senhor  
 MÁRCIO ALESSANDRO FARIAS GOMES  
 Avenida Conselheiro Furtado, 1440 AMATCarajás  
 Batista Campos  
 Belém/PA  
 66035-350

Foi entregue às 11:30 do dia 26 de setembro de 2017.  
 O recibo de entrega foi assinado por: MA. RAIMUNDA BORGES

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA866049536BR      529  DHP 27/09/2017 07:13



CORREIOS

2440

Correios

# Telegrama

Telegrama

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA GERAL  
 JUNTADA  
 Nesta data, faço juntada ao presente processo  
 da documentação protocolizada sob o  
 nº 17109744-4 às fls. u  
 de acordo com o despacho do  
u  
 Belém, 29, 09, 17  
 Responsável [assinatura]



TCE  
2017/09744-4

MARILÉA FERREIRA SANCHES, ex-Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, devidamente notificada em 04.09.2017, por meio da citação n.º 367-D/2017, conforme telegrama DHP de 04/09/2017 e após a prorrogação de prazo concedida por meio do telegrama DHP de 26/09/2017, vem expor e requerer o que segue:

#### DOS FATOS

A Requerente exerceu o cargo de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Pará, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, quando iniciou e expirou o Convênio FDE n.º 252/2004, celebrado com o Município de Palestina do Pará, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas naquele município.

Importante ressaltar que o objeto do convênio não estabelece qual estrada vicinal, tarefa que ficou a cargo do Plano de Trabalho, que discrimina: “recapeamento asfáltico tipo CBQU na Avenida Magalhães Barata (pista simples no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e a Rua JK /extensão total de 700,00m / largura médio de 8,00m /área total trabalhada de 5.600,00m²)”.

Referido convênio foi firmado em 30 de junho de 2004 para vigor até 31 de dezembro de 2004, tendo sido prorrogado até 31 de julho de 2005.

Os recursos pactuados totalizavam R\$ 132.000,00, sendo R\$ 12.000,00 referente à contrapartida municipal e R\$ 120.000,00 à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, tendo sido repassados pelo Estado em duas parcelas, a primeira em 27/08/2004 e a segunda em 07/04/2005.

#### DAS ALEGAÇÕES DA CORTE DE CONTAS

O Parecer MPC-DBM n.º 78/2017, datado de 12 de maio de 2017, aduz que é dever do órgão que repassa os recursos públicos, fiscalizar sua correta aplicação e que a fiscalização deve ocorrer durante toda a execução do Convênio e não apenas no final; que o único registro desse acompanhamento é o Laudo Final, cuja vistoria foi realizada em 25/11/2005, a qual concluiu que somente foi executado 60% da obra em que pese tenha sido repassado o valor total conveniado.

Afirma ainda que houve falha da concedente no seu dever de fiscalizar a correta e real utilização dos recursos públicos, restando demonstrado que a fiscalização foi falha e não acompanhou a execução do convênio.

O Ministério Público de Contas requer a responsabilização solidária da defendente no valor de R\$ 60.140,00, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 13.989/95 TCE/PA.

#### DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

As alegações do Ministério Público de Contas referem-se às falhas na fiscalização, de responsabilidade da Concedente, com o que não concordamos, senão vejamos:

O dever de fiscalização por parte do concedente reside, decerto, no fato de que ele é o órgão que transfere ao conveniente os recursos alocados em sua dotação orçamentária, a fim de melhor viabilizar a

execução de determinada obra ou serviço. Em outras palavras, cabe ao órgão concedente zelar pela regularidade de utilização dos recursos transferidos ao órgão conveniente, visando garantir que o objeto almejado será executado da forma ajustada.



Nesse contexto, a fiscalização a ser exercida pelo concedente é uma das formas de gestão dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas no âmbito do convênio, e tem por objetivo exatamente garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto pactuado.

Para exercer tais atividades de acompanhamento e fiscalização, dispõe a regulamentação nacional que deverá ser indicado um representante do órgão concedente, especialmente designado, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

É o costumeiramente chamado “fiscal do convênio”, o qual representando o órgão concedente, deverá praticar todos os atos necessários para o desenvolvimento dessas atividades, tendo como diretriz uma atuação voltada para a garantia da regularidade de todos os atos praticados na execução do convênio, sobretudo da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao órgão conveniente e da garantia de que o objeto ajustado será devidamente executado e entregue ao final à Administração, de acordo com as especificações técnicas, as metas e os cronogramas estabelecidos pelas partes.

Foi o que ocorreu no presente convênio, pois a ora recorrente, a quando da celebração do instrumento, designou o servidor Antônio Mariano de C. Santos Junior para realizar tal mister.

A doutrina pátria somente imputa ao ordenador de despesas responsabilidade solidária se comprovada culpa *in vigilando* e *in eligendo*, conforme a seguir:

Por *culpa in eligendo* entende-se como dano oriundo da má escolha do representante, ou preposto. É bastante comum que agentes da Administração causem prejuízos aos cofres públicos por ignorarem as normas, ou porque não foram adequadamente treinados.

Já na *culpa in vigilando*, o dano nasce da ausência de fiscalização dos subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes, e que deveriam ser oportunamente constatados em procedimentos corriqueiros de prestações de contas, ou de verificação de balancetes, naquela Jurisdicionada. A responsabilidade está assim determinada pelo comportamento omissivo, no dever de fiscalizar, como sendo uma das causas determinantes das irregularidades.

O caso sob exame ilustra bem que a situação não se subsume a nenhuma das culpas acima mencionadas, conforme se depreende do exame dos autos. Isto porque o entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes afirma que o responsável pela designação deve ser também responsabilizado, solidariamente, pelo dano decorrente da sua má escolha dos prepostos.

A culpa *in eligendo* somente se configuraria se a indicação do fiscal tivesse recaído em componentes da equipe que não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas. Tal entendimento se extrai do Acórdão n.º 277/2010 – TCU – Plenário.

O defendente era o superior hierárquico responsável pela equipe técnica que atestava os serviços. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência. Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades *in omittendo* e *in vigilando*. **Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa *in eligendo*.** [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]

No caso dos autos, a contrário *sensu*, a escolha do fiscal recaiu sobre pessoa que tinha conhecimento técnico suficiente do objeto que estava sendo fiscalizado, bem como estava regularmente habilitado para fazê-lo, por se tratar de profissional, regularmente registrado no Conselho Regional.

Importa ressaltar, ainda, que os arts. 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, aduz que a fiscalização de obras e serviços técnicos é atribuição exclusiva de pessoas físicas legalmente habilitadas.



E quanto a esse aspecto, o art. 6º do diploma legal em questão prescreve que:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Quanto a culpa *in vigilando*, a Requerente não pode ser responsabilizada pelo débito em virtude da suposta inadequação da supervisão dos atos de seus subordinados.

Ademais, no período em que a ora Requerente era Secretária de Planejamento, não havia naquela Secretaria nenhum fato que desabonasse a conduta daquele servidor, sendo detentor de boa fama.

Portanto, as alegações contidas no Parecer MPC-DBM n.º 078/2017 não merecem prosperar, haja vista que resta fartamente demonstrada a ausência de culpa da Requerente, quer se considere a modalidade *in vigilando* ou *in elegendo*.

Por oportuno, lembramos que a cláusula 2.1. “b” do convênio dispõe que Cabe a SEPOF “orientar e acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e emitir laudo de fiscalização do objeto deste Convênio através de seu técnico Antônio Mariano de C. Santos Junior”.

Insta referenciar ainda que o Relatório Técnico Complementar dessa Egrégia Corte aduz no seu item 5.2. que “a SEPLAN (EX-SEPOF) realizou a vistoria final 03 meses e 25 (vinte e cinco) dias após o prazo de vigência do convênio, que expirou em 31/07/2005. Desta forma, cumpriu o que determina a Resolução n.º 13.989/95 e cláusula Segunda: 2.1, “b” do convênio”.

Por fim, ressaltamos que o Conveniente está devidamente representado nestes autos, podendo ser facilmente localizado, sendo o real responsável pelo recebimento dos valores repassados, devendo deste ser efetivamente cobrada a devolução dos recursos públicos.

Ante o exposto e considerando as alegações acima mencionadas, solicita-se a não incidência da aplicação da multa e da responsabilidade solidária pelo débito apontado.

Belém, 29 de setembro de 2017.

  
MARILÉA FERREIRA SANCHES

O presente documento refere-se ao	
processo ou expediente n.º 2006/50342-4	
Localizada	SEGER
Em,	29, 09, 17.
CID	

2444

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
n.º 2017/10175-6, às fls. 163 e 165  
de acordo com o despacho do

Belém, 11/10/2017

Olívia Sousa  
Responsável

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CONSELHEIRA **LOURDES LIMA**.



PROCESSO: 2006/50142-4

NATUREZA: DEFESA

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Convênio de nº 252/2004,  
celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Palestina do  
Pará.

#### 01 – SITUAÇÃO DO PROCESSO

A prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF  
celebraram o Convênio nº 252/2004 que teve como objetivo a  
Pavimentação de Vias Urbanas.

A Prestação de contas do Convênio em referência foi  
protocolada e em análise o setor técnico deste tribunal constata  
a execução de 60% do objeto pactuado, apesar do atraso em  
torno de 90 dias na execução dos serviço a obra foi 100%  
executada.

#### 02 – DOS FATOS

O Convênio em referência teve seu objeto concluído dentro  
dos ditames da lei, alcançando prontamente seu objetivo  
proporcionando qualidade de vida à população de Palestina do  
Pará.



2446

Conforme o Relatório Técnico apresentado em nossa defesa, assinado por profissional habilitado, houve uma interrupção na obra por motivo devidamente justificado, atraso este de em torno de 90 dias.

A obra foi iniciada e os serviços estavam sendo executados normalmente quando um bueiro foi danificado pela passagem de uma carreta com peso excessivo, o que infelizmente é comum em nossa região, tendo que ser interrompida a obra temporariamente para o concerto do referido bueiro. A execução da linha de bueiro se deu em período chuvoso o que dificulta sobre maneira esse tipo de obra.

Diferentemente do que afirma a Controladoria de Obras deste Tribunal de que o bueiro que causou a interrupção da obra era um serviço previsível, como já esclarecemos quando a obra iniciou o bueiro não estava danificado, sendo que foi danificado durante a execução dos serviços, ou seja, não tinha como prevê tal situação.

Afirmamos mais uma vez a esse Conceituado Tribunal que, conforme devidamente demonstrado em nossa defesa anterior com Laudo de Engenharia Especifico, Relatório fotográfico e Declarações de Vereadores, a obra foi devidamente executada e que, apesar do atraso de em torno de 90 dias, não causou nenhum prejuízo, pelo contrário está proporcionando qualidade de vida à população.

Afirmamos ainda que, apesar de a obra ter sido executada a mais de 10 anos ainda continua em perfeito estado de conservação o que pode ser perfeitamente constatado por este tribunal.

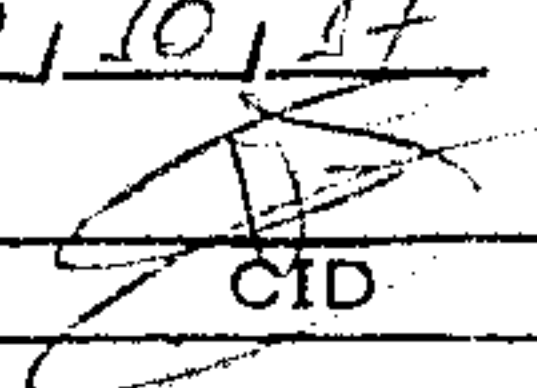


2447

Diante ao exposto, considerando que a obra foi devidamente executada, solicitamos a aprovação da referida prestação de contas, sem nenhuma penalidade para este gestor, por ser uma questão de justiça.

Palestina do Pará em 07 de outubro de 2017.

  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Ex-Prefeito Municipal

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>06/50412-4</u>
Localizada <u>SECRETARIA</u>
Em, <u>10/10/17</u>
 CID



2448

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SEGER  
REMESSA  
F. GECER.

Belém, 17 de 10 de 17  
Secretaria de Administração

À 3ª CCG.  
em: 18/10/2017.

Cristina M<sup>de</sup> Frazão Souza  
0100348



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª CONTROLADORIA



2449

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

**Processo:** 2006/50142-4  
**Referência:** Tomada de Contas  
**Objeto:** Convênio FDE Nº 252/2004  
**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Palestina do Pará  
**Concedente:** Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN (SEPOF)/FDE  
**Responsável:** VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito

### 2 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

**2.1.** Retornam os autos a esta Controladoria para análise dos argumentos de defesa em contraditório apresentados às fls. 160 a 165 pelos Srs. Mariléa Ferreira Sanches, Ex-Secretária da SEPOF e Valciney Ferreira Gomes, Ex-Prefeito, respectivamente.

**2.2.** Após parecer do Douto MP de Contas às fls. 115 a 128v, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, cumprindo ao disposto no art. 216 do RITCE/PA, foram expedidas as Citações nº. 367-A/2017, 367-B/2017, 367-C/2017 e 367-D/2017, para que os responsáveis apresentassem Razões de Justificativas no bojo do processo supracitado.

**2.3.** Atendendo as Citações nº. 367-A e 367-D/2017, após, pedido de prorrogação de prazo às fls. 153 e 154, os Srs. Valciney Ferreira Gomes, Ex-Prefeito e Mariléa Ferreira Sanches, Ex-Secretária da SEPOF, apresentaram suas razões, as quais passamos a analisar.

**2.4.** As Citações nº. 367-B e 367-C/2017, não foram atendidas.

### 3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

**3.1.** A Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Ex-Secretária da SEPOF apresenta em suas razões não concordar com as alegações do MP de Contas quanto à falha na fiscalização de responsabilidade da Concedente, uma vez que procedeu a correta designação de servidor competente para realizar a devida fiscalização, e que este ao final dos trabalhos emitiu o Laudo Conclusivo de acordo com o que determina a Resolução nº. 13.989/95 e Cláusula Segunda: 2.1, "b" do convênio, não podendo, portanto, ser a requerente responsabilizada por débitos em virtude da suposta inadequação da supervisão dos atos de seus subordinados.

J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3º CONTROLADORIA



2450

**3.2.** Por fim, solicita a requerente a não incidência de multa e de responsabilidade solidária pelo débito apontado.

**3.3.** Quanto ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, Ex-Prefeito alega em suas razões que "O Convênio em referência teve seu objeto concluído dentro dos ditames da lei, alcançando prontamente seu objetivo proporcionando qualidade de vida à população de Palestina do Pará".

**3.4.** Segue informando que a obra estava sendo executada quando um bueiro foi danificado causando a interrupção da mesma, não sendo possível prevê o ocorrido, e embora tenha havido o atraso em torno de 90 dias o mesmo não causou nenhum prejuízo. Afirma ainda, que restou devidamente demonstrado em defesa anterior com laudo técnico específico de engenharia, relatório fotográfico e declarações de vereadores que a obra foi executada.

**3.5.** Por fim, afirma que mesmo após 10 anos da obra executada a mesma continua em perfeito estado de conservação, podendo ser constatado por este tribunal e solicita a aprovação das contas sem nenhuma penalidade para o gestor.

#### **4. DA ANÁLISE TÉCNICA**

**4.1.** As razões de justificativas da Sra. Mariléa Ferreira Sanches-Ex-Secretária da SEPOF merecem prosperar, uma vez que restou comprovada a sua boa gestão, designando técnico responsável competente para a realização do acompanhamento do convênio em tela, tendo o mesmo ao final emitido parecer de acordo com o que determina a Resolução nº. 13.989/95.

**4.2.** A SEPLAN (EX SEPOF) realizou a vistoria final 03 (meses) e 25 (vinte e cinco) dias após o prazo de vigência do convênio, que expirou em 31/07/2005. Desta forma cumpriu o que determina a Resolução nº 13.989/95 e Cláusula Segunda: 2.1, "a" do convênio.

**4.3.** Quanto às alegações do Sr. Valciney Ferreira Gomes, Ex-Prefeito não merecem prosperar, por quanto não trouxeram elementos que modificassem a conclusão exposta em nosso Relatório Técnico anterior, assim ratifica-se a mesma.

**4.4.** A empresa P. G. Seabra da Costa, bem como seus sócios, por ter recebido a totalidade dos recursos e não tê-los aplicados integralmente devem responder solidariamente pelo débito apontado.

#### **5 - CONCLUSÃO**

**5.1.** Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, retificamos em parte a conclusão exposta no Relatório Técnico às fls. 110 a 112, que opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª CONTROLADORIA



2451


**Irregularidade das Contas**, no valor de R\$-139.340,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta reais) de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito, CPF nº. 515.574.441-53, nos termos do art. 158, inc. III, alíneas "b" e "d" do Ato nº 63/12, c/c o art. 56, inc. III, alíneas "b" e "d" da LOTCE-PA nº. 81/12, com devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-60.140,00 (sessenta mil cento e quarenta reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 27/08/2004, acrescido de juros legais.

**5.2.** Mantemos ainda, a sugestão de aplicação das multas ao responsável, dispostas no art. 242 e 243, inciso III, alínea "b" do Ato nº 63/2012, c/c o art. 82 e 83, inciso VIII, da LOTCE/PA nº. 81/2012, salvo sanção mais favorável, conforme previsto no art. 283 do RITCE/PA, pelo débito apontado e intempestividade na remessa das contas.

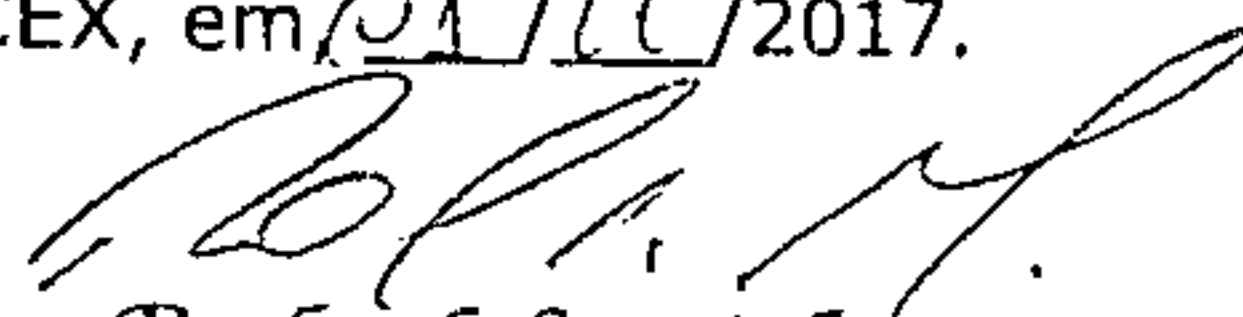
**5.3.** Sugere-se a responsabilização solidária pelo débito da empresa P. G. Seabra da Costa, CNPJ. 83.773.440/0001-09 e de seu sócio o Sr. Paulo Guilherme Seabra da Costa, CPF. 049.488.232-87.

É o relatório.

Belém, 31 de outubro de 2017.

  
**Ana Lúcia S. de Alencar**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 0101032

De acordo  
À SECEX, em 01/11/2017.

  
**Rafael Larêdo**  
Controlador da 3ª CCG

2452

Secretaria,  
de acordo com os termos da Portaria nº 01/2013.

01/11/2017

  
Raimundo César Batista  
Subsecretário de Controle Externo



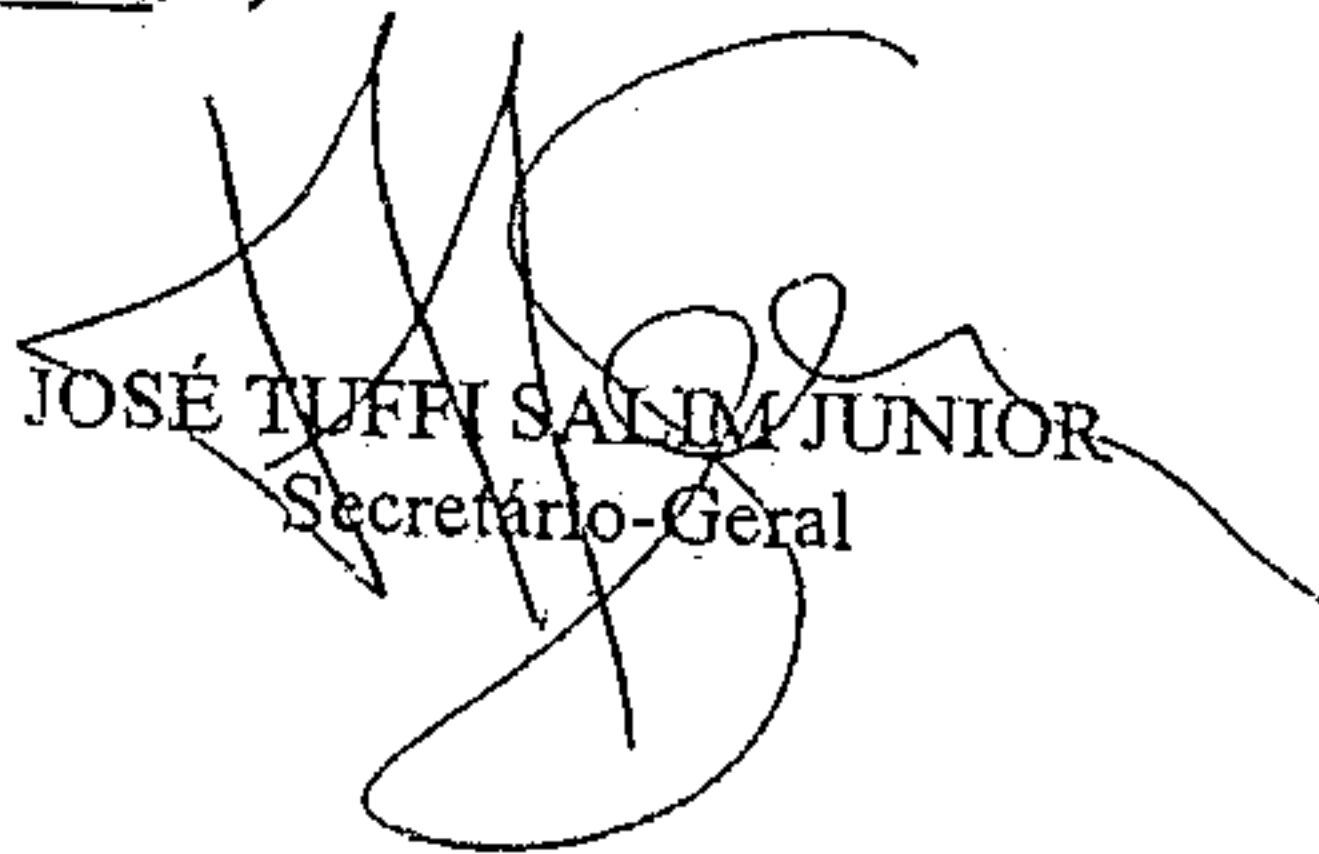
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



2453

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 07/11/2017

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

2454



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101

Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**7ª PROCURADORIA DE CONTAS,**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101

Secretaria Processual



PARECER MPC - DBM Nº 21/2017

2455

Processo nº 2006/50142-4

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará


Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Concedente: Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças -  
SEPOF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, anuir ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica às fls. 166/168, opinando no sentido de que sejam consideradas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 81/2012, condenando-o, de forma solidária com a empresa p. G. Seabra da Costa, à devolução do valor histórico de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 82 c/c 83, inciso III, da mesma Lei.

Em razão da defesa apresentada pela Sra. Mariléa Ferreira Sanches, acompanho a unidade técnica, sugerindo que não lhe seja aplicada sanção.

Belém (PA), 17 de novembro de 2017

  
**Stanley Dotti Fernandes**  
Procurador de Contas  
Respondendo pela 7ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2006/50142-4



2456

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/11/2017

  
SANDRO LINS-FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



2457

173

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº** 2006/50142-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 20/11 /2017.

  
Ademir Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
SECRETARIA GERAL  
TERMO DE REMESSA  
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) André Dias  
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.  
Belém, 24/11/2017  
Secretário Geral

... 2459



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo nº: 2006/50142-4.....

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio Plenário.

Belém, 15 de Janeiro de 2008....

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Conselheiro relator

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

CORREIOS

2460

Página: 1

Identificador : ME619400085BR  
Data : 16/01/2018 13:40  
Assunto : JULG.032-A/18

Protocolo: 11879079

Previsão de Entrega: 16/01/2018

Total: R\$ 18,12

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 032-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, de que no dia 23.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50142-4, que trata da Tomada de Contas Instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, referente ao Convênio SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 15 de janeiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quirão Bocaiúva  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua Timbiras  
1045  
Aptº 302 - Ed. Veramont  
Jurunas  
66030610 Belém  
PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00E1C0DD83FECE48E8DD18F97D1CF24F06F4CF78EAC2E38BAFA7921784E7C29DC39915CC9D8D97F114AB7DCE0CB0AC61125AD0946



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME619400085, remetido dia 16 de janeiro de 2018

destinado a:

Ao Sr.

VALCINEY FERREIRA GOMES

Rua Timbiras, 1045 Aptº 302 – Ed. Veramont

Jurunas

Belém/PA

66030-610

2461


JHG  
PJ

Foi entregue às 17:30 do dia 16 de janeiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: MARCELO PAMPLONA

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>



REMIENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
		NUMERO DO TELEGRAMA MA878345023BR 4715	
			
		DHP 17/01/2018 07:15	

Identificador : ME619400094BR  
Data : 16/01/2018 13:40  
Assunto : JULG.032-B/18

Protocolo: 11879079

Previsão de Entrega: 16/01/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 032-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora  
MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária à época da SEPOF, de que no dia  
23.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo  
nº 2006/50142-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, referente ao Convênio  
SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo  
Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 15 de janeiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Dra. MARILEA FERREIRA SANCHES Rua Antônio Barreto 1070 Aptº 18001 - Ed. Avalon Umarizal 66055050 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4F3F0FF6DD356A6213B5E37A32158C815943396E436226CA7477061850373796B5C871F5DC16C9A2C62A2DBBE945BF299FE8E2A37C



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257202 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2463


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME619400094, remetido dia 16 de janeiro de 2018  
destinado a:  
A Dra.  
MARILEA FERREIRA SANCHES  
Rua Antônio Barreto, 1070 Aptº 18001 – Ed. Avalon  
Umarizal  
Belém/PA  
66055-050

J78  
99

Foi entregue às 15:23 do dia 16 de janeiro de 2018.  
O recibo de entrega foi assinado por: JOSE PAULO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<b>NUMERO DO TELEGRAMA</b> MA878330695BR      4678  DHP 17/01/2018 07:12






2464

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. ) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 032-C/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 16/01/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

J80  
99

2465

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 032-C/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, na pessoa de seu representante legal, de que no dia 23.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50142-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, referente ao Convênio SEPOF nº 252/2004 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de janeiro de 2018.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.539	17/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

J&L  
GOU

2466

PROCESSO:	2006/50142-4
ASSUNTO:	Tomada de Contas – Conv. Sepof FDE nº 252/2004
VALOR:	R\$ 132.000,00
VALOR FDE:	R\$ 120.000,00
CONTRAPARTIDA:	R\$ 12.000,00
OBJETO:	“Recuperação de Vias Urbanas”
RESPONSÁVEL:	Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53)
PROCEDÊNCIA:	Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), celebrado com a então Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof, em sede do convênio Sepof FDE nº 252/2004, tendo como objeto a “Recuperação de Vias Urbanas” naquele município, no valor de R\$ R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à conta de contrapartida municipal.

2. Em peça de fls. 65/67, a Sepof apresentou o laudo de execução física do convênio onde atesta a execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto.

3. A atual Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, em manifestações de fls. 74/75 e 106/109, concluiu no mesmo sentido do laudo de fiscalização da Sepof pela execução parcial do objeto na ordem de 60% (sessenta por cento) do objeto conveniado.

4. A então, 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico inicial (fls. 59/61), opinou pela regularidade com ressalva das contas em análise, fundada, no já revogado RITCE (Ato nº 24/94), vigente à época, em seu art. 166, II, com a aplicação das multas regimentais do mesmo regimento inscritas no art. 233, § 3º e inciso VI. À ex-Secretaria da Sepof, Sra.

Mariléa Ferreira Sanches, sugeriu a aplicação das multas regimentais (RITCE 24/94)) prevista no art. 75, § 5º, c/c o art. 233, VI e § 1º.

5. Durante o andamento processual o serviço de Controle Externo, através da 3ª CCG, foi chamado a se manifestar em três relatórios técnico complementar, respectivamente, às fls. 77/79, 110/112 e 166/168, sendo que, em sua manifestação final, concluiu: a) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, com a devolução da quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), corrigida e acrescida dos juros legais a partir de 27/08/2004; b) manter a sugestão das multas legais pelo débito apontado e intempestividade da remessa das contas; c) pela responsabilização solidária da empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09 e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87) pelo débito apontado.

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 115/128v, opinou, no mesmo sentido do controle externo, pela irregularidade das contas com a devolução da quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), corrigidos e acrescido de juros legal, assim como das multas legais sugeridas pela 3ª CCG, com também pela responsabilidade solidária da empresa P. G. Seabra da Costa e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa. Sugere, ainda, a responsabilização solidária da Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária da Sepof à época, pelas falhas de fiscalização física e financeira da execução convencional.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

JR3  
001

2468

PROCESSO: 2006/50142-4

## VOTO

### **Análise financeira**

7. O Estado repassou ao convênio o valor comprometido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo sido incorporado ao fundo convenial pelo Município, a título de contrapartida o valor de R\$ 19.340,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais), ou seja, um acréscimo de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) do valor comprometido.

### **Da execução do objeto**

8. A Sepof em laudo de execução física de fls. 65/67, concluiu pela execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto no objeto convenial, tendo essa conclusão sido ratificada pelo serviço de engenharia desta Corte, em manifestação de fls. 74/75, e ainda, posteriormente, às fls. 106/109, depois da análise da defesa apresentada pelo responsável da execução do objeto.

9. Ou seja, considerando-se que o valor total do convênio alcançou o montante de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais) (item 7), foram executados R\$ 83.604,00 (oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais), não havendo a comprovação da aplicação de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), que deverá ser devolvido ao Erário estadual pelo responsável pela execução do convênio, que pagou por serviços não executados e solidariamente pela empresa contratada e seu responsável que receberam valores indevidos uma vez que o objeto contratado não foi executado em sua totalidade.

184  
909

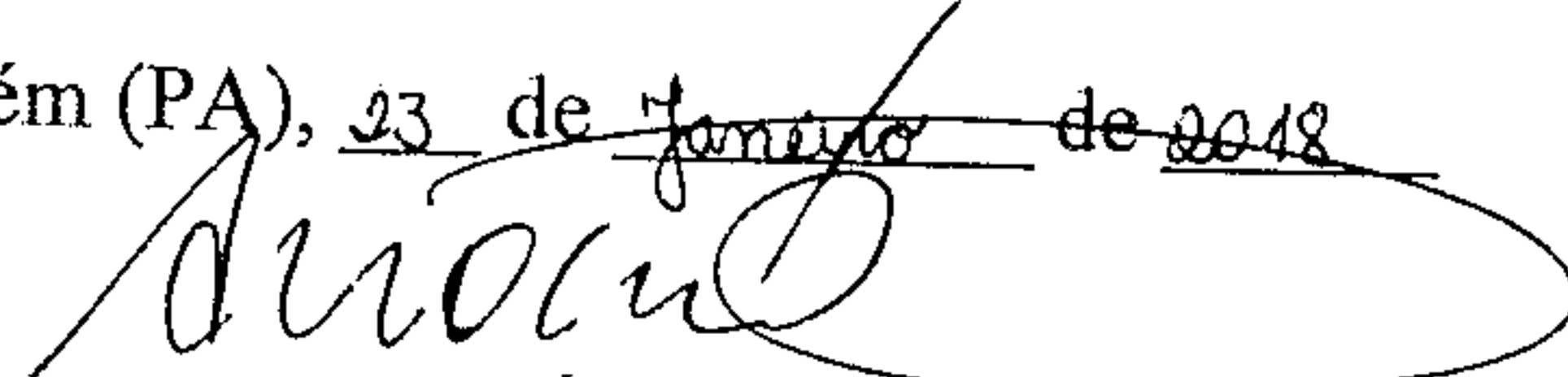
2469

**CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), em sede do convênio Sepof FDE nº 252/2004, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em face ao pagamento de serviços não executados e a não restituição dos recursos não aplicados, com a devolução da quantia de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 27/08/2004. Aplico ao responsável a multa de R\$ 5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II e III da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, item I, alínea “c” do RITCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, nos termos do art. 83, VIII da LOTCE c/c o art. 243, III, “b”.

11. Determino a responsabilidade solidária ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, no valor de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), pela empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09) e de seu sócio, Sr. Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87).

Belém (PA), 23 de ~~junho~~ de 2018

  
Cons.º ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.223  
(Processo nº. 2006/50142-4)



2470

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 252/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. É imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.



2471

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50142-4  
Assunto: Tomada de Contas – Conv. Sepof FDE nº. 252/2004  
Valor: R\$ 132.000,00  
Valor FDE: R\$ 120.000,00  
Contrapartida: R\$ 12.000,00  
Objeto: “Recuperação de Vias Urbanas”  
Responsável: Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53)  
Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), celebrado com a então Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof, em sede do convênio Sepof FDE nº. 252/2004, tendo como objeto a “Recuperação de Vias Urbanas” naquele município, no valor de R\$ R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à conta de contrapartida municipal.

2. Em peça de fls. 65/67, a Sepof apresentou o laudo de execução física do convênio onde atesta a execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto.

3. A atual Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, em manifestações de fls. 74/75 e 106/109, concluiu no mesmo sentido do laudo de fiscalização da Sepof pela execução parcial do objeto na ordem de 60% (sessenta por cento) do objeto conveniado.

4. A então, 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico inicial (fls. 59/61), opinou pela regularidade com ressalva das contas em análise, fundada, no já revogado RITCE (Ato nº. 24/94), vigente à época, em seu art. 166, II, com a aplicação das multas regimentais do mesmo regimento inscritas no art. 233, § 3º e inciso VI. À ex-Secretaria da Sepof, Sra. Mariléa Ferreira Sanches, sugeriu a aplicação das multas regimentais (RITCE 24/94)) prevista no art. 75, § 5º, c/c o art. 233, VI e § 1º.

5. Durante o andamento processual o serviço de Controle Externo, através da 3ª CCG, foi chamado a se manifestar em três relatórios técnico complementar, respectivamente, às fls. 77/79, 110/112 e 166/168, sendo que, em sua manifestação final, concluiu: a) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, com a devolução da quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta





Tribunal de Contas do Estado do Pará



reais), corrigida e acrescida dos juros legais a partir de 27/08/2004; b) manter a sugestão das multas legais pelo débito apontado e intempestividade da remessa das contas; c) pela responsabilização solidária da empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09 e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87) pelo débito apontado.

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 115/128v, opinou, no mesmo sentido do controle externo, pela irregularidade das contas com a devolução da quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), corrigidos e acrescido de juros legal, assim como das multas legais sugeridas pela 3ª CCG, com também pela responsabilidade solidária da empresa P. G. Seabra da Costa e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa. Sugere, ainda, a responsabilização solidária da Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária da Sepof à época, pelas falhas de fiscalização física e financeira da execução convenial.

É o relatório.

VOTO

Análise financeira:

7. O Estado repassou ao convênio o valor comprometido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo sido incorporado ao fundo convenial pelo Município, a título de contrapartida o valor de R\$ 19.340,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais), ou seja, um acréscimo de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) do valor comprometido.

Da execução do objeto:

8. A Sepof em laudo de execução física de fls. 65/67, concluiu pela execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto no objeto convenial, tendo essa conclusão sido ratificada pelo serviço de engenharia desta Corte, em manifestação de fls. 74/75, e ainda, posteriormente, às fls. 106/109, depois da análise da defesa apresentada pelo responsável da execução do objeto.

9. Ou seja, considerando-se que o valor total do convênio alcançou o montante de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais) (item 7), foram executados R\$ 83.604,00 (oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais), não havendo a comprovação da aplicação de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), que deverá ser devolvido ao Erário estadual pelo responsável pela execução do convênio, que pagou por serviços não executados e solidariamente pela empresa contratada e seu responsável que receberam valores indevidos uma vez que o objeto contratado não foi executado em sua totalidade.



CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), em sede do convênio Sepof FDE nº. 252/2004, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº. 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em face ao pagamento de serviços não executados e a não restituição dos recursos não aplicados, com a devolução da quantia de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 27/08/2004. Aplico ao responsável a multa de R\$ 5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II e III da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, item I, alínea "c" do RITCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, nos termos do art. 83, VIII da LOTCE c/c o art. 243, III, "b".

11. Determino a responsabilidade solidária ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, no valor de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), pela empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09) e de seu sócio, Sr. Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF:515.574.441-53, a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, CNPJ: 83.773.440/0001-09 e o Sr. PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA, Sócio da empresa P. G. Seabra da Costa, CPF:049.488.232-87, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais) corrigido monetariamente a partir de 27/08/2004 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável as multas no valor de R\$5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), pelo débito apontado, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE  
1877  
SEGER  
2474

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de janeiro de 2018.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões



2475

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57223, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 23/01/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 22/02/2018

Belém, 22/02/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2476  
TCE PA  
18/02/18  
C/D

Ofício nº. 00263/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 19/02/2018

A Sua Senhoria o Senhor  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Rua dos Timbiras nº 1045, Aptº. 302  
Bairro: Jurunas  
66.030-610 Belém/Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.223, sessão ordinária de 23/01/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2006/50142-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

INFORMAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTO	
Recebido por:	Michel Antonio
CPF/RG:	55999992-99
Endereço de entrega:	O MESMO
27/02/18	
(Data e assinatura de quem recebeu)	
Visto servidor:	Ma

MS/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2477

Ofício nº. 00264/2018/SEGER-TCE

Belém, 14/02/2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA  
Avenida Goiás nº 67  
Bairro: Centro  
68.521-000 Brejo Grande do Araguaia/Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.223, sessão ordinária de 23/01/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2006/50142-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.

Atenciosamente,

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

MS/

JT293501237B7  
POSTAGEM: 21/02/18  
Gestor Silva

Headmouse

Teclado Virtual

Contraste

A

Tamanho padrão A

Ir ao conteúdo

391



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

2478

Sistemas

Rastreamento

JT 293 501 237 BR

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Síglas utilizadas no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS



Objeto devolvido ao remetente  
23/03/2018 11:44 BELEM / PA

Imprimir

23/03/2018 11:44 BELEM / PA	Objeto devolvido ao remetente
23/03/2018 08:17 BELEM / PA	Objeto saiu para entrega ao remetente
28/02/2018 17:28 Sao Geraldo Do Araguaia / PA	A entrega não pode ser efetuada - Endereço Incorreto Objeto será devolvido ao remetente
28/02/2018 10:53 Sao Geraldo Do Araguaia / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
21/02/2018 09:41 Belem / PA	Objeto postado



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Nova Consulta

Caso seja de interesse, verifique se o seu objeto está destinado a uma área com restrição de entrega domiciliar

Consulte nos Correios seu CPF e conecte o Serasa Score, a pontuação que pode te ajudar a conseguir crédito

DISPONÍVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DOS CORREIOS



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale com os Correios

Manifestação via Internet  
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico  
3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)  
0800 725 7282 (Demais localidades)  
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)  
0500 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)

Portal Correios

Mapa do site  
Rastreamento de objetos  
Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

Loja virtual dos Correios  
Blog dos Correios  
Espaço da Filatelia  
Correios Mobile  
Sistemas dos Correios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO



2479

Ofício nº. 00283/2018/SEC-TCE

Belém, 19/02/2018.

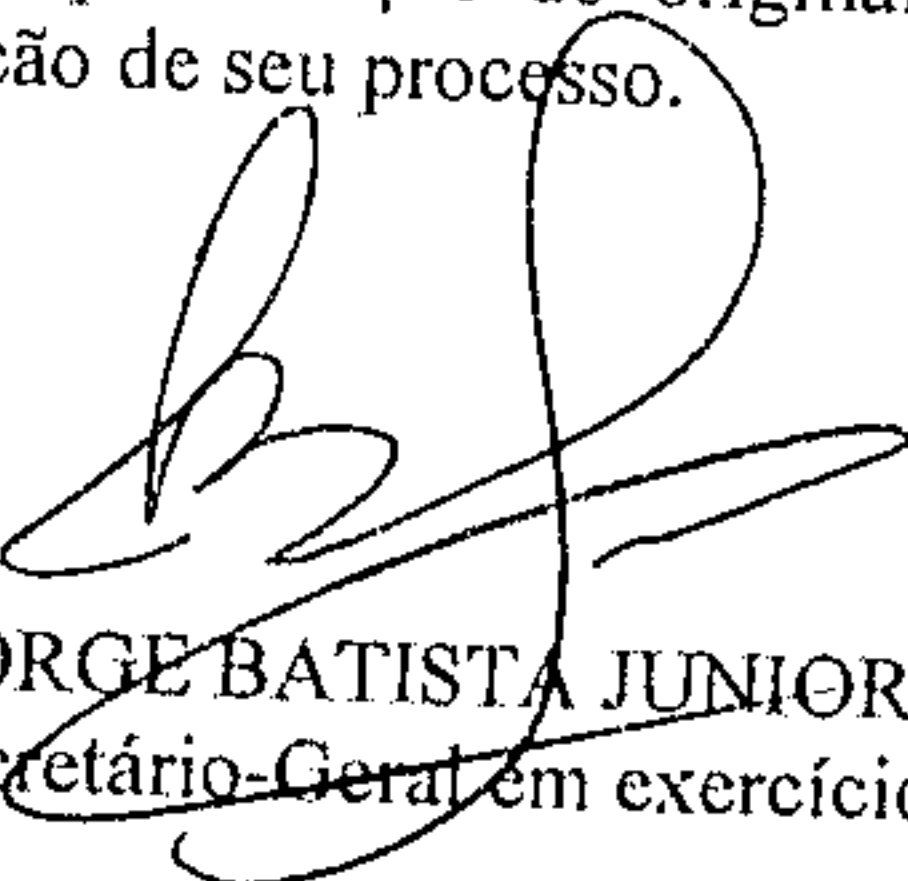
A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Sócio-Proprietário da Empresa P. G. SEABRA DA COSTA  
Avenida Goiás, 67  
Bairro: Centro  
68.521-000 Brejo Grande do Araguaia-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.223, sessão ordinária de 23/01/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2006/50142-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.

Atenciosamente,

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

MS/

JT 293501223BR  
POSTAGEM: 21/02/18  
Gest. p. S.M.A.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				2480	
Nº DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA P.G. SCABIA DA COSTA					
ENDEREÇO / ADDRESS					
AV. GOIÁS, 67					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF	PAIS / PAYS
68.521-000		BREJO GRANDE		PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00283/18				<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER				<input type="checkbox"/> EMS	
				<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
			/ /		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR			RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

2481

JT 29350122 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

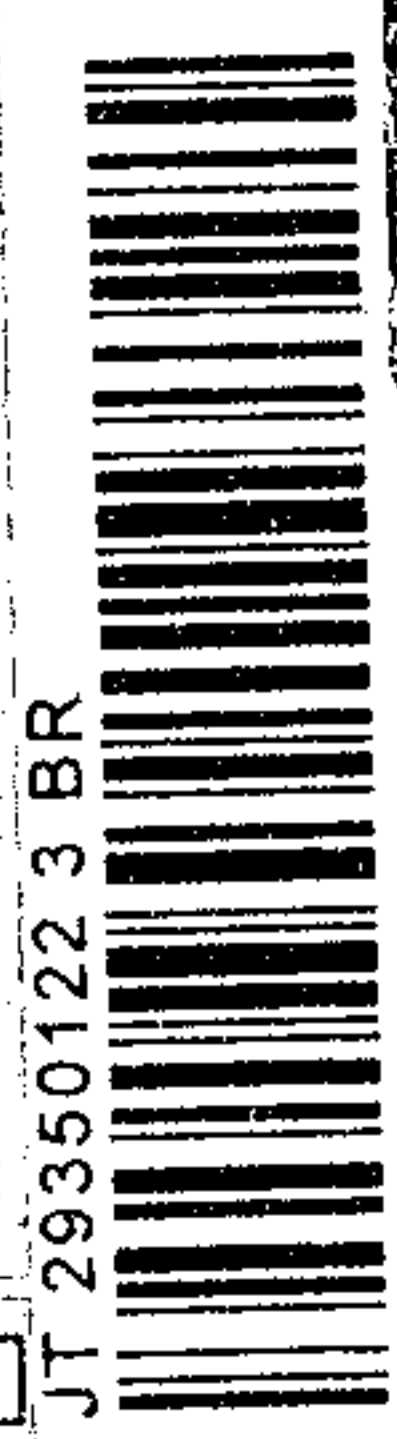
ENDERECO PARA  
DEVOLUCAO  
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré  
BELÉM-PA  
CEP 66.035-190

UF	BRASIL			BRÉSIL			

--	--	--	--	--	--	--

REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY



JT 29350122 3 BR



Correios

AR PESO WEIGHT (kg)

MUDOU-SE  
 ENDEREÇO INSUFICIENTE  
 NÃO EXISTE O Nº INDICADO  
 FALECIDO  
 DESCONHECIDO  
 REQUISADO  
 OUTROS

INFORMAÇÃO PARA O SEU ENDEREÇO OU SÍNDICO  
 REINTEGRAMENTO AO SERVIÇO  
 POSTAL EM

DATA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

Ofício nº 00283/18

Ao Senhor  
 Sócio-Proprietário da Empresa P. G. SEABRA DA COSTA  
 Av. Goiás, 67 - Centro  
 68.521-000  
 Brejo Grande do Araguaia-Pa

2482

194

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



AO REMETENTE

2483



ão foi atendido o ofício de fls. 389, 390, 392  
Em, 27/03/2018

CID  
*[Signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

2484

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 037-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.  
Em, 09/05/2018.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Secretaria-Geral



2485

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL

**NOTIFICAÇÃO Nº. 037-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA** (CPF: 049.488.232-87), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.223, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/02/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



2486

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL

**NOTIFICAÇÃO Nº. 037-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Empresa P. G. SEABRA DA COSTA (CNPJ: 83.773.440/0001-09), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.223, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/02/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SANIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



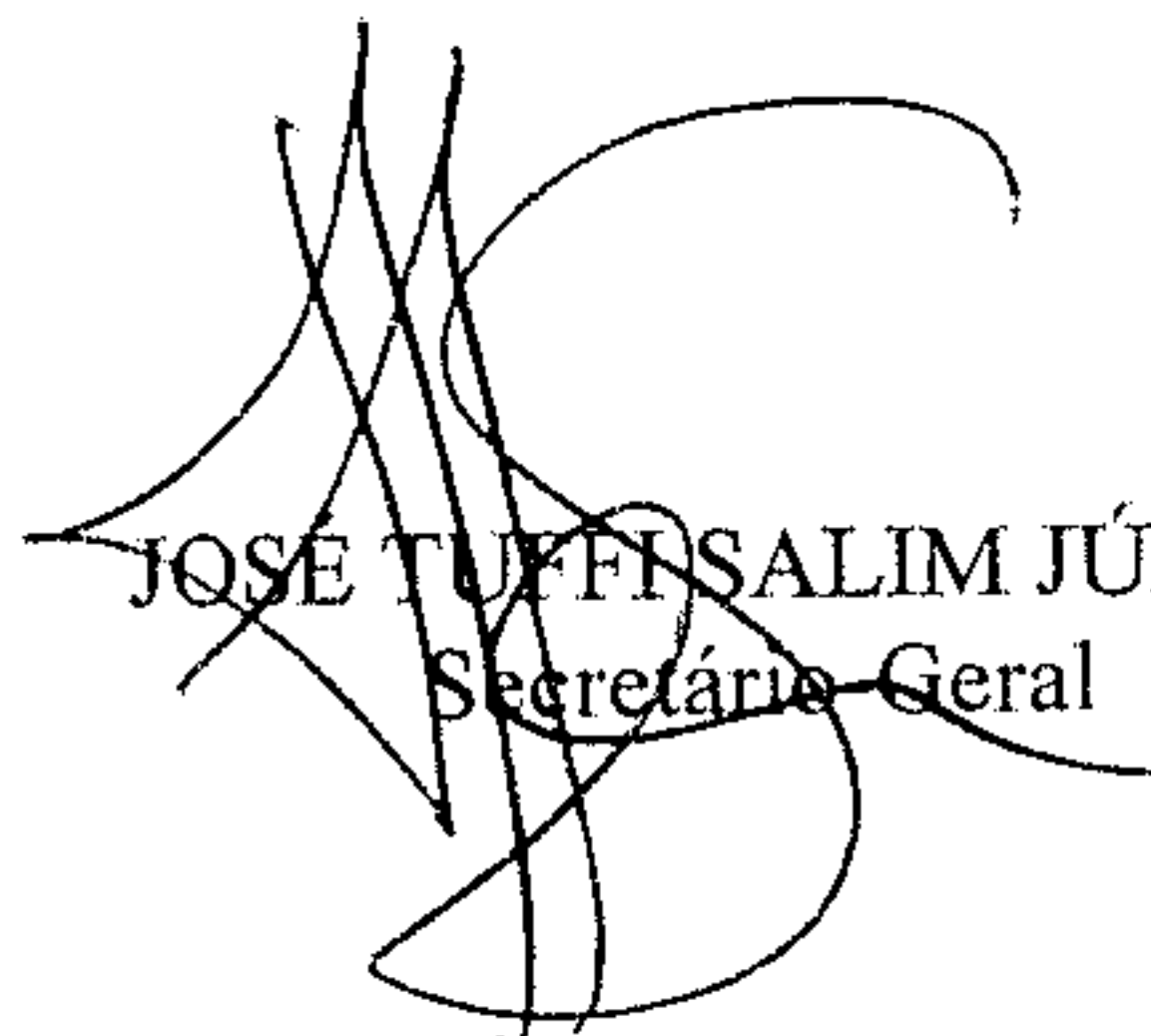
Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

2487

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.223 (Processo 2006/50142-4), publicada no Diário Oficial do Estado em 23/01/2018, **transitou em julgado** no dia 07/02/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 17/05/2018.

  
JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR  
Secretária-Geral





2488



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 18/10/2018.

  
JOSE TUFFE SALIM JUNIOR  
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

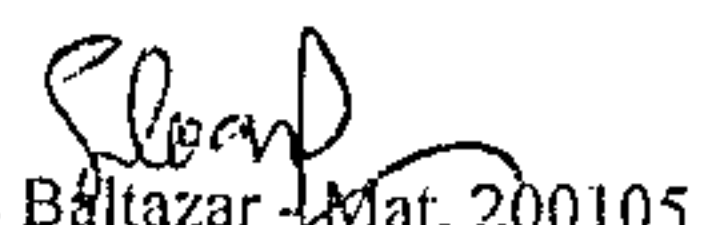
TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

A Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 21 de maio de 2018

  
**Deila Barbosa Maia**  
PROCURADORA DE CONTAS  
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

Ofício nº 108/2018/MPC/PA

Belém, 27 de Maio de 2018

2490



A Sua Excelência a Senhora  
**CAROLINE PROFETI**  
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA I  
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA  
Nesta

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ	
E. PROTOCOLO	
Nº	2018/292833
	29/06/18
Protocolista Vicente Cardoso de Jesus Assistente Ministerial de Controle Externo Matrícula: 200145 Ministério Público de Contas PA	

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 12 (doze) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados em Belém e aqueles cujos responsáveis residem fora da capital estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA III, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL
Em: 29/06/18
Hor.: 13:15 minutos
Ass: <i>[Signature]</i>

*[Signature]*  
**SILVINE/KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora-Geral de Contas

*[Signature]* **Mercês**  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
MAT. 3254909

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555  
Site: [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br)  
E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br)



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0



2491

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"  
Data: 18/06/2018

- 2006/50142-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/50117-9 • PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/50794-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2007/51401-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/51508-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/51972-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/52314-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/54055-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/50969-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/51054-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2008/52839-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/53287-0 TOMADA DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2008/53471-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2009/51301-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2009/52035-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2010/52973-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/51332-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/52418-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/52711-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51159-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/52414-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2012/52454-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/52479-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Impresso em 18/06/2018


2492



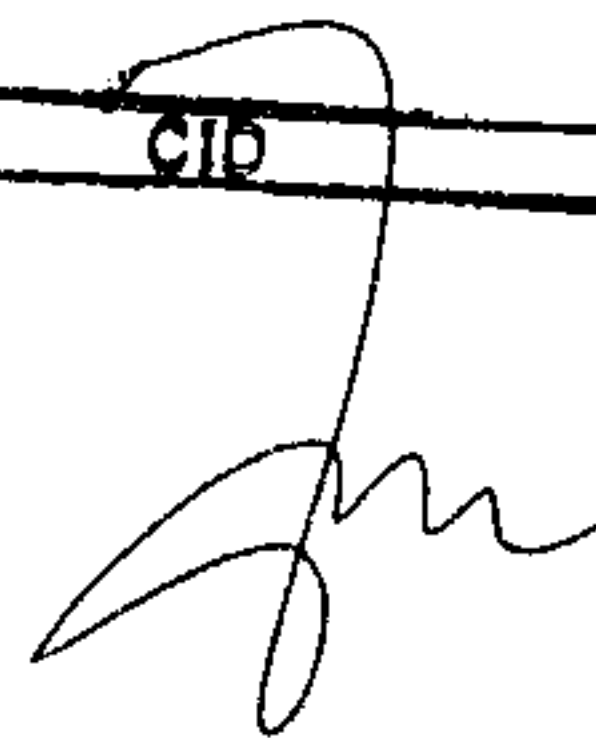
TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/05/2017

  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 04/02/18  
CID

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CID', written below the stamp.